

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5026243-05.2014.4.04.7000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
APELANTE : CLEVERSON COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA
: MARLUZ LACERDA DALLEDONE
APELANTE : MARIA DIRCE PENASSO
ADVOGADO : RICARDO SEIN PEREIRA
: marden esper maués
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELANTE : NELMA MITSUE PENASSO KODAMA
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESI LIMA
APELANTE : FAICAL MOHAMAD NACIRDINE
ADVOGADO : SABRINA DA COSTA PEREIRA
: marden esper maués
APELANTE : IARA GALDINO DA SILVA
: JULIANA CORDEIRO DE MOURA
ADVOGADO : HELIO MENDES DA SILVA
: RAIMUNDO HERMES BARBOSA
APELANTE : RINALDO GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : EDIMAR ALEXANDRE ONGARO
PROCURADOR : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI (DPU) DPU109
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : LUCCAS PACE JUNIOR
ADVOGADO : RICARDO RIGOTTI ALICE
: FERNANDA BELOTTI ALICE
: RENATO FARTO LANA
INTERESSADO : ROBERTO SEIN PEREIRA - EPP
ADVOGADO : RICARDO SEIN PEREIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/2013. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. OPERAÇÕES DÓLAR-CABO. EVASÃO DE DIVISAS. TENTATIVA. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.492/86. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

1. O juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal.

2. Não há falar em cerceamento de defesa quando a produção de perícia é desnecessária, já que o fim pretendido já foi reconhecido pelo magistrado, bem como quando já ultrapassado o momento oportuno para a solicitação de expedição de ofícios e a defesa não demonstra que se trata de prova cuja necessidade surgiu no decorrer da instrução.

3. *'A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o 'standard' anglo-saxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.'*, consoante precedente do STF, na AP 521, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.02.2015.

4. Demonstrado que alguns dos agentes atuavam em associação estruturada, com sofisticação nas condutas e certo grau de subordinação entre os envolvidos, com o objetivo de obter vantagem econômica mediante a prática, principalmente, de delitos financeiros, é de ser preservada a condenação pelo crime de pertinência à organização criminosa.

5. As chamadas operações dólar-cabo consistem em operações de compra e venda de moeda estrangeira através de uma espécie de sistema de compensação. A moeda estrangeira é entregue em espécie ou mediante depósito no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil. O operador do mercado negro, denominado de doleiro, pode tanto disponibilizar a moeda estrangeira no exterior como figurar como comprador dela, disponibilizando reais no Brasil.

6. Evidenciado o cometimento do delito de evasão de divisas pela remessa de dinheiro ao exterior mediante contratos de câmbio fraudulentos por empresas de fachada, justificados por importações inexistentes.

7. Pratica o delito de evasão de divisas, na modalidade tentada, o agente que é flagrado pela Polícia Federal, na área de embarque para voo internacional, quando já ultrapassado o controle aduaneiro, transportando em seu corpo elevada quantia em moeda estrangeira, sem declarar às autoridades alfandegárias.

8. O cometimento de delito por alguém que está sendo monitorado não enseja crime impossível ou flagrante preparado, que só se configura quando a conduta delitativa ocorre por obra do agente provocador, situação incorrente na espécie.

9. Cometem o delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/86 os agentes que fazem operar instituição financeira, sem a devida autorização, mediante a prática de operações financeiras subreptícias e ilegais por anos e em volumes monetários significativos.

10. Mantida a condenação dos agentes pela prática dos delitos de corrupção ativa e passiva, pois demonstrado o pagamento de vantagem indevida a funcionário do Banco do Brasil para que este, em razão da função por ele

exercida, facilitasse as atividades do grupo criminoso, especialmente na tentativa de burla aos bloqueios judiciais e na manutenção e movimentação de conta corrente de empresa de fachada.

11. Para a configuração do delito de lavagem de dinheiro é necessária a realização de um dos verbos nucleares do tipo, consistentes em *ocultar* - esconder, simular, encobrir - ou *dissimular* - disfarçar ou alterar a verdade. Hipótese em que houve apenas a manutenção do automóvel em nome do antigo proprietário, por pouco tempo após a sua quitação, e não restou devidamente demonstrada a origem ilícita dos valores utilizados para pagamento, merecendo reforma a sentença condenatória.

12. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois *a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena* (HC 107.409/PE, 1.^a Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.

13. Penas preservadas.

14. Entende o Supremo Tribunal Federal ser indispensável o trânsito em julgado para o início da execução da pena, à luz do princípio da presunção de inocência. No entanto, recentes manifestações da própria Corte Constitucional apontam para a necessidade de revisitar o tema, no sentido de estabelecer o início da execução a partir da decisão condenatória de segundo grau.

15. A legislação brasileira não veda expressamente a execução provisória da reprimenda penal, sendo compatível com o nosso sistema constitucional o início do cumprimento quando pendentes de julgamento apenas os recursos excepcionais e sem efeito suspensivo. Nesse sentido era a orientação do próprio STF e do STJ, que editou a Súmula n° 267.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8^a Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, por maioria, negar provimento aos apelos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, de IARA GALDINO DA SILVA, de JULIANA CORDEIRO DE MOURA e de RINALDO GONÇALVES DE CARVALHO, dar parcial provimento à apelação de NELMA MITSUE PENASSO KODAMA para absolvê-la do delito de lavagem de dinheiro, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dar parcial provimento à apelação de CLEVERSON COELHO DE

OLIVEIRA para absolvê-lo do crime de evasão de divisas, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e dar provimento à apelação de MARIA DIRCE PENASSO para absolvê-la de todas as imputações, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2015.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **NELMA MITSUE PENASSO KODAMA**, nascida em 12/10/1966, **IARA GALDINO DA SILVA**, nascida em 19/08/1971, Luccas Pace Junior, João Huang, **CLEVERSON COELHO DE OLIVEIRA**, nascido em 18/01/1965, **JULIANA CORDEIRO DE MOURA**, nascida em 12/01/1981, **MARIA DIRCE PENASSO**, nascida em 25/05/1946, **FAIÇAL MOHAMAD NACIRDINE**, nascido em 03/01/1971, e **RINALDO GONÇALVES DE CARVALHO**, nascido em 05/02/1969, pela prática dos seguintes fatos:

INTROITO

Esta denúncia tem (sic) decorreu de investigação que visou apurar diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do 'doleiro' CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas. Porém, posteriormente, foi ampliado para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades, mas que formavam grupos autônomos e independentes, dando origem a quatro outras operações.

Além de tais condutas delitivas, foram apurados diversas outras condutas criminosas, dentre elas, organização criminosa, evasão de divisas, falsidade ideológica, corrupção de funcionários públicos, tráfico de drogas, peculato e lavagem de capitais.

Foram identificados ao menos quatro grandes núcleos. A presente imputação diz respeito às condutas delitivas praticadas principalmente por **NELMA KODEMA** (sic) e seus subordinados, dando origem àquilo que se intitulou 'OPERAÇÃO DOLCE VITA'.

I. Breve explanação da atividade dos doleiros

Inicialmente, cumpre fazer um breve panorama de como funciona a atividade dos doleiros e as operações comumente realizadas.

Como é de amplo conhecimento, os doleiros, designação no Brasil dos operadores do mercado paralelo ou negro de câmbio, desde o encerramento do notório 'esquema CC5' em 2000, têm atuado especialmente de três formas: (i) através do câmbio manual e informal de balcão, sem boletagem ou identificação da contraparte, envolvendo dinheiro em espécie; (ii) operando sistema dólar cabo ou sistema de transferências internacionais informais; (iii) realização uma verdadeira conta-corrente para os interessados. Na presente operação, verificou-se, ainda, uma quarta forma: mediante a realização de contratos de câmbio fraudulentos, baseados em importações fictícias.

O sistema **dólar-cabo** é um sistema de realização de transferências financeiras internacionais marginal ou paralelo operado por doleiros, em que as transações de câmbio realizadas não são registradas no SISBACEN e envolvem contabilidades paralelas no Brasil e no exterior.

Nas operações de **transferências internacionais informais**, ou **dólar-cabo**, constata-se uma relação de confiança entre os clientes (comprador ou vendedor de moeda estrangeira) e os doleiros. Essa relação pode ocorrer em duas vias.

Na primeira via, o doleiro recebe no Brasil, em espécie ou mediante depósito, reais de seu cliente, efetuando ou determinando a seu agente no exterior o débito, de valor correspondente em moeda estrangeira, de conta que ele (doleiro) mantém no exterior, para crédito em favor de conta mantida no exterior por tal cliente ou por pessoa por este indicada. No caso de não possuir o doleiro disponibilidade externa suficiente naquela data específica, vale-se de disponibilidades de um parceiro (outro doleiro ou cliente), recompensando-o em reais, dólares ou em outra moeda, imediatamente ou num momento posterior (mercado paralelo de compensações e trocas de posições em dólar).

Na via oposta, o doleiro é quem compra moeda estrangeira por cabo: recebe em sua conta mantida no exterior depósito em moeda estrangeira efetuando (direta ou indiretamente) por determinado cliente, entregando a este, no Brasil, o correspondente crédito em reais (em espécie - 'papel' - ou mediante depósito em conta do cliente ou por este indicada).

A terceira modalidade de dólar cabo é aquela em que as duas primeiras aparecem conjugadas. Nessa hipótese o doleiro, aproveitando-se do fato de que em muitos momentos há no mercado clientes, compradores e vendedores de dólares, pretendendo realizar operações de dólar cabo em sentido inverso, efetua o 'casamento' das operações dos clientes, realizando essas operações casadas de compra e venda de moeda estrangeira via cabo sem que os valores passem por sua própria conta. Nesses casos, o doleiro atua como um verdadeiro banco de compensações ('clearance').

Dificultando ou impedindo qualquer rastreamento, o doleiro, atuando como banco de compensações, satisfaz simultaneamente os dois pólos, indicando simultaneamente ao cliente tomador de dólares - que pretende receber recursos no exterior - as contas em que o fornecedor de dólares deseja sejam creditadas no Brasil, e ao fornecedor de dólares - que pretende se desfazer de recursos no exterior - as contas no exterior indicadas pelo tomador que deverão ser beneficiárias de créditos a cabo. Nesse caso, o doleiro indicará, a um dos clientes ou ambos, a necessidade de entregar determinado valor (percentual), em moeda nacional ou estrangeira,

em espécie ou em determinada conta, o qual reverterá em seu benefício como remuneração da operação (spread).

O funcionamento desse sistema, em regra, depende da manutenção de conta e de disponibilidade externa por parte dos doleiros. Cada operação demora em média 48 horas (na linguagem utilizada, pode demorar D+24, D+48 ou D+72) e o doleiro obtém seu lucro na diferença entre as taxas empregadas na compra e na venda da moeda estrangeira (spread).

Essa espécie de rede bancária paralela de câmbio não tem fronteiras territoriais, observando-se que, aproximados pelos modernos meios de comunicação e de acesso às redes bancárias nacionais e estrangeiras, os doleiros de todas as partes do País relacionam-se entre si frequentemente, fazendo empréstimos e trocando posições de moedas nacionais e estrangeiras.

*Relevante destacar, finalmente, que o sistema **dólar cabo** é um sistema paralelo dispensável por aqueles que conduzem licitamente suas atividades. Isso porque sempre foi possível a constituição de disponibilidades no exterior sem a incidência de tributos, enquanto a realização de investimentos no Brasil igualmente não foi objeto de tributação.*

Assim sendo, via de regra os clientes que buscam os doleiros, valendo-se do esquema dólar cabo e desse ambiente propício à lavagem, não possuem origem lícita para os recursos movimentados e por isso buscam se esquivar da identificação dos sujeitos da operação, que é obrigatória na legislação brasileira, como nos casos em que o dinheiro é proveito direto de crimes altamente rentáveis que variam de sonegação ao narcotráfico, peculato e corrupção, ou é proveito indireto de crimes contra o sistema financeiro nacional. De outra parte, há ainda clientes que buscam os doleiros para fazer movimentações clandestinas (pagar importações subfaturadas, por exemplo).

Também alguns doleiros fornecem aos seus clientes uma verdadeira 'conta corrente', em que o cliente, visando evitar a extensa e estrita regulamentação do sistema financeiro, utiliza o doleiro como verdadeira instituição financeira paralela, realizando depósitos, saques, transferências e todas atividades bancária. Porém, nesse caso, sem nenhum controle.

Por fim, recentemente, os doleiros têm se valido de uma nova forma de evasão de divisas, por meio de contratos de câmbio, supostamente realizados para pagamento de importações. Os doleiros se valem de uma falha nos sistemas de controle, pois as Instituições Financeiras e as Corretoras de Valores não precisam mais pesquisar junto ao SISCOMEX, ao realizar um contrato de câmbio, se realmente existiu aquela importação que justificaria a realização de um contrato de câmbio.

Assim, os doleiros criam empresas de fachada, que supostamente realizam importações de mercadorias no Brasil. Criam, também, empresas offshore que supostamente enviariam mercadorias ao Brasil, abrindo contas no exterior, em nome destas empresas offshore, para receber os valores das supostas transações internacionais. Com isto, as empresas brasileiras de fachada simulam uma importação das empresas offshore, fabricando invoices e conhecimentos de transporte para dar aparência de legalidade, assim como contratos simulados entre a suposta importadora e a exportadora. Como não há padronização nas normas de controle, atualmente sequer necessitam apresentar a Declaração de Importação. Com base em tais documentos falsos, apresentam informações falsas à Instituição financeira e realizam contrato de câmbio sob a falsa rubrica de importações, quando, em verdade, trata-se de mera simulação com o fim de enviar valores ao estrangeiro. O dinheiro é, então, remetido para a conta no exterior, como se fosse um contrato de câmbio vinculado a uma importação realizada.

Feitas tais esclarecimentos, vejamos as imputações propriamente ditas.

II - Síntese das imputações

Os denunciados **NELMA, IARA, LUCAS, JOÃO HUANG, CLEVERSON, JULIANA, MARIA DIRCE, FAIÇAL e RINALDO** constituíram e integraram organização criminosa, ao menos desde janeiro de 2012 até março de 2014, associando-se em mais de 4 (quatro) pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão informal de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de diversas infrações penais de caráter transnacional e cujas penas máximas são superiores a quatro anos.

Entre 2012 (pelo menos) e 17.03.2014, a denunciada **NELMA**, agindo em concurso e unidade de desígnios e com participação dos denunciados **NELMA, IARA, LUCAS, JOÃO, COELHO, JULIANA, MARIA DIRCE, FAIÇAL e RINALDO**, além de outras pessoas não totalmente identificadas, de modo consciente, voluntário, fizeram operar instituição financeira, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil, sobretudo mediante a realização de operações ilegais no mercado paralelo de câmbio.

A denunciada **NELMA**, no dia 15.03.2014, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tentou promover, sem autorização legal, a saída de moeda - mais especificamente **duzentos mil euros** - para o exterior (Itália), sem declarar tais valores às autoridades alfandegárias.

O denunciado **RINALDO**, funcionário público por equiparação, entre outubro e novembro de 2013 até março de 2014, aceitou promessa de vantagem indevida, bem como recebeu, para si, direta e indiretamente, no exercício de suas funções e em razão dela, vantagem indevida. Destaque-se, ainda, que, em consequência da vantagem ofertada e recebida, o funcionário retardou e deixou de praticar ato de ofício e o pratica infringindo dever funcional. Por sua vez, as denunciadas **IARA e NELMA**, agindo em concurso e unidade de desígnios, entre outubro e novembro de 2013 até março de 2014, ofereceram, prometeram e entregaram vantagem indevida a **RINALDO**, funcionário público por equiparação, para determiná-lo a praticar, omitir e retardar ato de ofício, o que realmente ocorreu.

A denunciada **NELMA** dissimulou e ocultou, em nome de **RAFAEL PINHEIRO DO CARMO**, a propriedade de um automóvel Porsche Cayman, ano 2010/2011, de placa AXP8640, adquirido em novembro de 2013 pelo valor de R\$ 225.000,00 com o produto dos crimes antecedentes contra o sistema financeiro nacional acima indicados, mais especificamente os delitos de operações ilegais no mercado paralelo de câmbio (art. 16 da Lei 7.492/86) e de suas operações ilegais de evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.492/86).

III. Das imputações propriamente ditas

Organização criminosa

Os denunciados **NELMA, IARA, LUCAS, JOÃO, COELHO, JULIANA, MARIA DIRCE, FAIÇAL e RINALDO** constituíram e integraram organização criminosa, ao menos desde **2012 até março de 2014**, associando-se em mais de 4 (quatro) pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão informal de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de diversas infrações penais de caráter transnacional e cujas penas máximas são superiores a quatro anos. Ademais, na presente organização criminosa há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; o produto e o proveito da infração penal destinava-se, ao menos em parte, ao exterior; a organização criminosa mantinha conexão com outras organizações criminosas independentes e, por fim, as circunstâncias do fato evidenciam a transnacionalidade da organização.

Além da estruturação hierárquica, havia estabilidade e permanência para a prática de infrações criminosas diversas, tais como evasão de divisas, operando instituição financeira

irregular, falsidade ideológica e lavagem de capitais, todos delitos de caráter transnacional e com pena máxima acima de quatro anos.

*A denunciada **NELMA** era líder da organização criminosa, coordenando as atividades dos demais denunciados, dando ordens para todos sobre a melhor forma de condução dos negócios ilícitos. A própria denunciada, em e-mail datado de 19.10.2013, afirmou:*

*'Profissão *** doleira*** ...kkk eh; talvez eu seja mesmo a última dama do mercado, tão respeitado e hj infelizmente tão avacalhado...'*

*A denunciada utilizava diversos nomes de atrizes em seus e-mails e apelidos (nicks). Assim, identificou que **CAMERON DIAZ** é a conta de e-mail **camerondiaz2013@hormail.com** utilizada por **NELMA** quase que exclusivamente para atividades do mercado paralelo de câmbio. Também se valia do nome **GRETA GARBO** e **ANGELINA JOLIE**.*

*Um dos escritórios em que atua é o localizado na Avenida Rangel Pestana, 243, Conjunto 147, no Centro de São Paulo - mesmo endereço onde se encontra atualmente cadastrada a empresa **AQUILES E MOURA COMERCIO DE IMAGEM LTDA** - empresa de fachada utilizada em diversas práticas criminosas, sobretudo na evasão de divisas e na movimentação de valores, mediante realização de importações fraudulentas, para evasão de divisas.*

*Para o exercício de suas atividades, **NELMA** estabeleceu uma verdadeira organização criminosa especializada em operações à margem do sistema financeiro nacional, formada por subordinados diretos, que eram responsáveis pela contabilidade, pela criação de empresas para movimentação de valores, parceiros de confiança e 'mulas' que carregam os numerários.*

***NELMA** era a chefe da organização criminosa voltada, sobretudo, para operações à margem do sistema financeiro. A organização, liderada por ela, era formada por subordinados e parceiros de confiança. Os contatos frequentes demonstram que a organização possui clientes fixos e esporádicos, os quais tinham contado, em primeiro momento, com **NELMA** que, em seguida, repassaria o serviço os (sic) seus gerentes, a denunciada **IARA**, assim como para o responsável pelo e-mail inception.br@gmail.com, pessoa ainda não identificada.*

*Abaixo de **NELMA** na organização criminosa estava a denunciada **IARA**, que a auxiliada (sic) diretamente no exercício das atividades, bem como pelo usuário da conta inception.br@gmail.com, ainda não totalmente identificado.*

***IARA** gerenciava as atividades de **NELMA** e utilizava o apelido (Nick) **CABELINHO** para se comunicar com os demais integrantes da organização criminosa. A denunciada **IARA** atua diretamente sob a supervisão de **NELMA** nas operações de câmbio, prestando auxílio em diversos crimes financeiros. É pessoa de extrema confiança de **NELMA**, seu 'braço direito', inclusive sendo procuradora das empresas **DA VINCI**, **GRETA COMERCIO DE CONFECÇÕES**, **AQUILES E MOURA**, todas empresas de fachada de **NELMA**, utilizadas para as práticas ilícitas. **IARA** ('**CABELINHO**') se valia do e-mail iaragaldinho@hotmail.com.*

***IARA** era responsável por administrar os negócios de **NELMA** e por administrar as contas e as empresas de fachada utilizadas pela organização criminosa. Para tanto, recebia comissões.*

***IARA** utilizava o Terminal de seu BlackBerry para se comunicar com outros integrantes da organização criminosa, valendo-se do Nick '**CABELINHO**' como identidade no BBM. Foram identificados diversos diálogos que identificam sua participação nos fatos imputados.*

*Assim, no diálogo ocorrido entre os dias 14.10.2013 e 22.10.2013, via BBM, **NELMA** diz a **IARA** (Cabelinho) que esta receberá, do 1% de comissão que **NELMA** recebe, o percentual de 0,2% porque estava administrando ('Do 1 percento, 0,2 eh teu pq ta administrando ok').*

Assim, **IARA** ficou responsável por criar e administrar não apenas as empresas fantasmas mas também as remessas para o exterior. Dentre outras, **IARA** administrava as seguintes empresas: **DA VINCI**, **GRETA COMERCIO DE CONFECÇÕES**, **AQUILES E MOURA**, **NPPIX**, **EQUIMED**.

Em diálogo ocorrido entre os dias 14.10.2013 e 22.10.2013, via **BBM**, **IARA** afirma para **NELMA** que o CNPJ da empresa **NPPIX** já estava disponível e em seguida solicita o código swift para remessa. Afirma, ainda, que a empresa **EQUIMED** estava indo muito bem com a corretora **TOV**.

Depois, tratam de diversas remessas de valores, referentes a operações de remessas e dinheiro para o exterior, por intermédio da empresa **EQUIMED**, oportunidade em que **IARA** informa a situação das operações. Neste mesmo diálogo, **IARA** afirma que um cliente vai abrir 'carteira de cheque' na conta da empresa **IMPÉRIO** e que, como a conta é nova, a taxa de administração seria maior, por volta de mais ou menos 2%.

Atua, também, no fechamento dos contratos de câmbio no Brasil, **IARA**, via de regra, recebe um e-mail de inception.br@gmail.com solicitando as operações para a corretora **TOV**, passando a partir daí a atuar para a transferência dos valores, busca de contratos, swifts, etc.

No diálogo ocorrido em 15.10.2013, via **BBM**, **IARA** (**CABELINHO**), diz a **NELMA** para descansar. **NELMA**, em resposta, afirma que não poderiam descuidar e informa as únicas pessoas que são de sua confiança: **IARA**, **JULIANA**, **MA** e **COELHO**.

Juntamente com **IARA**, atua na organização criminosa pessoa não totalmente identificada, que se valia do e-mail inception.br@gmail.com, que se valia da falsa identidade de **FERNANDO SOUZA**. Esta pessoa funcionava como uma espécie de 'contabilidade' da organização criminosa, uma vez que as operações eram repassadas para o referido e-mail para a sua concretização e para manter o controle das contas e comprovantes de pagamento. Observa-se que o maior fluxo de troca de comunicações se dá entre camerondiaz2013@hotmail.com e a conta inception.br@gmail.com.

Por sua vez, o denunciado **LUCCAS** é operador no mercado paralelo e trabalha para a denunciada **NELMA** há aproximadamente oito anos, desde a época da casa de câmbio **HAVAÍ**, e atua com câmbios para **NELMA** há aproximadamente seis anos. **LUCCAS** é o responsável pela conta de e-mail multiplic (multiplic.negocios@live.com), que é usada como se fosse uma contabilidade de **NELMA**. O denunciado **LUCCAS** é usualmente incumbido de receber as ordens de fechamento de câmbio, tendo contato bastante intenso entre a conta multiplic.negocios@live.com e a denunciada **NELMA**. O próprio denunciado confirmou que realizou transações envolvendo as empresas **EQMED** e **IMPÉRIO**, utilizadas para as importações fraudulentas e que atuava na análise da documentação utilizada para importação (invoice e conhecimento de embarque). Ademais, o denunciado se valeu do e-mail luccaspace@hotmail.com para tratar de operações de câmbio,

Assim, por exemplo, **NELMA** recebe de **LUCCAS**, por intermédio do e-mail multiplic.negocios@live.com um fluxograma de dinheiro decorrente de 'fraudes', no qual constam várias contas frias que seriam utilizadas e movimentadas, até se chegar ao fechamento do câmbio. Na mensagem datada de 03/15/2013, enviada para luccaspace@hotmail.com, foi encaminhado como anexo arquivo em mesmo formato de outros anteriormente monitorados, com o nome 'posições nova' que possivelmente seja um resumo dos fechamentos de câmbio no exterior com as respectivas contas utilizadas para operação de dólar cabo. Ademais, há diversos diálogos em que trata do fechamento de câmbios. Em diversos diálogos menciona empresas de fachada utilizadas para a evasão de divisas, como a **EQUIMED**.

Em outras mensagens de correio eletrônico, enviadas para o e-mail do denunciado **LUCCAS** (lucaspac@hotmai.com), é encaminhada planilha que indica as empresas no Brasil, o respectivo credor no exterior e os dados para fechamento do câmbio (moeda/valor/taxa e valor em Reais). Ademais, **LUCCAS** recebeu diversos contratos de câmbio entre a TOV e a MESUMA e a EQUMED, referentes a operações de evasão de divisas.

Além disso, **LUCCAS** auxiliou na confecção de invoices falsas e empresas em nome de laranjas, em diálogo com funcionária do Banco, de nome **ESLER**, esta afirma que um cliente foi ao Banco reclamar que a invoice enviada por **LUCCAS**, da China, era falsa. Em outro e-mail, envia os dados dos sócios para a abertura de nova empresa, dentre eles, uma pessoa com sobrenome **PENASSO** (**LUIS FELIPE PENASSO RIUS**).

Inclusive, a conta de e-mail de **LUCCAS** possui centenas de ordens e comprovantes bancários referentes à Corretora TOV e as empresas de fachada **DA VINCI**, **MESUMA**, **EQMED**, entre outras envolvidas nas práticas ilícitas.

Em outro e-mail, ao ser questionado se gostaria de realizar uma entrevista, com fotos, para a revista Náutica, **LUCCAS** responde que 'o trabalho que fiz nos últimos anos me deu uma exposição com pessoas que nunca gostaria de ter conhecido que me trouxeram problemas, Então linda eu não posso aparecer com foto e nome em alguma coisa que pode cair na mão de alguém que vai acabar usando isso pra tirar algum benefício ou me prejudicar (...). Por isso que sempre te falei que queria largar o que faço e mudar de vida, ter um trabalho e uma vida normal'.

Já foi apurado seu envolvimento do denunciado **LUCCAS** na operação **ÁRTICO**, com a lavagem de capitais, juntamente com o denunciado **JOÃO**.

Por sua vez, o denunciado **JOÃO** é o responsável por auxiliar a organização criminosa na abertura de empresas de fachada e contas na China e em Hong Kong, em nome de laranjas, bem como auxiliar na movimentação ilícita da organização. Possui diversos contatos nestes países e intensos contatos com **NELMA**. Inclusive, **JOÃO** aparece como sócio de diversas empresas que foram utilizadas para a importação fraudulenta e evasão de divisas. Já foi apurado seu envolvimento na operação **ÁRTICO**, juntamente com o denunciado **LUCCAS**. O denunciado **JOÃO** cadastrou o e-mail amazon88@hotmai.com com o seguinte nome: 'RONIN NINJA'.

Assim, em e-mail datado de 4.12.2013, o denunciado **JOÃO** envia a documentação constitui a transferência da Empresa **FIRST LOGISTIC TRANSPORT LIMITED** e da Empresa **ALL BEST LOGISTIC LIMITED** - da atual sócia **NELMA** para o próprio denunciado **JOÃO**.

Em outro e-mail, datado de 28.10.2013, **NELMA** informa a **JOÃO** que iria até **HONG KONG** pessoalmente para abrir pelo menos mais duas contas, porque as regras de câmbio mudaram e só poderiam mandar para empresa de frete internacional, razão pela qual teria que mudar a razão social das empresas, acrescentando **LOGISTICS**, **CARGO**, **FREIGHT FOWARDS**. Depois, **NELMA** pede para **JOÃO**: 'E arrume mais uma empresa, para eu ter duas empresas em dois bancos pelo menos ok'. Em resposta, em e-mail datado de 09.11.2013, **JOÃO** informa **NELMA** que ela já tem uma firma chamada **ALL BEST LOGISTICS LIMITED** e que, se precisasse abrir mais outra firma, era só dar o nome que ele abria para ela ('se vc precisar abrir mais uma firma eh so me dar um nome que eu abro para vc').

Em contrapartida, o denunciado **JOÃO** envia email à denunciada **NELMA** (nelmapenasso2010@hotmai.com) e, após informar que tem amigos na Argentina, questiona se ela tem como auxiliar a enviar R\$ 5.000.000,00 por mês à China. No

mesmo e-mail, **NELMA** questiona **JOÃO** se as datas para a passagem para HONG KONG (para os dias 13 a 21) estão boas e que em caso positivo iria encontrá-lo em HONG KONG.

No dia 17.03.2012, **JOÃO** envia para o contato vicky@hkjsh.com os documentos de abertura da empresa IL SOLO TUO LIMITED, em nome da mãe de **NELMA**, denunciada **MARIA DIRCE**.

No dia 19.02.2013, **JOÃO** recebe **NELMA**, por e-mail, orientações de como proceder a transferência dos sócios da Empresa IL SOLO, do nome da denunciada **MARIA DIRCE** para ANTONIO CIELO.

Em novembro de 2013, **JOÃO** envia ao email 472985102@qq.com documentação referente à abertura de conta corrente da Empresa FIRST TRANSPORT LOGISTIC LIMITED, informando que a acionista é a denunciada **NELMA**, apresentando como endereço Rua Amazonas, 3300 Sala 74, Centro - CEP 15.500-004 - Votuporanga /SP. No e-mail **JOÃO** informa que **NELMA** quer abrir uma conta bancária também.

Ademais, **JOÃO** atua para resolver pendências perante as instituições financeiras internacionais, relacionadas às importações fraudulentas. Inclusive, durante o monitoramento telefônico da denunciada **NELMA**, questionamentos por parte do HSBC de Hong Kong relacionados à conta em nome da IL SOLO TUO LIMITED. Referido e-mail é, então, encaminhado para o denunciado **JOÃO** amazon88@hotmail.com, para que fosse resolvido.

Em outro diálogo, **JOÃO** envia valores que serão cobrados para o fechamento de três firmas: GREENWORLD, ULTRA e CRYSMAX. Estas empresas foram utilizadas por **NELMA** para remessa de valores ao exterior. Em e-mail com outro doleiro, YOUSSEF, 17.01.2012, por e-mail, a denunciada **NELMA** (angelinajolie_2012@hotmail.com) pede para YOUSSEF (paulogoia58@hotmail.com) colocar '200' em cada uma das seguintes empresas no Bank of China (Hong Kong): **Crysmax** Trading Import Export Co., Limited; **Greenworld** Trading Import Export Co. Ltd; **Ultra** Trading Import Export Co., Limited.

Também o denunciado **COELHO** integrava a organização criminosa. Era motorista de **NELMA** e responsável pelo transporte dos valores em espécie e realizar os recolhimentos dos valores. Pelo que se apurou, **COELHO** integra a Polícia Civil e trabalha como Atendente de Necrotério Policial no Núcleo de Apoio Administrativo/IML.

A denunciada **NELMA** confirma, em conversa com uma nova empregada, que o denunciado **COELHO** é o motorista de **NELMA**. Em outros diálogos verifica-se que **COELHO** é o responsável por levar o dinheiro em espécie para **NELMA**, assim como buscar dinheiro referente aos depósitos formulados.

Em diálogo ocorrido em 06.03.2014, via BBM, **NELMA** pede ao seu funcionário **COELHO** que pegue (i) R\$ 585 mil ('r\$ 585 vivos') de pessoa identificada como 'Jaiminho' e leve o dinheiro para outra pessoa identificada como 'Ramos'; b) depois determina que pegue US\$ 120 mil ('u\$120') na Av. Paulista, 807, e leve o dinheiro novamente para Jaiminho. Depois escreve: 'Deixar 180 no jaiminho. E pegue r\$ 139 de vivos e leva pra barca ok (...) Tem mais um cara aqui que eu não conheço esperando tb liberacao da Distri'.

Inclusive, no Sysmoney - contabilidade de **NELMA** - aparece despesas em nome de **COELHO**. Veja, nesse sentido, diversos débitos referentes a despesas de **COELHO**, inclusive com o pagamento de contas de celular e internet do referido denunciado. Estas despesas mostram que a atuação de **COELHO** era em proveito da organização criminosa.

Ademais, apurou-se que **COELHO** era o responsável por importar os valores em espécie do exterior. Assim, em diálogo ocorrido no dia da prisão de **NELMA**, esta diz a **COELHO** para

deixar os 70.100 euros na Itália, com pessoa não identificada, de alcunha DRÁCULA, pois haveria o risco de abordá-lo quando chegasse no Brasil.

A proximidade de **COELHO** e **IARA** com a denunciada **NELMA** é indicada pelo diálogo entre ambos no dia da prisão de **NELMA**. Neste dia, **IARA** avisa **COELHO** que a Polícia estava na casa de **NELMA** e avisa que no apartamento desta última não havia mais nada de valor, a indicar que retiraram os bens antes que a Polícia chegasse. Depois **NELMA** avisa que a Polícia invadiu o escritório também. Após pedir o telefone de Ricardo, avisa **COELHO** que o 'NARIGUDO' [YOUSSEF] foi preso também.

Ainda integra a organização criminosa a denunciada **JULIANA**, que era amiga e pessoa de confiança de **NELMA** e atuava, de maneira consciente, como interposta pessoa da organização criminosa. A denunciada **JULIANA** é sócia das empresas DA VINCI, GRETA COMERCIO DE CONFECÇÕES, AQUILES E MOURA - todas de fachada e utilizadas para as importações fraudulentas -, bem como é utilizada como laranja para aquisição de veículos. Recebia comissões para tanto.

No dia da prisão de **NELMA**, fica claro, ainda, a atuação ativa de **IARA** e **JULIANA** e que esta última não era mera 'laranja'. Assim, o denunciado **RINALDO** entra em contato com **IARA**, informando que não houve bloqueio judicial na conta de **NELMA** nem de **RAUL**. Avisa que se entrar algum crédito, **IARA** deve avisar a denunciada **JULIANA** para que ela faça o mesmo procedimento de retirada que vem sendo feito. **IARA** pede que **RINALDO** avise-a se aparecer qualquer bloqueio nesta conta e que também não conte a ninguém que foi ela que 'sacou aqueles cheques'. **RINALDO** avisa também que ninguém sabe disso.

Também atua como interposta pessoa da organização criminosa a denunciada **MARIA DIRCE**, mãe da denunciada **NELMA**. Atuava como 'laranja' de **NELMA**, de maneira consciente e voluntária, em diversas empresas, sobretudo estrangeiras, tendo plena consciência das atividades de sua filha.

Assim, diversas empresas utilizadas para a fraude estavam em nome de **MARIA DIRCE**, seja para a movimentação de valores provenientes das operações ilícitas no sistema financeiro, seja para a lavagem de capitais.

A consciência da mãe das atividades da filha é cristalina. **NELMA**, no dia 20.11.2013, por telefone, falando a denunciada **MARIA DIRCE**, se irrita ao saber que sua genitora possuía valores na conta bancária e diz que já orientou a mãe a não deixar dinheiro no Banco, 'porque se sabe NE, o que acontece com a vida da gente, né'. Há, ainda, diversos e-mails em que **MARIA DIRCE** cede seus documentos para a criação de empresas.

De outro giro, o denunciado **FAIÇAL** era o responsável pela contabilidade da organização criminosa. Tanto assim que em sua residência foi apreendido impresso do sistema de contabilidade, utilizado pela denunciada **NELMA**, chamado Sysmoney, com diversas anotações manuscritas, que indicam o relacionamento entre os denunciados. Ademais, **FAIÇAL** participava ativamente das operações de câmbio irregular, atuando no mercado paralelo de câmbio, utilizando-se do endereço eletrônico 'hotsatan1@hotmail.com'.

O denunciado **FAIÇAL** utilizava-se do e-mail hotsatan1@hotmail.com. Há inúmeros elementos que indicam que atuava na realização de operações em favor de **NELMA** e da organização criminosa.

Assim, em e-mail de 07/05/2012, **FAIÇAL** recebe comprovante de que foi realizada uma transação de 20 mil dólares. Em outra mensagem, de 29/05/2012 recebida de husseinsata@hotmail.com, consta apenas anexos, contendo uma transferência a ser feita para

Hong Kong, em nome de **KAM KONG PANG LTDA**, e outra já realizada, para a mesma empresa, no valor de USD 20.006,43.

Em 17/07/2012, **FAIÇAL** recebe mensagem de inception.br@gmail.com - utilizado por pessoa que trabalha para **NELMA** - com comprovante de operação de US\$ 50.000,00 em anexo. Em nova mensagem recebida do mesmo endereço eletrônico, no dia 19/07/2012, trata-se da realização de operações por 'outro canal'.

Em mais uma conversa com inception.br@gmail.com, **FAIÇAL** lhe passa uma conta e valores de operações, solicitando uma 'boa taxa'. O responsável pela conta 'inception' pergunta qual produto a empresa venderia. Conforme mencionado, um dos meios para enviar, irregularmente, dinheiro para o exterior é a simulação de importações, o que é representado no diálogo. Na sequência, o responsável pela conta 'inception' ainda escreve que precisa de esquema no Paraguai.

Em 31/07/2012, mais uma vez o responsável pela conta 'inception' envia mensagem a **FAIÇAL** referente a operações, afirmando que as ordens de 55 mil e 75 mil já saíram.

Apurou-se, assim, que o contato entre **FAIÇAL** e o responsável pela conta 'inception' é intenso, tratando, ininterruptamente, até o final de 2013, de várias mensagens com conteúdo comum, referente a operações, ordens e comprovantes bancários.

Ademais, em mensagem entre o responsável pela conta 'inception' e **FAIÇAL** do dia 13/12/2013, **FAIÇAL** envia um comprovante de depósito que a empresa **AQUILES E MOURA** fez em sua própria conta corrente, no valor de R\$ 9.999,99. Esta empresa é uma das utilizadas por **NELMA** para crimes contra o sistema financeiro. O valor do depósito visa levantar suspeitas dos órgãos de controle. Também no dia 13/12/2013, **FAIÇAL** recebe do e-mail 'inception' um contrato de câmbio realizado pela corretora **TOV** em favor da empresa **MEZUMA**, empresa também utilizada no esquema ilícito, no valor de R\$ 38.000,00.

Não bastasse, há contatos constantes de **FAIÇAL** diretamente com a denunciada **NELMA**. No dia 14/11/2012 ele enviou para camerondiaz_2013@hotmail.com - utilizada por **NELMA** para questões relativas a contratos de câmbio - uma mensagem contendo apenas um anexo de um comprovante de R\$ 50.000,00, depositado em favor de **KAIZEN COMERCIO EXTERIOR LTDA**. Em 21/11/2012, conforme pedido de **NELMA**, **FAIÇAL** envia cinco novos comprovantes de depósito na conta da mesma empresa **KAISEN**, depósitos estes que ocorreram em valores simultâneos e semelhantes, pouco abaixo de dez mil reais.

No dia 09/12/2013, em conversa entre 'inception' e **FAIÇAL**, ao discutirem o valor do dólar (2,43 ou 2,39), o primeiro, embora não relacione nomes, diz para **FAIÇAL** falar diretamente com 'dona do circo', referindo-se à denunciada **NELMA**. Ainda nessa mensagem, há envio de parte de um extrato do Sysmoney - contabilidade utilizada por **NELMA** -, constando a movimentação de algumas empresas suspeitas entre o dia 26/11/2013 e 06/12/2013, com créditos no valor de 243 mil.

Conforme dito, o contato mais frequente de **FAIÇAL** é justamente com o e-mail inception.br@gmail.com, que é utilizado por subordinado da denunciada **NELMA**. Verifica-se, por estes contatos, frequente envio e recebimento de ordens e comprovantes bancários. **FAIÇAL** atua, assim, como subordinado de **NELMA**, exercendo suas atividades no complexo esquema para se enviar irregularmente o dinheiro para o exterior, desenvolvido por **NELMA**, sobretudo por intermédio das empresas e contatos relacionados a esta denunciada.

Apurou-se, ainda, que o denunciado **RINALDO** integrava a organização criminosa. **RINALDO** é funcionário do Banco do Brasil desde 2003 e foi cooptado pela

organização criminosa, não apenas para gerenciar a conta da organização criminosa e outros assuntos relacionados ao sistema financeiro oficial, inclusive informações relacionadas ao bloqueio de contas, como também não realizava as comunicações de operações suspeitas devidas. Para tanto, o denunciado recebia comissões da organização criminosa. Assim, conforme relatório Sysmoney (Relatório de Receitas Despesas Analítico) da denunciada **NELMA** - a contabilidade paralela da denunciada -, consta, em 19.11.2013, o pagamento de **R\$ 2.000,00** a título de 'Comissão' para o denunciado **RINALDO**, fazendo menção à empresa **BARCA**, uma das empresas utilizadas para as fraudes. O mesmo ocorre em 29.11.2013.

Deve-se destacar diálogo entre **NELMA** e **IARA**, ocorrido no dia 18/10/2013, 16:28, via **BBM**. **IARA** afirma que iria pagar R\$ 2.000,00 para **RINALDO** (identificado no diálogo como 'RI'), pois ele iria abrir carteira de cheque na conta da **IMPERIO** (empresa de fachada) e somente **RINALDO** sabia do pagamento de dois mil reais. **NELMA** pergunta, inclusive, o valor da taxa de juros dos cheques e **IARA** afirma que, como se trata de conta nova, a taxa seria de 2%.

Inclusive, o denunciado **RINALDO** sabia que **NELMA** não era dona de contas na agência, mas que administrava quatro contas. Nada obstante ter esse conhecimento e saber das atividades de **NELMA**, nunca realizou qualquer comunicação de operação suspeita ao **COAF**, conforme era seu dever.

RINALDO tinha contatos frequentes com **IARA**, de quem era próximo. Inclusive, em diálogo ocorrido em 21.11.2013, por volta das 7h04min, **IARA** escreve em **BBM** para pessoa que utiliza o Nick 'Meu xodó' e informa que falou com o **RINALDO** e com **CARLOS** (da **TOV**) e que **NELMA** poderia começar a fechar contratos de câmbio fraudulentos na **MEZUMA**, em esquema idêntico ao da empresa **DA VINCI**. Em outro diálogo, em 27.11.2013, **IARA** pede a **RINALDO** para lhe avisar quando poderia realizar os negócios. Em outro diálogo, mais uma vez entre **IARA** e **RINALDO** (07/01/2014 14:18:02), aquela informa o número da agência e a conta corrente da **EQUIMED**, uma das empresas utilizadas para a evasão de divisas, mediante contratos falsos de câmbio. Em resposta, **RINALDO** afirma que acabou de enviar no e-mail de **IARA**.

Em outro diálogo, ocorrido no dia 13/01/2014, entre 09:25:51 09:37:25), entre **IARA** e **RINALDO**, fica clara a subordinação de ambos à denunciada **NELMA**. No diálogo, **RINALDO** afirma que uma pessoa que vai com frequência à agência pediu para **RINALDO** abrir uma conta para outra pessoa que ele trabalha em nome da empresa **OCTAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**. **RINALDO**, então, pergunta se **IARA** conhece esta empresa, o que esta diz que não. **IARA** diz que iria questionar **NELMA** e orienta **RINALDO**: sem o consentimento de **NELMA** não deveria fazer. **RINALDO** ainda diz que a pessoa pediu para ficar em sigilo, mas afirmou ser melhor a denunciada **NELMA** (mencionada como 'tia') saber. Alguns minutos depois, **IARA** ordena que não fosse aberta a conta, oportunidade em que **RINALDO** afirma que não iria fazer e que criaria uma desculpa qualquer.

Em outro diálogo, 13/01/2014, às 10h55, **RINALDO** afirma que foram depositados 196 mil reais na conta. Em diálogo entre **NELMA** e **RINALDO**, aquela informa o telefone de **MIRNA**, secretária de **NELMA**. Em diálogo ocorrido no dia 17.03.2014, entre **RINALDO** e **IARA**, aquele oferece a conta de sua esposa para o pagamento de valores, provavelmente referente à sua comissão.

Não bastasse, no dia da prisão de **NELMA**, **RINALDO** mantém contato com **IARA** e informa que não houve bloqueio judicial na conta de **NELMA** nem de **RAUL**. Avisa que se entrar algum crédito, **IARA** deve avisar a denunciada **JULIANA** para que ela faça o mesmo procedimento de retirada que vem sendo feito. **IARA** pede que **RINALDO** avise-a se aparecer qualquer

bloqueio nesta conta e que também não conte a ninguém que foi ela que 'sacou aqueles cheques'. **RINALDO** avisa que ninguém sabe disso.

Por sua vez, a denunciada **NELMA** criou uma verdadeira estrutura empresarial, incluindo criando 'filiais', como 'doleiros' de varejo, ou seja, pessoas que atuam na venda 'direta' ao 'consumidor' em locais de interesse.

Mas além dos requisitos legais, a organização criminosa se relacionava, de maneira espúria, com diversos agentes públicos corruptos, demonstrando a interligação com agentes de estado. Assim, por exemplo, em conversa com pessoa que se intitula **ALINE KEMER** (em verdade, **TAMADA DA ROCHA MATTOS**), ex-mulher do Juiz Federal João Carlos da Rocha Mattos, envolvido na Operação Anaconda, tratam, dentre outros assuntos, da Operação Miquéias, que levou à prisão do doleiro **FAYED** - amigo de **NELMA**. No correio eletrônico, **NELMA** e **TAMADA** tratam de possível delação de **FAYED**, da relação de **NELMA** com ele e de possíveis testemunhas a serem arroladas. Dentre as informações, **NELMA** afirma que pagou 40 mil reais para um Delegado, por um intermediário de um agente de polícia federal, para receber antecipadamente as perguntas em uma carta precatória em que foi ouvida.

Inclusive **NELMA** sabia que seu telefone estava sendo interceptado desde novembro do ano passado. Assim, em 13.11.2013, por telefone, **NELMA** diz para Raul: '**vc pode ligar do outro pois esse tel ta no grampo**'. Isto indica não apenas que possuía relação espúria com agentes públicos corruptos não identificados, mas também que é conhecedora dos métodos de investigação policial.

Ademais, em outro diálogo, verifica-se que **NELMA** se valeu de contatos na Polícia Civil de São Paulo para que o Delegado Maurício Del Trono e outras duas pessoas, auxiliasse a cobrar o crédito que possuía com **RAUL**. Em razão da notícia de **NELMA**, inicia-se uma operação contra o doleiro **RAUL** para extorqui-lo. Conforme demonstram os diálogos deste período, os delegados teriam exigido 80% do valor do acerto para si, deixando apenas 20% para **NELMA** que não ficou satisfeita com a proporção.

Não bastasse, a organização criminosa tinha conhecimento das atividades investigativas da Polícia. Assim, além de utilizar majoritariamente comunicações via **BBM** - que eram até há pouco muito difíceis de interceptar, valiam-se apenas de apelidos, códigos e linguagem cifrada, visando dificultar as investigações. Ademais, utilizavam aparelhos celulares em nome de 'laranjas'. Nesse sentido, em 10.10.2013, via **BBM**, **NELMA** (nickname Greta Garbo) pede que **ARTURITO** compre um chip pré-pago **TIM** '**No nome de laranjinha**', '**Pra gente ter esse numero so nosso Tb. Eu. Vc. Coelho. E cabelinho**'.

Todos estes elementos demonstram a existência de verdadeira organização criminosa, voltada para a prática dos mais variados crimes, sobretudo falsidade ideológica, evasão de divisas, operar instituição financeira e lavagem de capitais.

Pelo que se verificou do acima descrito, na presente organização criminosa houve o concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; o produto e o proveito da infração penal destinou-se, ao menos em parte, ao exterior; a organização criminosa mantinha conexão com outras organizações criminosas independentes e, por fim, as circunstâncias do fato evidencia, a transnacionalidade da organização.

2. Fazer operar Instituição Financeira

Entre 2012 (pelo menos) e 17.03.2014, a denunciada **NELMA**, agindo em concurso e unidade de desígnios e com a participação dos denunciados **NELMA**, **IARA**, **LUCCAS**, **JOÃO**, **COELHO**, **JULIANA**, **MARIA DIRCE**, **FAIÇAL** e **RINALDO**, além de outras pessoas não

totalmente identificadas, de modo consciente, voluntário, fizeram operar instituição financeira, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil, sobretudo mediante a realização de operações ilegais no mercado paralelo de câmbio.

*Apurou-se que **NELMA** - que sempre utilizava codinomes de atrizes, tais como CAMERON DIAZ, GRETA GARBO e ANGELINA JOLIE, e possui longo envolvimento com a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de capitais, **ao menos desde 1998.***

*Realmente, **NELMA** foi condenada recentemente por lavagem de dinheiro à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão pela 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP (ação penal 0040367-47.2000.403.0000), juntamente com o ex-juiz federal João Carlos da Rocha Mattos, por fatos praticados no ano de 1998, como então controladora da empresa **KALI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.***

*Ademais, era proprietária da casa de câmbio **HAVAI CAMBIO E TURISMO**, que realizava operações de câmbio ilegal no ano de 2002 e estava envolvida com operações dólar cabo de empresários do setor de transporte coletivo de Santo André. Ademais, foi mencionada e investigada em duas CPIs (Correios e dos Bingos), inclusive tendo seu nome atrelado à corretora **BONUS BANVAL**, citada no caso Mensalão. Inclusive, **NELMA** foi muito próxima de **ALBERTO YOUSSEF** no passado, inclusive mantendo com ele relacionamento amoroso.*

*Além disso, verificou-se que a denunciada **NELMA** continuava a operar instituição financeira, sem autorização do BACEN, ao menos desde o ano de 2012.*

*As investigações demonstraram que **NELMA** possuía intensa atividade no mercado paralelo, realizando movimentações diárias em valores muito altos. Segundo o COAF as atividades ilegais da doleira somam **103 milhões de reais entre 2012 e 2013, o que caracteriza uma média de mais de quatro milhões de reais movimentados por mês.** Ademais, **NELMA** responsável por **oito empresas de fachada**, em nome de 'laranjas' e **seis offshores**, responsáveis pela importação e exportações fraudulentas, com o fim de evadir divisas e lavar dinheiro, conforme será visto.*

*Apurou-se que a denunciada **NELMA** possuía ligação com outros doleiros - sobretudo **ALBERTO YOUSSEF, CARLOS HABIB E RAUL HENRIQUE SROUR** - para executar suas atividades de doleira e para a realização de operações de evasão de divisas (dólar cabo e importação fictícia). Embora tais relações comprovem a atuação como doleira - pois é ínsito à atividade não apenas o auxílio mútuo, mas sobretudo a confiança entre eles -, cada um mantinha autonomia e sua clientela própria, a indicar que, nada obstante as relações, mantinham-se independentes.*

*A própria denunciada **NELMA** reconhece que sua profissão é 'doleira'. Assim, em 19.10.2013, a denunciada, valendo-se do e-mail nelmapenasso2010@hotmail.com, envia correio eletrônico para o usuário do e-mail mallorquincarlos@gmail.com, outro doleiro, afirmando:*

'POIS AO LONGO DESSES ANOS, E DIANTE DESSA PROFISSAO A QUAL MUITO ME ORGULHO E CONFESSO COM TESÃO..

PROFISSÃO* DOLEIRA*** ... KKK EH; TALVEZ EU SEJA MESMO A ULTIMA DAMA DO MERCADO, TAO RESPEITADO E HJ INFELIZMENTE TAO AVACALHADO...'**

*Inclusive, **MIRNA ZANETTI FILHO**, secretária de **NELMA**, ao ser questionada sobre qual seria a profissão desta última, afirmou que seria dona de uma casa de câmbio, embora **NELMA** não tenha nenhuma casa de câmbio em seu nome.*

Apurou-se que a denunciada e seus comparsas se valeram de diversas empresas de fachada para o depósito e movimentação de valores provenientes dos crimes contra o sistema

financeiro. Por exemplo, utilizou das contas das empresas DA VINCI, IMPERIO e AQUILES para o recebimento dos valores referentes às operações dólar cabo e posterior movimentação deste valor. Estas empresas são todas de fachada, mas todas são controladas diretamente por NELMA e por seus subordinados.

Inclusive, para controlar sua intensa movimentação financeira, NELMA possuía um sistema próprio de controle, a sua contabilidade paralela, chamado Sysmoney. Parcela deste extrato, referente à conta 'DA VINCI SANTANDER' consta nos autos e apenas entre os dias 6.11.2013 a 14.11.2014 há movimentação de **mais de quatro milhões de reais**, com diversas transferências entre as contas das empresas IMPERIO e AQUILES. Em outra tabela, verifica-se que entre 24 de abril e 22 de julho de 2013, a denunciada movimentou R\$ 18.126.061,93 por intermédio das empresas EQMED, SILVA e DA VINCI. Verifica-se, desta mesma tabela, que a denunciada pagava **1% para dos valores movimentados** em cada empresa a título de comissão, o que representou, no período, aproximadamente 180.150,62 mil reais, em menos de três meses. Em outra tabela, verificou-se que a denunciada movimento, entre 27 de março e 17 de abril de 2011, a quantia de R\$ 5.425.343,82. Em relação a esta empresa, a comissão da denunciada foi de 2,8%. Em relação a esta empresa, a comissão da denunciada foi de 2,8%. Em relação à empresa TOV, a denunciada movimentou entre 3 de abril e 18 de abril de 2013, a quantia de 4.818.742,65. Em relação a esta empresa, a denunciada recebia comissão de 0,80%, recebendo, portanto, R\$ 38.549,94. Em outra tabela, entre 27 de março e 10 de maio de 2013, a denunciada converteu em reais a quantia de R\$ 80.869.16,748 (sic).

A atividade da denunciada como doleira ficou evidenciada em diversos outros elementos, além daqueles já mencionados acima, realizou atividades típicas de instituição financeira informal, em tudo auxiliada pelos demais denunciados. Nesse sentido, a denunciada realizou atividade de troca de moedas, como se fosse atividade de boletagem 'informal', a pedido de seus clientes. Ademais, realizou atividade de transporte de valores, algumas vezes inclusive do exterior, para posterior conversão em moeda estrangeira, e vice-versa. Por fim, a denunciada também realizava atividade de dólar cabo. Vejamos os elementos nesse sentido.

Inicialmente, a denunciada NELMA, em conversa telefônica do dia 21.11.2013, afirma ao interlocutor, como qual tem crédito de 12 milhões, que é melhor doleira que RAUL HENRIQUE SROUR.

Em outro diálogo, em setembro de 2013, agora com o doleiro CARLOS CHATER (que também será objeto de imputação autônoma), combinam uma operação que resultou na remessa de **US\$ 1.000.000,00** para o exterior, por meio de operações dólar cabo. Para tanto, NELMA utilizou a empresa AQUILES E MOURA COMÉRCIO DE IMAGENS DO BRASIL e três contas situadas na China para realizar a operação.

Identificou-se, ainda, operação, em outubro de 2013, realizada com doleiro em Foz do Iguaçu. Nessa oportunidade, o doleiro disponibilizou R\$ 400 mil em espécie, que foi entregue em um endereço indicado. Posteriormente, no mesmo mês, NELMA colocou a quantia de R\$ 1 milhão à disposição do referido doleiro.

Ademais, em diálogo interceptado no curso das investigações monitoramento telefônico/telemático, por meio do sistema BBM, comprova que NELMA realiza operações dólar cabo e demonstra como realizavam.

No dia 21.09.2013 (um sábado), em conversa com o doleiro CARLOS HABIB CHATER, este pergunta a NELMA quanto pagou pela operação dólar cabo no dia anterior ['Quanto paagouu cabo ontem?'], oportunidade em que a denunciada responde R\$ 2,28. CARLOS afirma que tem um amigo que precisa fazer urgente uma operação dólar cabo na segunda feira, oportunidade em que questiona se NELMA tem capacidade de realizar e se suporta um milhão. Após NELMA questiona se pode fazer o depósito em três contas, para diluir a transação. Três

dias depois, em continuação a esta conversa, CARLOS solicita as contas para o depósito. NELMA solicita e-mail de CARLOS para que repassar os dados, oportunidade em que CARLOS indica o endereço de e-mail Chcpt@hotmail.com, para o qual irá indicar a conta no Brasil a ser realizada uma TED e as três contas no exterior em que serão disponibilizados os valores. Neste diálogo, CARLOS ainda diz que precisava comprar dólares em espécie com NELMA ('Preciso comprar ppl comt').

No dia 25.09.2014, pessoa identificada como FRANCISCO ÂNGELO DA SILVA ('CHICO') recebe dois correios eletrônicos, oriundos do e-mail chcpt@hotmail.com. No primeiro é indicada uma conta no Banco Bradesco, em nome da pessoa jurídica AQUILES E MOURA LTDA (que, conforme será visto, é de fachada e controlada pela denunciada NELMA). Na segunda mensagem, são indicadas de três contas no exterior de empresas, com os respectivos valores: (i) USD 350.000,00 no SHENZHEN DEVELOPMENT BANK CO., conta OSA1101352032050, empresa **HD Gift Limit**; (ii) USD 350.000,00 no CHINATRUST COMMERCIAL, conta 904101018013, empresa **Surinvest Inc.**; (iii) USD 300.000,00, no HANG SENG BANK, conta 781084520883, empresa **AY Maxi Trading Limited**.

Em 16.10.2013, CARLOS e NELMA conversam novamente sobre o envio de valores por via dólar cabo. Via BBM, CARLOS escreve para NELMA e afirma que uma pessoa pediu a ele para ver com NELMA novamente o mesmo valor. NELMA diz que não mandaria, pois tinha pendente o valor de US\$ 552.877,00 em aberto, pois mandava US\$ 50 mil todo mês e que teve suas contas no exterior prejudicadas [fuderam com minhas contas la fora].

Por fim, em 02.09.2013, por e-mail, CARLOS (chcpt@hotmail.com) envia para NELMA (camerondiaz_2013@hotmail.com) ordem de pagamento no valor de 20.003,50 euros.

Também com o doleiro RAUL HENRIQUE SROUR (objeto de outra imputação) foram travados diálogos e realizadas operações que comprovam as atividades ilícitas de NELMA.

Em 10.03.2014, por telefone NELMA fala RAUL que estava montando uma corretora e que tinha muitas operações para realizar. Em razão disso, NELMA afirma que precisaria de muitos dólares (em espécie - 'papel') pela manhã. No mesmo dia, mais tarde, por telefone, NELMA fala para RAUL: '**Preciso de papel lindo**'. RAUL afirma que não tinha dólares ('papel') de manhã, oportunidade em que NELMA responde: '**Então ta bom, então você me dá 229 mil reais, mais 5 mil papel**'.

Em 06.06.2013 e 15.05.2013, por e-mail, RAUL (radiocity18@hotmail.com) envia para NELMA (camerondiaz_2013@hotmail.com) dados contendo conta para realizar pagamento nos EUA, Bank of America, em favor da empresa Banif International Bank, Ltda, localizada em Nassau, Bahamas, conta 8980 5234 6092.

Na mesma linha, há diversos outros e-mails em que NELMA e RAUL tratam de transferências ilegais para o exterior, mais especificamente Hong Kong, China e Genebra.

Em 12.11.2013, por e-mail, RAUL (radiocity18@hotmail.com) envia para si mesmo registro de diálogo telemático de 07.11.2013 a 11.11.2013 que, com o nickname Asterix Obelix, manteve no Skype com NELMA (Bat Fatality). No diálogo, NELMA, além de dizer que ficou sabendo que seu telefone foi interceptado, adquire 60 mil euros por R\$ 3,12 (no total de R\$ **187.200,00**) em espécie, que poderia ser boletado em seu nome ou ser feito 'por fora', oportunidade em que RAUL diz que em nome dela não seria possível. Demonstra-se, assim, que também realizavam operações de dólar sem registros oficiais.

Também se apurou que NELMA tinha contatos com o doleiro em Brasília FAYED TRABOULSY, preso na Operação Miqueias da Polícia Federal. Assim, em 17.09.2013, via

BBM, NELMA (nickname Greta Garbo) chama FAYED (nickname Juízo) e pede para avisar o 'G', oportunidade em que FAYED diz que vai falar com ele. Em 18.09.2013, via BBM, NELMA chama FAYED novamente e pede para que ele verifique se 'G' recebeu '150 vvs' e diz que poderia, caso houvesse interesse, mandar 'mais 1' de TED. Embora em linguagem cifrada, verifica-se que se trata de depósitos relacionados às atividades ilícitas.

Em outro diálogo, NELMA conversa mais uma vez com o doleiro FAYED, no dia 14/10/2013, 16h30, após a soltura deste, por intermédio do celular de CARLOS HABIB. No diálogo, após discutirem, NELMA indica que FAYED devia 552.877,00 (possivelmente em dólares) para NELMA. Esta ainda afirma que enviava 50 mil por mês para FAYED, além de ter dado o seu apartamento.

Destaque-se, ainda, que na residência da denunciada NELMA foram apreendidos cadernos e agendas onde se destacam os registros de diversas operações de câmbio.

A denunciada NELMA também realiza o transporte de valores de e para a Europa. Em e-mail, datado de 20.09.2013, NELMA afirma que, juntamente com YOUSSEF, buscavam com frequência dinheiro na Europa. Mais especificamente, a denunciada NELMA afirma que, a cada quinze dias, ia para Madri e para os EUA, junto com ALBERTO YOUSSEF, para buscar dinheiro no exterior.

Na mesma linha, em 13.11.2013, por telefone, NELMA fala para RAUL que foi para a Europa receber valores em espécie. Inclusive, conforme se verificará, é bastante comum o transporte físico de valores em espécie para o exterior, assim como a sua 'importação' por parte da denunciada NELMA e seus subordinados. Por fim, conforme será objeto de imputação autônoma, NELMA inclusive foi detida no curso das investigações, tentando sair do país com duzentos mil euros, conforme é objeto de imputação abaixo.

Ademais, a denunciada NELMA, conforme Sistema de Tráfico Internacional da Polícia Federal, possui diversas saídas do território nacional. De dezembro de 2008 a novembro de 2013 constam 34 movimentações para o exterior, sobretudo para a Itália, Alemanha, França, Lisboa, Uruguai, Espanha, entre outros.

Mais uma vez, em 28.02.2014, via BBM, NELMA negocia com pessoa identificada como JAIMINHO a venda de US\$ 80 mil em espécie ('papel'). Oportunidade em que NELMA informa o valor do câmbio: '2.43'. Ao ser questionada por que o valor estava tão alto, NELMA responde que não houve **importação de papel**.

Verifica-se, por este diálogo, que NELMA realiza com frequência a **importação física de numerário em espécie**. Isto fica claro outro diálogo ocorrido no dia da prisão de NELMA. Assim, ela diz a COELHO que foi presa e para deixar os 70.100 euros na Itália, com pessoa não identificada, de alcunha DRÁCULA, pois haveria o risco de abordá-lo quando chegasse no Brasil.

Da mesma forma, em diversos diálogos com IARA ('CABELINHO') fica evidenciada, também, a realização de operações, com a participação desta última denunciada.

IARA ('CABELINHO'), conforme visto, atuava diretamente sob a supervisão de NELMA nas operações de câmbio, sendo, ainda, procuradora das empresas DA VINCI, GRETA COMERCIO DE CONFECÇÕES, AQUILES E MOURA, dentre outras. Toas estas são empresas de fachada utilizadas pela organização criminosa para as importações fraudulentas, realização de contratos de câmbio e evasão de divisas.

IARA ('CABELINHO') era responsável por administrar os negócios de NELMA e, para tanto, ganhava comissão. Assim, no diálogo ocorrido entre os dias 14.10.2013 e 22.10.2013, via

BBM, **NELMA** diz a **IARA** (Cabelinho) que receberá, do 1% de comissão, o percentual de 0,2% porque estava administrando ['Do 1 percento, 0,2 eh teu pq ta administrando ok'].

Assim, ficou responsável por criar e administrar não apenas as empíreas fantasmas, mas também as remessas para o exterior. Assim, em diálogo ocorrido entre os dias 14.10.2013 e 22.10.2013, via BBM, **IARA** afirma para **NELMA** que o CNPJ da NPNIX já saiu e em seguida solicita o código swift da remessa para remessa. Afirma, ainda, que a empresa EQUIMED - uma das empresas de fachada - estava indo muito bem com a corretora TOV.

Depois, tratam de diversas remessas de valores, referentes a operações de remessas de dinheiro para o exterior, por intermédio da empresa EQUIMED, oportunidade em que **IARA** informa a situação das operações. Neste mesmo diálogo, **IARA** afirma que um cliente vai abrir 'carteira de cheque' na conta da empresa IMPÉRIO e que, como a conta é nova, a taxa de administração seria maior, por volta de mais ou menos 2%.

Em 26.12.2013, via BBM, **NELMA** (nickname Velha Logo 2014!) escreve para **IARA** (Cabelinho) mencionando que o doleiro ALBERTO YOUSSEF, chamado de BETO na conversa, estaria levando muitos clientes para a TOVA, o que poderia dar problemas. Em seguida, **NELMA** trata de depósitos nas contas da empresa ANDRADE.

No diálogo ocorrido em 15.10.2013, via BBM, **IARA** (CABELINHO), diz a **NELMA** para descansar. **NELMA**, em resposta, afirma que não poderiam descuidar e informa as únicas pessoas que são de sua confiança: **IARA**, **JULIANA**, **MA** [pessoa não identificada] e **COELHO**.

Porém, as atividades são vistas ainda com outros doleiros. **NELMA** tem diversos contatos com pessoa identificada por MARCELO CAMBIO - que é MARCELO HIRA RECKZIEGEL, que trabalhava em uma casa de câmbio no Paraguai. Assim, em 21.11.2013, **NELMA** (camerondiaz_2013@hotmail.com) recebe de MARCELO e-mail com o título: 'REF: CABO US 37.000 MEGA'. No texto do e-mail, a mensagem faz referência à realização de operação de 37 mil dólares via dólar cabo. No dia 02.12.2013, **NELMA** (camerondiaz_2013@hotmail.com) recebe de MARCELO a mensagem dizendo que o cliente da operação dólar cabo informou que a operação não foi efetivada.

Ademais, há diversos e-mails, enviados por MARCELO, com intenso fluxo de operações com características de dólar-cabo, enviados para diversas pessoas, dentre elas **NELMA** e para a pessoa que utilizava o email inception, em que os assuntos são claramente ligados às atividades irregulares: 'REF: FECHAMENTO US 15.000', 'REF: ORDEM USA 4.010', 'REF: NOSSOS SALDOS', 'REF: AJUSTE EXTRATO REAIS', 'REF: CABINHO US 15K MEGA CLASS', 'RE: Res: REF: CABO US 20.000 GYSHE GROUP', 'REF: CABO US 20.000 GYSHE GROUP' e 'REF: CB US 20K GYSHE GROUP'.

Outro agente com quem **NELMA** se relaciona para suas atividades ilícitas é CARLOS ARTURO MALLORQUIN JUNIOR, vulgo ARTURITO, doleiro em Foz do Iguaçu. Em 09.10.2013, via BBM, **NELMA** (nickname Greta Garbo) e ARTURITO negociam uma operação de troca de R\$ 400.000,00 (que estaria na posse de ARTURITO) por uma TED a ser realizada no dia 10/10/2013. No diálogo conversam sobre qual Banco iriam utilizar. O dinheiro seria entregue pelos 'meninos de Pirituba' à pessoa de ALEMÃO, às 16h, no endereço passado por **NELMA**: Rua Venceslau Brás, 146, sala 40.4. em 10.10.2013, via BBM, ARTURITO fala para **NELMA** avisar seu funcionário que os reais chegarão às 10 horas e que irá passar as contas para **NELMA** realizar TED e questiona em qual e-mail poderá passar as contas para a operação dólar cabo. **NELMA** informa: Camerondiaz_2013@hotmail.com e Incepstion.br@gmail.com.

NELMA (nickname Greta Garbo), em 15.10.2013, via BBM, combina com ARTURITO troca de R\$ 1 milhão em espécie por TED, que seria depositado dois dias depois. NELMA concorda e informa que, em geral, cobra 1%, mas que para ARTURITO cobraria 0,5%.

Em 17.10.2013 e 18.10.2013, via BBM, ARTURITO retoma o contato com NELMA. Após tratarem de operações anteriores, ARTURITO informa que entregará os reais para NELMA e ele realizará a operação dólar cabo, no interesse de ARTURITO.

Ademais, NELMA se relaciona com outra pessoa chamada de JAIMINHO.

Em diálogo ocorrido em 06.03.2014, via BBM, NELMA pede ao denunciado COELHO, responsável pelo transporte dos valores, que pegue (i) R\$ 585 mil ('r\$ 585 vivos') de pessoa identificada como 'Jaiminho' e leve o dinheiro para outra pessoa identificada como 'Ramos'; b) depois determina que pegue US\$ 120 mil ('u\$120') na Av. Paulista, 807, e leve o dinheiro novamente para Jaiminho. Depois escreve: 'Deixar 180 no jaiminho. E pegue r\$ 139 de vivos e leva pra barca ok'.

No mesmo dia [06.03.2014], via BBM, NELMA trata com referido JAIMINHO de transferência de R\$ 1,15 milhão para o exterior. O interlocutor afirma que precisa comprar 300 mil em espécie (papel). Depois pergunta se NELMA tem alguma conta na Europa para depositar euros e que gostaria de receber em reais no Brasil. NELMA, então, responde que somente teria na Itália e questiona quantos euros, oportunidade em que o interlocutor (JAIMINHO) responde que seriam 1.150.000 euros. Então NELMA afirma para depositar 150 mil euros na conta da Itália e o restante na conta de Hong Kong, que aceita euros. Sobre a compra dos 300 mil dólares em espécie, NELMA pergunta como seria pago e explica que, se fosse em espécie, teria que buscar e depositar no Banco do Brasil. Porém, se fosse TED, passaria a conta da corretora (sic) de NELMA, para realizar um TED. A corretora, embora não mencionada, é a TOV. Conforme será visto, NELMA realizou diversas importações fraudulentas para a Itália e para Hong Kong.

*Em outros diálogos, mais uma vez, reforça as atividades de NELMA como doleira. Em diversos contatos com cliente intitulado VIANNA, confirma-se a compra de dólares e como NELMA realiza atividades de conversão e transferência de valores no interesse de seus clientes. Assim, em 10.10.2013, via BBM, NELMA (nickname Greta Garbo) conversa com VIANNA, oportunidade em que este informa que possui dinheiro no Rio de Janeiro e a questiona se há alguma conta para depositar. NELMA responde que sim e diz que vai verificar as contas. Nesse momento, NELMA contata ARTURITO, solicitando os dados da conta do Banco do Brasil da empresa IMPERIO BRASIL, pois teria um cliente do Rio de Janeiro ('Oi se tem aí os dados da imperio brasil. (...) **Tem cliente meu do RJ**'). VIANNA então diz que seria 55 mil naquele dia, mas no outros dias seriam mais 75. IARA, então, passa os dados da conta da IMPÉRIO para NELMA. VIANNA, então, questiona se poderia depositar todo o valor na referida conta e NELMA confirma. No dia seguinte [11.10.2013], via BBM, VIANNA diz que já teria '70 na mão', oportunidade em que NELMA diz para ele entregar na Rua da Quitanda, 11, sala 902, Centro, e procurar MARCELO e dizer que é 'rodrigo da Net tv'. Duas horas depois VIANNA avisa que 'O rapaz ta indo la **levar o din**'. Depois de entregar o dinheiro, NELMA pergunta se VIANNA gostaria de receber o valor em São Paulo ou se iria juntar, a indicar que não apenas realizava as atividades de troca de valores, por meio de boletagem, mas verdadeira conta corrente de seus clientes.*

Em 15.10.2013, via BBM, VIANNA afirma que precisava retirar aquele valor e questiona NELMA (nickname Greta Garbo) onde poderia retirar o valor. NELMA afirma que o valor depositado daria a quantia de U\$ 30172,00, na taxa de conversão de R\$ 2,32. NELMA informa, inclusive, que este valor poderia ser retirado no Paraguai, em Ciudad del Est, caso fosse interesse do cliente.

Na mesma linha, em 06.03.2014, via BBM, **NELMA** vende a pessoa identificada por Marcelo a quantia de US\$ 18,5 mil, na taxa de R\$ 2,39. em diálogo com **IARA**, 19/10/2013 08:59, **NELMA** afirma que precisa de dinheiro vivo e pergunta se **IARA** tem 30 mil em espécie.

Não bastasse, em 16.10.2013, por telefone, **NELMA** fala com pessoa identificada como 'Carlão' - que trabalha na TOV CORRETORA - sobre ordens da SILVA & ANDRADE afirmando que as ordens estavam demorando demais e que estariam perdendo cliente por causa disso.

Por fim, há diversos outros e-mails que demonstram que **NELMA** se dedica profissionalmente à operação ilegal de instituição financeira e à evasão de divisas.

Deve-se destacar que os e-mails trocados entre **camerondiaz_2013@hotmail.com** - utilizado por **NELMA** exclusivamente para operações financeiras - e o usuário do e-mail **inception.br@gmail.com**, o qual pertencia a um subordinado de **NELMA** não identificado, também indica a operação no mercado paralelo.

A interceptação do endereço eletrônico revelou expressiva quantidade de transferências internacionais de dinheiro sem fundamento econômico real, as quais revelam evasão de divisas do País pelo sistema conhecido como dólar-cabo e por importação fictícia. Há inclusive e-mails em que: (i) a taxa de câmbio é expressamente referida; (ii) o assunto do e-mails é 'pedido de **cb**' (abreviatura para operação 'cabo') ou REF: **CABO** US 15.000 FENIX'; (iii) **NELMA** recebe do denunciado **LUCCAS**, usuário do e-mail **multiplic.negocios@live.com** e encaminha para o usuário do e-mail **dentybr@gmail.com** um fluxograma de dinheiro decorrente de '**fraudes**'.

Assim, não resta dúvidas de que os denunciados, no mínimo desde 2012 - em verdade, muito antes disso -, fizeram operar, sem a devida autorização instituição financeira de fato, inclusive de distribuição de câmbio, seja por intermédio de operações dólar cabo, seja por meio de troca de valores em espécie, sem registro, por meio de remessas ilegais para o exterior por meio de importações fraudulentas e estabelecendo diversas operações, como se fosse uma verdadeira instituição financeira.

3. Da evasão de divisas mediante importações fraudulentas e fictícias e dos contratos realizados com informações ideologicamente falsas

Os denunciados **NELMA**, **IARA**, **LUCCAS**, **JOÃO**, **COELHO**, **JULIANA**, **MARIA DIRCE**, **FAIÇAL** e **RINALDO**, entre 03.05.2013 e 29.11.2013, agindo em concurso e unidade de desígnios, promovera, de modo consciente e voluntário, **por noventa e uma vezes**, saídas de divisas do Brasil para o exterior (mais especificamente para a China, Israel, Hong Kong, Itália, Formosa/Taiwan, Espanha, Reino Unido, Índia e Chile), no valor de **US\$ 5.271.649,42**, por meio de **91 operações de câmbio** de importação envolvendo a empresa Da Vinci Confecções Ltda. ME, contratos estes realizados com a sonegação de informações que deveria prestar, assim como a prestação de informações falsas e diversas daquelas que deveriam prestar. Os contratos de câmbio estão descritos, de maneira pormenorizada, na **Tabela A** (com a data do evento, natureza do fato, número do contrato, instituição que realizou o contrato de câmbio, a empresa que supostamente recebeu os valores no exterior, o país em que o dinheiro foi enviado e o valor da importação, em dólares) anexa à presente denúncia, que passa a fazer parte integrante desta. Em todos os contratos, é informado, falsamente, que o contrato de câmbio se destinaria à 'Importação - Câmbio Simplificado', mas, conforme será visto, não correspondia a uma operação existente.

O esquema para a evasão de divisas criado pela organização se dava de maneira bastante organizada, estruturada e de maneira transnacional. Inicialmente, verificou-se que **NELMA** criou, por intermédio de seus subordinados, empresas offshore no exterior, para

justificar supostas importações de mercadorias para o território nacional. Assim, apurou-se a criação ao menos das seguintes empresas offshore: (i) Crysmax Trading Import Export Co., Limited, (ii) Greenworld Trading Import Export Co. Ltd.; (iii) Ultra Trading Import Export Co., Limited; (iv) Top One International Transport Logistics Co., Limited; (v) Connect International Transport Co., Limited; (vi) Liex Trading Limited; (vii) Il Solo Tuo Limited; (viii) Honour Bright Holdings Limited; (ix) Zhongxiang Trading Co., Limited; (x) Nade Trading Co., Limited Nra; (xi) Shishi Longzheng Limited; (xii) All Best Logistics Limited; (xiii) First Logistic Transport Limited; (xiv) Connect International Transport Co., Limited; (xv) AY Maxi Trading Limited.

Vejamos alguns elementos que indicam que estas empresas offshore eram dominadas pela organização criminosa.

O denunciado **JOÃO** era o responsável pela abertura de empresas para **NELMA** no exterior. Assim, foi o responsável pela documentação referente a diversas dessas contas, entre elas da **IL SOLO TUO LIMITED**. Em 25.11.2013, por e-mail, **NELMA** (camerondiaz_2013@hotmail.com) recebe mensagem de problemas/pendências com o banco HSBC de Hong Kong referentes à empresa **IL SOLO TUO LIMITED** - supostamente localizada na Rua Araras, 559, Condomínio Marambaia, Vinhedo, Brasil, CEP 13280-000, endereço este da mãe de **NELMA**, a denunciada **MARIA DIRCE**.

Ademais, em 15.06.2012, **NELMA** (camerondiaz_2013@hotmail.com) recebe e-mail de **LUCCAS** (multiplic.negocios@live.com) com o título 'NOSSAS', indicando as empresas utilizadas por **NELMA** no exterior: **CRYSMAX TRADING IMPORT EXPORT CO., LIMITED; GREENWORLD TRADING IMPORT EXPORT CO. LTD; ULTRA TRADING IMPORT EXPORT CO., LIMITED; TOP ONE INTERNATIONAL TRANSPORT LOGISTICS CO., LIMITE; CONNECT INTERNATIONAL TRANSPORT CO., LIMITE; LIEX TRADING LIMITED**.

Em 16.06.2013, **NELMA** (camerondiaz_2013@hotmail.com) recebe e-mail de **JOÃO** (amazon88@hotmail.com) sobre o 'fechamento das firmas de HK'. No corpo do e-mail, **JOÃO** escreve para **NELMA**, informando que a contabilidade de Hong Kong enviou mensagem informando sobre o fechamento de três firmas - **GREENWORLD. ULTRA e CRYSMAX** -, com os respectivos valores para o encerramento. Ainda, em e-mail apreendido na conta de **ALBERTO YOUSSEF**, consta e-mail de **NELMA** (angelinajolie_2012@hotmail.com), datado de 17.01.2012, determinando que fosse depositados duzentos mil dólares em cada uma das três contas de Hong Kong, referente às empresas **CRYSMAX, GREENWORLD e ULTRA**, que são de responsabilidade de **NELMA**, conforme e-mails anteriores. Em seguida, o Banco envia e-mail cobrando maiores informações sobre esta transação.

Após, continuando na fraude, a denunciada **NELMA** se utilizou de empresas que dominava, no território nacional, em nome também de seus subordinados, para a realização de supostas importações de produtos. As empresas utilizadas pela organização foram, sobretudo, as seguintes empresa (i) **Da Vinci Confecções Ltda. ME**, (iii) **Aquiles e Moura Comércio de Imagens Ltda**, (iii) **EQMED - Comércio de Máquinas e Equip. Ltda. ME**, (iv) **Império Import Assessoria e Consultoria em Importação e Exportação Ltda. ME**, (v) **Greta Comércio de Confecções Ltda. ME** (antiga Pires e Santos Confecções Ltda.); (vi) **Mezuma Três Irmas Dist. de Prod. Alim. Ltda - ME**. **A presente imputação de contratos de câmbio mediante importação fraudulenta se limita às atividades da DA VINCI.**

De logo, verifica-se que as empresas criadas por **NELMA**, supostamente importadoras, não possuíam autorização para atuar no Comércio Exterior, uma vez que não eram habilitadas no **SISCOMEX**. **Tanto assim que não há registro de importação ou Declaração de Importação na Receita Federal em nome de tais empresas**, que correspondesse aos contratos de câmbio mencionados, o que seria essencial para a realização do desembaraço aduaneiro, caso existisse

uma importação efetiva. Não bastasse, há diversos elementos que apontam que eram empresas de fachada, conforme será visto em relação a cada empresa.

Neste sentido, as empresas DA VINCI, GRETA e AQUILES possuem todas, a denunciada IARA como procuradora, estão estabelecidas no mesmo endereço (Av. Itaberaba, 982, sala 7-B, Nossa Senhora do Ó, São Paulo) - muito simples, conforme fotos juntadas aos autos -, sobretudo para três empresas que movimentaram mais de cem milhões de reais. Trata-se, aliás, do mesmo endereço do contador DANIEL BELARMINO, que firmou em 2013 declaração de faturamento mensal médio de R\$ 400 mil da empresa Da Vinci Confecções Ltda. ME entre 05.2012 e 05.2013.

Em verdade, todas as empresas eram controladas pela denunciada NELMA, conforme será visto, e serviam unicamente para a evasão de divisas mediante contratos de câmbios fechados com base em informações falsas.

Continuando na fraude, as empresas brasileiras simulavam contratos de importação com as empresas offshore de fachada também criadas pela organização, além de outras empresas utilizadas pela organização criminosa, emitindo, quando necessário, invoices e conhecimentos de transportes falsos.

Com base nesta documentação falsa, que iniciavam uma suposta importação de produtos, a organização criminosa realizava contratos de câmbio simplificados com diversas corretoras. No caso da DA VINCI, todos os contratos foram realizados com a TOV CORRETORA.

Os denunciados, então, fechavam o contrato de câmbio, cujos valores eram recebidos, no exterior, nas contas gerenciadas pela organização criminosa em nome das empresas offshores no exterior já mencionadas, sobretudo em Hong Kong e na China. Para tanto, além de criarem empresas importadoras falsas, os denunciados criavam invoices fictícios e os respectivos conhecimentos de embarque (bill of landing) de empresas também fictícias. Realmente, por intermédio do e-mail vidanova201088@hotmail.com, utilizado por um dos subordinados de NELMA, verifica-se a 'montagem' das respectivas invoices e documento de transporte que embasa os fechados de câmbio no Brasil. Nos e-mails interceptados, referido e-mail envia as invoices e os conhecimentos de transportes referentes às empresas. Assim, por exemplo, em 21.11.2013, envia os documentos da empresa 'SUCESS TRADING.CO', no valor de US\$ 48.886, supostamente enviado para a DA VINCI.

Porém, em verdade, este dinheiro que era enviado pelas supostas importadoras brasileiras para as supostas exportadoras - em verdade, ambas as pontas eram dominadas por NELMA e seus subordinados - acaba evadido do território nacional, por meio de contratos de câmbio fraudulentos - pois baseados em documentos e informações falsas e importações existentes. Os valores, então, poderiam ser transferidos para as contas dos clientes da organização criminosa.

Os recursos evadidos pela organização criminosa comandada pela denunciada NELMA seguia o seguinte fluxo: recebido o dinheiro de seus clientes, eram depositados em contas que controlava, em nome de laranjas, muitas vezes com depósitos em espécie, em valores acima de cem mil reais. Após, fazia o dinheiro transitar entre várias dessas contas que controlava - por estarem em nome de testas-de-ferro ou laranjas. Em outros termos, até chegar às empresas que simulavam as importações, havia um complexo sistema de movimentação de valores em nome de diversas empresas de fachada, mediante depósitos parcelados, depósitos entre empresas do grupo, bem como depósitos e saques de valores em espécie - muitas vezes valores acima de cem mil reais -, caracterizando também lavagem de capitais, por meio de ocultação da sua origem ilícita.

Em apertada síntese, a participação dos denunciados pode ser descrita da seguinte forma: NELMA controlava todas as operações, gerenciando as atividades dos demais e

indicando as contas no exterior em que deveriam realizar os depósitos. Por sua vez, a denunciada **IARA** era responsável por fechar os contratos de câmbio, com a participação dos demais denunciados. **JOÃO** atua na parte de criação das empresas offshore no exterior e soluciona pendências referentes às contas e empresas no exterior, sobretudo na China e em Hong Kong. **LUCCAS** e **FAIÇAL** trabalham na realização dos contratos e contabilidade, conforme visto acima, assim como na confecção dos documentos. **COELHO** no transporte de valores que seriam depositados nas contas para serem evadidos. **RINALDO** atua na parte financeira interna, prestando auxílio para assuntos ligados a pendências com os bancos e com as contas das empresas nos bancos. **JULIANA** e **MARIA DIRCE** são laranjas, que cedem seus nomes para as empresas de fachada, sejam no Brasil ou no estrangeiro. Reitera-se o quanto foi dito na imputação da organização criminosa.

Conforme dito, a presente imputação diz respeito apenas às importações envolvendo a empresa brasileira **DA VINCI CONFECÇÕES**, que apenas entre 01/07 a 01/12/2013, realizou 91 contratos de câmbio, todos com a TOV CCTVM, no valor de **US\$ 5.271.649,42**.

3.1. DA VINCI CONFECÇÕES LTDA-ME ['DA VINCI']

Por intermédio da empresa **DA VINCI**, entre **03.05.2013** e **29.11.2013**, os denunciados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, efetuaram **91 operações de câmbio não autorizadas**, sonogando informações que deveriam prestar e prestando informações falsas, com o fim de promover evasão de divisas do País, tendo, assim, promovido, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior (mais especificamente para a China, Israel, Hong Kong, Itália, Formosa/Taiwan, Espanha, Reino Unido, Índia e Chile), no montante de **US\$ 5,2 milhões**, por meio de **91 contratos de câmbio fraudulentos**. Referidos contratos estão descritos, de maneira pormenorizada, na **Tabela A** (com data do evento, natureza do fato, número do contrato, instituição que realizou o contrato de câmbio, a empresa que supostamente recebeu os valores no exterior, o país em que o dinheiro foi enviado e o valor da importação, em dólares) anexa à presente denúncia, que passa a fazer parte integrante desta., Em todos os contratos, é informado, falsamente, que o contrato de câmbio se baseia em 'Importação - Câmbio Simplificado', quando, em verdade, nunca existiu qualquer importação verdadeira.

A empresa **DA VINCI** foi constituída em 27.06.2008, com capital social de R\$ 350 mil e tendo como objeto 'comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança', situada na Av. Itaberaba, 982, sala 2, Nossa Senhora do Ó, São Paulo-SP (desde 19.07.2011). Atualmente, referida empresa possui como sócios **PAULO SÉRGIO COELHO** (sócio-administrador desde 24.01.2011) e a denunciada **JULIANA** (sócia desde 19.07.2011). **IARA**, subordinada diretamente a **NELMA**, foi sócia de 12.05.2011 a 19.07.2011, mas continuou procuradora da empresa a partir de 2012.

Porém, não há dúvidas de que **NELMA** era a verdadeira controladora da empresa **DA VINCI**.

Neste sentido, em e-mail de **NELMA** com funcionário, que utiliza o e-mail inception.br@gmail.com, este diz que ligou para funcionário da TOV para questionar sobre 'os pagamentos dos câmbios da Da Vinci que fizemos' através dos cheques da Império, outra empresa dominada pelo grupo. No e-mail, o interlocutor diz que foi orientado a pagar os contratos de câmbio com uma conta da própria empresa **DA VINCI**, sugerindo a **NELMA** que **IARA** providencie a abertura da conta. Em resposta, **NELMA** ainda fala que paga 0,5% de comissão pela utilização da **DA VINCI**.

Entre 2011 e 2012 a empresa **DA VINCI** apresentou movimentação milionária. Realmente, referida empresa apresentou movimentação financeira de R\$ 3,9 milhões a crédito em 2011 e R\$ 12,5 milhões a crédito em 2012.

Entre 03.05.2013 e 29.11.2013, a empresa DA VINCI fechou **91 contratos de câmbio** com a **TOV CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** para pagamento de supostas importações. Os contratos de câmbio foram firmados para remessa de valores sobretudo para a China, em razão de supostas remessas para pagamentos de credores que teriam enviado mercadorias para o Brasil. Estes contratos de câmbio estão descritos na tabela enviada pelo BACEN (Tabela A), que passa a fazer integrante da presente denúncia..

Porém, em verdade, nenhuma destas exportações existiu, tratando-se de mera simulação para permitir evasão de divisas. Realmente, a empresa **DA VINCI** nunca teve habilitação para operar no comércio exterior perante a Receita Federal do Brasil, bem como não há pessoa cadastrada nos sistemas da Receita Federal como responsável legal da empresa no Siscomex. Ademais, nos anos de 2012 e 2013 não consta, nos sistemas da Receita, nenhuma operação de importação ou exportação, seja realizada diretamente ou por meio de terceiros. Em conclusão: a empresa Da Vinci Confecções não atua no comércio exterior e, portanto, não efetuou importações ou exportações.

Ademais, a empresa não possuía sequer existência real. Está localizada no mesmo endereço de outras empresas, todas no endereço do contador **DANIEL BELARMINO**, que firmou em 2013 declaração de faturamento mensal médio de R\$ 400 mil da empresa DA VINCI entre 05.2012 e 05.2013, declaração esta falsa. Inclusive, o endereço da empresa é em local muito simples, conforme fotos juntadas aos autos.

Não bastasse, invoices e os documentos de transporte das importações foram montados. Por intermédio do e-mail **vidanova201088@hotmail.com**, utilizado por algum funcionário de **NELMA**, verifica-se a 'montagem' das respectivas invoices e documentos de transporte que embasa os fechamentos de câmbio no Brasil. Assim, por exemplo, em 21.11.2013, envia os documentos da empresa **SUCCESS TRADING, CO**, no valor de US\$ 48.886, supostamente enviado para a DA VINCI.

Por fim, as empresas destinatárias dos valores no exterior eram empresas também de fachada, criadas e controladas pela denunciada **NELMA**.

Realmente, entre as principais empresas destinatárias das divisas estão **IL SOLO TUO LIMITED** e **AY MAXI TRADING LIMITED**. Tanto assim que a empresa **IL SOLO TUO LIMITED** está em nome da denunciada **MARIA DIRCE**, mãe de **NELMA**. Não bastasse, no documento da empresa **IL SOLO TUO LIMITED** consta o e-mail de **NELMA** como o contato da empresa.

Além das informações do BACEN, há nos autos não apenas alguns contratos de câmbio celebrados entre a DA VINCI e a TOV, descrevendo a base para a importação como sendo suposta 'importação - câmbio simplificado', mas também o invoice da **IL SOLO TUO LIMITED**, supostamente enviando mercadorias têxteis para a empresa DA VINCI, como também o Bill of Landing, visando simular o transporte internacional da mercadoria. Porém, todos os documentos são evidentemente falsos.

Assim, as importações são fictícias e foram simuladas apenas com o fim de remeter ilegalmente divisas para supostos importadores situados no exterior, os quais eram em verdade controlados por **NELMA**.

As fraudes nas importações também ocorreram em relação a outras empresas dominadas pelo grupo, tais como **Aquiles e Moura Comércio de Imagens Ltda**, **EQMED - Comércio de Máquinas e Equip. Ltda. ME**, **Império Import Assessoria e Consultoria em Importação e Exportação Ltda. ME**, **Greta Comércio de Confecções Ltda. ME** (antiga **Pires e Santos Confecções Ltda.**); **Mexuma Três Irmãs Dist. de Prod. Alim. Ltda - ME**. Porém, não são objeto da presente denúncia.

4. Da tentativa de evasão de divisas em espécie

A denunciada **NELMA**, no dia 15.03.2014, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tentou promover, sem autorização legal, a saída de moeda - mais especificamente, **duzentos mil euros** - para o exterior (Itália), sem declarar tais valores às autoridades alfandegárias.

Segundo se apurou, no referido dia, Policiais Federais foram alertados pela Polícia Federal de Curitiba, com base nas interceptações telefônicas devidamente autorizadas por este Juízo, de que uma mulher oriental, de prenome **NELMA**, deixaria o país com destino à Milão, na Itália, em voo das 22h45min.

A denunciada **NELMA** foi, então, identificada, quando se preparava para embarcar no voo TAM JJ8062, com destino à Milão. Foi, então, abordada pelo Delegado de Polícia Federal **MAURÍCIO MOSCARDI GRILLO**, que solicitou que **NELMA** lhe acompanhasse até a Delegacia.

No caminho, o Delegado verificou que a denunciada tentava esconder algo nas roupas, empurrando para baixo algo que se encontrava na altura da cintura. Em razão disso, solicitou à agente de Polícia Federal **ELIANA SALGADO PETERS**, que procedesse à busca pessoal na denunciada, juntamente com uma servidora da Polícia Federal.

Na busca, foram encontradas cédulas totalizando **duzentos mil euros**, ocultas nas roupas íntimas de **NELMA**, em quatro pacotes. A denunciada, ao ser interrogada, afirmou que viajaria a **MILÃO** para aquisição de móveis, pois participaria de 'um encontro para estrangeiros do ramo de decoração', levando numerário próprio e de clientes, que não quis declinar. Afirmou, ainda, que os valores estariam registrados em sua declaração de ajuste anual do IRPF. Porém, na declaração relativa ao ano de 2013, juntada pela própria denunciada, consta apenas a declaração de quinze mil dólares em moeda estrangeira.

A denunciada não declarou os valores à Receita Federal antes do embarque ou por meio da internet, por intermédio da Declaração de Bens de Viajante (física ou eletrônica).

Vale destacar, conforme já mencionado, que em diálogo ocorrido no dia da prisão de **NELMA**, esta diz ao seu funcionário e ora denunciado **COELHO** para deixar os 70.100 euros na Itália, com pessoa não identificada, de alcunha **DRÁCULA**, pois haveria o risco de abordá-lo quando chegasse no Brasil, em razão de sua prisão.

Estes fatos, embora inicialmente tenham sido objeto do 0003427-76.2014.403.6181, perante a 6ª Vara Federal de São Paulo (cópia em anexo à presente denúncia), foram avocados por este Juízo, em razão da prevenção, sendo parte integrante da presente denúncias.

5. Da corrupção ativa e passiva de funcionário público por equiparação

O denunciado **RINALDO**, funcionário público por equiparação, entre outubro e novembro de 2013 até março de 2014, aceitou promessa de vantagem indevida, bem como recebeu, para si, direta e indiretamente, no exercício de suas funções e em razão dela, vantagem indevida. Destaque-se, ainda, que, em consequência da vantagem ofertada e recebida, o funcionário retardou e deixou de praticar ato de ofício e o pratica infringindo dever funcional. Por sua vez, as denunciadas **IARA** e **NELMA**, agindo em concurso e unidade de desígnios, entre outubro e novembro de 2013 até março de 2014, ofereceram, prometeram e entregaram vantagem indevida a **RINALDO**, funcionário público por equiparação, para determiná-lo a praticar, omitir e retardar ato de ofício, o que realmente ocorreu.

Segundo se apurou, o denunciado **RINALDO** é funcionário do Banco do Brasil desde 2003. Nesta qualidade, no ano de 2013, foi cooptado pela organização criminosa liderada por **NELMA**. Para tanto, recebeu valores - **no mínimo R\$ 4.000,00**, nos dias 19.11.2013 e 19.11.2013, para auxiliar as denunciadas a realizar operações envolvendo a evasão de divisas, criando contas em nome de pessoas jurídicas fantasmas e as gerenciando no interesse da denunciada **NELMA**. Ademais, o denunciado **RINALDO** não comunicou ao COAF as operações suspeitas e, por fim, violou o dever de sigilo que lhe era inerente à função.

No interesse da organização criminosa, o denunciado **RINALDO** auxiliava no gerenciamento da conta da organização criminosa e outros assuntos relacionados ao sistema financeiro oficial, inclusive informações relacionadas ao bloqueio de contas, como também não realizava as comunicações de operação suspeitas devidas. Ademais, toda espécie de favores para **NELMA** e **IARA** eram providenciados por **RINALDO**, incluindo facilidades na abertura de contas em nome de empresas fantasmas e utilização de cheques.

Para tanto, o denunciado **RINALDO** recebeu no mínimo duas 'comissões' - leia-se vantagens indevidas - da organização criminosa liderada por **NELMA**. Assim, conforme relatório Sysmoney (Relatório de Receitas Despesas Analítico) da denunciada **NELMA** - a contabilidade paralela da denunciada -, consta, em 19.11.2013, o pagamento de **R\$ 2.000,00** a título de 'Comissão' para o denunciado **RINALDO**. O mesmo ocorre em 29.11.2013. Inclusive, o denunciado **RINALDO** sabia que **NELMA** não possuía contas na agência, mas que administrava quatro contas em nome de terceiros, o que por si só já deveria ter sido objeto de comunicação de operação suspeita, em decorrência dos deveres estipulados nos artigos 9º a 11 da Lei 9613/1998. Porém, o denunciado nunca fez tais comunicações.

Frise-se que não houve comunicação de operações suspeitas ou atípicas em relação à empresa DA VINCI, conforme já se evidenciou no RIF elaborado pelo COAF sobre esta empresa.

RINALDO tinha contatos frequentes com **IARA**, de quem era próximo. Inclusive, em diálogo ocorrido em 21.11.2013, por volta das 7h04min, **IARA** escreve em BBM para pessoa que utiliza o nick 'Meu xodó' e informa que falou com o **RINALDO** e com **CARLOS** [da TOV] na sexta e que **NELMA** poderia começar a fechar contratos de câmbio fraudulentos na MEZUMA, em esquema idêntico ao da empresa DA VINCI.

Em outro diálogo, em 27.11.2013, **IARA** pede a **RINALDO** para lhe avisar quando poderia realizar os depósitos. Em outro diálogo, mais uma vez entre **IARA** e **RINALDO** (07/01/2014 14:18:02), aquela informa o número da agência e conta corrente da EQMED, uma das empresas de fachada utilizadas para a evasão de divisas, mediante contratos falsos de câmbio. Em resposta, **RINALDO** afirma que acabou de enviar no e-mail de **IARA**.

Em outro diálogo, ocorrido no dia 13/01/2014, entre 09:25:51 09:37:25, entre **IARA** e **RINALDO**, fica clara a subordinação de ambos à denunciada **NELMA**, bem como a participação de **RINALDO** na abertura de contas em nome de pessoas jurídicas fantasmas. No diálogo, **RINALDO** afirma a **IARA** que uma pessoa que vai com frequência à agência pediu para ele (**RINALDO**) abrir uma conta para outra pessoa que ele trabalha em nome da empresa OCTAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. **RINALDO**, então, pergunta se **IARA** conhece a empresa, o que esta diz que não. **IARA** diz que iria questionar **NELMA** e sem o consentimento dela não deveria fazer. **RINALDO** ainda diz que a pessoa pediu para ficar em sigilo, mas afirmou ser melhor a denunciada **NELMA** (mencionada como 'tia') saber. Alguns minutos depois, **IARA** ordena que não fosse aberta a conta, oportunidade em que **RINALDO** afirma que não iria fazer e que criaria uma desculpa qualquer.

Em outro diálogo 13/01/2014 10:55:27 **RINALDO** afirma que foram depositados 196 mil reais na conta.

Por fim, em diálogo ocorrido no dia 17.03.2014, entre **RINALDO** e **IARA**, aquele chega a oferecer a conta de sua esposa em outros bancos para a movimentação de valores.

Não bastasse, no dia da prisão de **NELMA**, **RINALDO** mantém contato com **IARA** e informa que não houve bloqueio judicial na conta de **NELMA** nem de **RAUL**. Avisa que se entrar algum crédito, **IARA** deve avisar a denunciada **JULIANA** para que ela faça o mesmo procedimento de retirada que vem sendo feito. **IARA** pede que **RINALDO** avise-a se aparecer qualquer bloqueio nesta conta e que também não conte a ninguém que foi ela que 'sacou aqueles cheques'. **RINALDO** avisa que ninguém sabe disso.

6. Da lavagem de dinheiro em razão da ocultação de veículo em nome de terceiros

Inicialmente, cumpre indicar que **NELMA** é doleira há diversos anos e não possui atividade lícita que justifique o seu padrão de vida. A denunciada **NELMA** levava uma vida de luxo, conforme se infere dos bens apreendidos em seus endereços e dos valores que movimentava.

Para tanto, ocultava todos os bens adquiridos com o produto dos crimes antecedentes em nome de interpostas pessoas, físicas e jurídicas, visando ocultar a propriedade de seus bens. Não se pode esquecer que **NELMA** foi condenada por ter lavado bens para o Ex-Juiz João Carlos da Rocha Matos. Inclusive, em um dos diálogos, **NELMA** brinca com a fama que tem de lavar dinheiro.,

A denunciada, segundo se apurou, toma diversos cuidados para não perder os bens que ela amealha e para não ser interceptada pela Polícia, consciente da vida criminoso que tem. Em 20.11.2013, por telefone, falando com sua mãe, a denunciada **MARIA DIRCE**, **NELMA** se irrita com sua mãe (sic), ao saber que sua genitora possuía valores na conta bancária e diz que já orientou a mãe a não deixar dinheiro no Banco, 'porque se sabe, m nê m o que acontece com a vida da gente, né'.

Por outro lado, **NELMA** não possui renda lícita declarada apta a justificar o elevado padrão de vida que possui. Nesse sentido, a denunciada declarou à Receita Federal do Brasil, nos anos-calendário 2010, 2011 e 2012, **nenhum rendimento tributável. Os bens declarados também são incompatíveis com o padrão de vida da denunciada. No ano calendário 2010 declarou o valor total dos bens em R\$ 189,4 mil; no ano calendário 2011, R\$ 149,4 mil e em 2012 R\$ 299,4 mil.**

Assim, ao menos desde 2010, a denunciada não possui nenhuma atividade lícita que justifique a aquisição de seus bens. Todos os bens adquiridos no mínimo desde janeiro de 2010 são provenientes dos crimes antecedentes praticados pela denunciada.

A própria denunciada **NELMA** confirma que não possui nada em seu nome. Ao conversar com sua secretária **MIRNA**, em 21.11.2013, por telefone, **NELMA** afirma expressamente que não possui nada em seu nome, a não ser o chip do telefone celular.

Inclusive, em e-mail apreendido na conta de **ALBERTO YOUSSEF**, com quem **NELMA** teve relacionamento no passado, consta uma cobrança de antigo advogado desta denunciada. No e-mail, o advogado afirma que, caso não seja pago o valor devido por **NELMA** (R\$ 188.640,00), entraria com ação de cobrança buscando bloquear os bens, mesmo que não estivessem em nome, eram de propriedade de **NELMA**, como veículos, lotes ou apartamentos. E continua: 'Assim serei forçado a dar publicidade nos seus bens e na sua empresa, o que não me responsabilizo pelas consequências.

Feitos tais esclarecimentos, no presente caso, verificou-se que a denunciada ocultou, entre diversos outros imóveis, um veículo Porsche Cayan em seu nome. Vejamos.

6.1. Veículo Porsche Cayman

A denunciada NELMA dissimulou e ocultou, em nome de RAFAEL PINHEIRO DO CARMO, a propriedade m automóvel Porsche Cayman, ano 2010/2011, de placa AXP8640, adquirido em novembro de 2013 pelo valor de R\$ 225.000,00 com o produto de crimes antecedentes contra o sistema financeiro nacional acima indicados, mais especificamente os delitos de operação ilegais no mercado paralelo de câmbio (art. 16 da Lei 7.492/86) e de suas operações ilegais de evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.492/86).

Inicialmente, não há dúvidas de que era NELMA a responsável pelo referido veículo. Inicialmente, que era ela a responsável pelo pagamento das parcelas de financiamento e das multas relativas ao veículo. Em e-mail, Jeanine Abreu (jeanineabreu@hotmail.com evia para nelmapenasso2010@hotmail.com, com cópia para MIRNA, secretária de NELMA, e-mail lembrando ambas sobre o pagamento das parcelas do veículo. No mesmo e-mail é encaminhada multa do veículo.

Apurou-se que a denunciada pagou R\$ 225.000,00 pelo veículo as seguintes parcelas: (i) R\$ 50.000,00 em 21/10/2013; (ii) R\$ 50.000,00 em 04/11/2013; (iii) R\$ 45.000,00 em 21/11/2013; (iv) R\$ 45.000,00 em 21/12/2013; (v) R\$ 45.000,00 em 21/01/2014. Inclusive, a própria MIRNA esclareceu que, em relação ao PORSCHE CAYMAN, foi adquirido por NELMA e que recebeu ordem para efetuar os pagamentos das parcelas.

Em outra troca de e-mails, Jeanine Abreu encaminha também cópia de licenciamento do veículo, emitido em 22.11.2013, que se encontra em nome de RAFAEL PINHEIRO DO CARMO, que é laranja. Não há dúvida, porém, que se trata de 'laranja' da denunciada NELMA.

IV. PEDIDOS

PEDIDOS

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia a Vossa Excelência:

(i) NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, IARA GALDINO DA SILVA, LUCCAS PACE JUNIOR, JOÃO HUANG, CLEVERSON COELHO DE OLIVEIRA, JULIANA CORDEIRO DE MOURA, MARIA DIRCE PENASSO, FAIÇAL MOHAMED NACIRDINE e RINALDO GONÇAKLVES DE CARVALHO como incurso nos art. 2º, caput, c.c. §4º, II, III, IV e V, da Lei n. 12.850/2013, art. 16 da Lei 7.492/86, e, por 91 vezes, no art. 22, caput e seu parágrafo único, da Lei 7.492/86, assim como art. 21, parágrafo único, também da Lei 7.492/86, na forma do art. 69 e 71, do Código Penal;

(ii) RINALDO GONÇALVES DE CARVALHO como incurso na pena do art. 317, §1º, c.c. Art 327, caput, ambos do Código Penal;

(iii) NELMA MITSUE PENASSO KODAMA e IARA GALDINO DA SILVA, art. 333, § único, na forma do art. 29, todos do Código Penal;

(iv) NELMA MITSUE PENASSO KODAMA pelo art. 22, parágrafo único, na forma do art. 14, inc. II, do Código Penal;

(v) NELMA MITSUE PENASSO KODAMA como incurso, ainda, no art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998.

A denúncia foi recebida em **28/04/2014** (evento 03 da ação penal originária).

Na ocasião, o Magistrado *a quo* entendeu pela manutenção da prisão preventiva, requerida pela autoridade policial e pelo MPF ainda na fase de investigação, e pela decretação de nova prisão preventiva em relação aos denunciados NELMA, Luccas, FAIÇAL e IARA. A prisão cautelar dos três primeiros foi implementada em 17/03/2014 e a de Iara foi cumprida somente em 02/07/2014, já que permaneceu foragida até então.

Decretou, também, com base no artigo 319, IV, do Código de Processo Penal, o afastamento cautelar de RINALDO de qualquer cargo ou função no Banco do Brasil, sem prejuízo dos vencimentos.

Os mandados de prisão expedidos em desfavor de JULIANA e CLEVERSON foram revogados (eventos 52 e 70 da ação penal originária).

Diante das decisões proferidas pelo Ministro Teori Zavascki no bojo da Reclamação nº 17.623, suspendeu-se o trâmite da presente ação penal, em 20/05/2014, com a manutenção dos atos decisórios, que retomou seu andamento em 11/06/2014 (eventos 122 e 160 da ação penal originária).

A prisão cautelar de Luccas e FAIÇAL foi substituída por medidas cautelares alternativas (evento 227 da ação penal originária).

O acusado João Huang não foi encontrado para citação pessoal, razão pela qual foi determinado o desmembramento do processo quanto a ele, originando os autos de nº 5070943-66.2014.404.7000.

Instruído o feito, sobreveio sentença, disponibilizada na plataforma digital em **22/10/2014** (evento 685 da ação penal originária), julgando **parcialmente procedente** a pretensão punitiva para:

(a) ABSOLVER Faiçal Mohamad Nacirdine da imputação do crime de evasão de divisas, por falta de prova suficiente para a condenação, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;

(b) ABSOLVER Juliana Cordeiro de Moura, Maria Dirce Penasso, Faiçal Mohamad Nacirdine e Rinaldo Gonçalves de Carvalho da imputação do crime de pertinência à organização criminosa, por falta de prova suficiente para a condenação, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;

(c) ABSOLVER Nelma Mitsue Penasso Kodama, Iara Galdino da Silva, Luccas Pace Júnior, Cleverson Coelho de Oliveira, Juliana Cordeiro de Moura, Maria Dirce Penasso, Faiçal Mohamad Nacirdine e Rinaldo Gonçalves de Carvalho da imputação do crime do artigo 21 da Lei nº 7.492/86, pois configurado o crime do artigo 22 do mesmo diploma legal;

(d) CONDENAR pela prática de noventa e um crimes de evasão de divisas do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, no montante de cerca de USD 5.271.649,42, entre 03/05/2013 e 29/11/2013: **(d.1.)** NELMA às penas de cinco anos e cinco meses de reclusão e trezentos dias-multa; **(d.2.)** IARA às penas de quatro anos e sete meses de reclusão e duzentos e cinquenta dias-multa; **(d.3.)** Luccas às penas de quatro anos e dois meses de reclusão e duzentos e trinta dias-multa; **(d.4.)** JULIANA às penas de um ano, seis meses e dez dias de reclusão e dez dias-multa; e **(d.5.)** CLEVERSON às penas de um ano, seis meses e dez dias de reclusão e dez dias-multa;

(e) CONDENAR MARIA DIRCE como partícipe pela prática de dezesseis crimes de evasão de divisas do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, no montante de cerca de cerca de USD 841.692,00 e 139.430 euros, entre 03/05/2013 e 25/11/2013, às penas de um ano, seis meses e dez dias de reclusão e dez dias-multa, absolvendo-a, com base no art. 386, VII, da imputação quanto aos demais;

(f) CONDENAR pelo crime do artigo 16 da Lei nº 7.492/86, por operarem instituição financeira irregular dedicada habitual e profissionalmente à prática de crimes financeiros no mercado de câmbio negro: **(f.1.)** NELMA às penas de um ano e nove meses de reclusão e trezentos dias-multa; **(f.2.)** IARA às penas de um ano e seis meses de reclusão e sessenta dias-multa; **(f.3.)** Luccas às penas de um ano e três meses de reclusão e quarenta dias-multa; **(f.4.)** JULIANA às penas de seis meses de reclusão e dez dias-multa; **(f.5.)** CLEVERSON às penas de seis meses de reclusão e dez dias-multa; **(f.6.)** MARIA DIRCE às penas de sete meses de reclusão e dez dias-multa; e **(f.7.)** FAIÇAL MOHAMAD NACIRDINE às penas de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 60 (sessenta) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes em 03/2014. A sanção reclusiva aplicada a Faiçal foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento do total de cinco salários mínimos;

(g) CONDENAR NELMA pelo crime de evasão de divisas tentado do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, quando tentou, em 15/03/2014, levar fisicamente ao exterior duzentos mil euros sem Declaração de Porte de Valores, às penas de um ano de reclusão e dez dias-multa;

(h) CONDENAR pelo crime de corrupção ativa do artigo 333 do Código Penal, em face do pagamento de vantagem indevida de R\$ 4.000,00 ao acusado Rinaldo Gonçalves de Carvalho em razão do ofício deste: **(h.1.)** NELMA, às penas de três anos e quatro meses de reclusão e cinquenta dias-multa; e **(h.2.)** IARA às penas de dois anos e oito meses de reclusão e quarenta dias-multa;

(i) CONDENAR RINALDO GONÇALVES DE CARVALHO pelo crime de corrupção passiva do artigo 317 do Código Penal, em face do recebimento de vantagem indevida de R\$ 4.000,00, em razão do ofício, de Nelma Mitsue Penasso Kodama e Iara Galdino da Silva, às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 40 (quarenta) dias-multa, à razão unitária de 01 (um) salário mínimo vigente em 11/2013. A sanção reclusiva foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento do total de 05 (cinco) salários mínimos;

(j) CONDENAR NELMA pelo crime de lavagem de dinheiro do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 pela aquisição com produto do crime, em 21/10/2013, do veículo Porsche Cayman, placa AXP8640, e a sua ocultação pela manutenção dele no nome do anterior proprietário, às penas de três anos de reclusão e dez dias-multa; e

(k) CONDENAR pelo crime de pertinência à organização criminosa do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013: **(k.1)** NELMA às penas de três anos e seis meses de reclusão e trinta dias-multa; **(k.2.)** IARA às penas de três anos de reclusão e dez dias-multa; **(k.3.)** Luccas às penas de três anos de reclusão e dez dias-multa; e **(k.4.)** CLEVERSON às penas de três anos de reclusão e dez dias-multa.

As penas aplicadas a NELMA MITSUE KODAMA, somadas, resultaram em 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2014).

As penas aplicadas a IARA GALDINO DA SILVA, somadas, resultaram em 11 (onze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, à razão unitária de 02 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2014).

As penas aplicadas a Luccas Pace Júnior somariam oito anos e cinco meses de reclusão e duzentos e oitenta dias-multa. No entanto, em virtude de acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Federal, as sanções foram reduzidas em metade, resultando em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, à razão unitária de 01 (um) salário mínimo vigente em 03/2014. Detraído o período em que permaneceu preso preventivamente (17/03/2014 a 09/07/2014), a pena total fica reduzida para menos de quatro anos, tendo sido deferida, conforme previsto no acordo de colaboração, a substituição da reprimenda corporal por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta no valor total de cinco salários mínimos.

As penas aplicadas a JULIANA CORDEIRO DE MOURA somaram 02 (dois) anos e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto,

e 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária de 02 (dois) salários mínimos vigentes em 03/2014. A sanção privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos.

As penas aplicadas a CLEVERSON COELHO DE OLIVEIRA somaram 05 (cinco) anos e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 02 (dois) salários mínimos vigentes em 03/2014.

As penas aplicadas a MARIA DIRCE PENASSO somaram dois anos, um mês e dez dias de reclusão, em regime aberto, e vinte dias-multa, à razão unitária de três salários mínimos vigentes em 03/2014. A sanção reclusiva foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento do total de cinco salários mínimos.

O Magistrado *a quo* consignou que, caso transite em julgado a absolvição do condenado FAIÇAL pelo crime de pertinência à organização criminosa, deverá ser oferecido a ele o benefício da suspensão condicional do processo em relação ao delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/86.

Decretou a perda do emprego público de RINALDO, nos termos do artigo 92, I, 'a', do Código Penal.

Entendeu, também, pela manutenção da prisão cautelar de NELMA e IARA e das medidas cautelares impostas aos demais condenados.

Por fim, fixou como valor mínimo para a reparação dos danos causados pela prática do crime de evasão de divisas o equivalente a 5% sobre o montante evadido (USD 5.271.649,42), convertidos pelo câmbio da data da sentença (dólar R\$ 2,48), e corrigido monetariamente até o final do pagamento.

CLEVERSON, NELMA, IARA e JULIANA opuseram embargos de declaração, aos quais foi negado provimento (eventos 706, 709 e 721 da ação penal originária).

Maria Dirce, Faíçal, Cleverson, Nelma, Iara, Juliana e Rinaldo e o órgão ministerial **interpuseram recurso de apelação** (eventos 707, 708, 733, 734, 749, 770 e 715 da ação penal originária).

Manifestada a ausência de interesse em apelar, certificou-se o trânsito em julgado da sentença em relação ao acusado Luccas Pace Júnior (eventos 770 e 800 da ação penal originária).

Expedida guia de recolhimento provisório para as réis NELMA e IARA (evento 810 da ação penal originária).

O **Ministério Público Federal**, em suas razões de apelação (evento 736 da ação penal originária), requer a reforma da sentença para: condenar JULIANA CORDEIRO DE MOURA e RINALDO GONÇALVES DE CARVALHO pelo crime de pertinência à organização criminosa; condenar RINALDO pelo delito de evasão de divisas; e reformular a dosimetria da pena fixada a todos os réus, com exceção de Luccas Pace.

Sustenta que (i) a participação de RINALDO na organização criminosa, como funcionário do Banco do Brasil, ocorreu entre outubro e novembro de 2013 até março de 2014, período em que retardou e deixou de praticar atos de ofício, assim como praticou infringindo dever funcional, para auxiliar o grupo criminoso na administração das contas mantidas na instituição financeira; (ii) JULIANA é conhecida como pessoa de confiança de Nelma, líder da organização criminosa, e auxiliava a organização figurando como sócia das empresas de fachada utilizadas para as importações fraudulentas e ainda figurava como adquirente de veículos para utilização pelos componentes do grupo, tudo mediante pagamento de comissões; e (iii) os acusados exerciam funções indispensáveis à consecução da atividade criminosa.

Quanto à dosimetria das penas, refere o *parquet* que: (i) a culpabilidade dos réus deve ser considerada de modo fortemente negativo, tendo em vista o dolo direto e intenso dos agentes e suas condutas preordenadas e ainda com total violação e descompromisso com o atendimento de regras relativas à prática bancária; (ii) os antecedentes de NELMA devem ser valorados negativamente, uma vez que contumaz criminosa, já contando com anterior condenação por crimes de mesma natureza (Ação Penal nº 0040367-47.2000.403.0000), ainda que sem trânsito em julgado; (iii) os motivos dos crimes são fortemente negativos, tendo em vista a utilização de complexo esquema criminoso, assim como o longo tempo despendido para a prática; (iv) as penas de NELMA devem ser agravadas em um ano, pois promoveu e organizou a prática delituosa, dirigindo a atividade dos demais agentes; (v) os réus apresentaram tão somente uma confissão qualificada, pois admitiram alguns fatos, mas negaram as consequências jurídicas, razão pela qual não podem ter a pena atenuada pela confissão espontânea; (vi) em relação à condenação pelo crime de evasão de divisas, o acréscimo pela continuidade delitiva deve ser de 1/3 para MARIA DIRCE, a qual teve a sua participação comprovada em apenas 16 das 91 operações; (vii) para RINALDO também deve ser considerada a majorante decorrente do exercício do cargo em comissão perante o Banco do Brasil (art. 327, §2º, CP), mas, havendo outra causa de aumento, uma delas deve ser utilizada na fixação da pena-base; (viii) a majorante do artigo 333, parágrafo único, deve incidir para as réas NELMA e IARA; (ix) a redução pela participação de menor importação de JULIANA deve se dar no patamar de 1/3; (x) a aplicação da pena de multa deve respeitar os mesmos critérios da sanção reclusiva; (xi) deve-se aplicar a NELMA o disposto no artigo 21 da Lei nº 7.492/86, multiplicando-se a pena de multa pelo décuplo; e (xii) considerando o

aumento das reprimendas, deve ser estabelecido a todos o regime inicialmente fechado.

RINALDO GONÇALVES DE CARVALHO, em suas razões recursais (evento 839 da ação penal originária), sustenta que *da análise das provas dos autos, não é possível extrair que [...], de fato, tinha inequívoca ação de obter vantagem indevida em razão do cargo que ocupava bem como obrigação de comunicar ao COAF as operações que reputava suspeitas*. Alega que não há adequação típica da conduta praticada com o delito de corrupção, pois *o órgão acusatório não descreveu/comprovou a norma administrativa, lei, decreto, etc, que imponha ao acusado Rinaldo a obrigação de comunicar o COAF eventuais suspeitas sobre operações ilegais ou a proibição de comunicar ao correntista algum bloqueio judicial*. Refere que somente o gerente geral da agência tem acesso às informações relativas às ordens de bloqueio nas contas bancárias, bem como possui o poder de dar o 'aval final' para a abertura de contas, de forma que seria impossível ao acusado praticar os delitos a ele imputados sem a participação de outras pessoas. Alega, ainda, que a conduta de ter recebido dois mil reais a título de empréstimo não o incrimina, *haja vista que, sabendo que uma das denunciadas fazia empréstimos e necessitando de referido valor para quitar suas dívidas, tomou o empréstimo, e evidentemente iria efetuar o seu pagamento, não fossem os fatos ocorridos na presente lide*. Destaca, ainda, que os lançamentos no 'sismoney' de 'comissão Rinaldo' não retratam o pagamento de vantagem indevida ao apelante. *Isso porque não está comprovado nos autos que a responsabilidade pela manutenção das contas em nome das empresas de fachada de Nelma Kodama na referida agência do Banco do Brasil era de exclusiva responsabilidade de Rinaldo, que sequer ocupava a posição de gerente*. Pede pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Contrarrazões de MARIA DIRCE, NELMA, FAIÇAL e RINALDO nos eventos 752 e 839 da ação penal originária.

Vieram os autos a este Tribunal.

CLEVERSON COELHO DE OLIVEIRA, em suas razões de apelação (evento 13), alega, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento do pedido formulado na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, de encaminhamento de ofício às corretoras Districasch, OM - Ourominas e B&Y, a fim de provar que sua atividade era lícita. No mérito, sustenta que era motorista e fazia o transporte da codenunciada Nelma, bem como de seus familiares, além de realizar transporte de valores, de forma boletada e com devido cadastro nas instituições financeiras. Assim, sendo simples motorista doméstico, com renda mensal de pouco mais de três mil reais, é difícil imaginar que teria operado instituição financeira. Refere, também, que, para a responsabilização penal pelo delito de organização criminosa, é necessário demonstrar a existência de dolo específico e vínculo associativo, o que não há nos autos. Requer, assim, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

A defesa de **NELMA MITSUE PENASSO KODAMA** e **MARIA DIRCE PENASSO** apresentou razões de apelação no evento 15.

Em relação à acusada NELMA, sustenta que os contratos objeto da condenação pelo crime de evasão de divisas, se realmente efetivados, foram totalmente ao arrepio da acusada, já que assinados digitalmente por Juliana Cordeiro de Moura, cuja participação na empresa Da Vinci é de 10% e não faz parte da administração/gerência. Refere que a existência de contrato não é suficiente para confirmar que a respectiva operação foi concretizada e não existe nos autos prova inequívoca da completa transação com o 'comprovante de pagamento de swift' em nome da acusada, com sua assinatura ou demonstração cabal que a ordem foi por ela emanada. A responsabilidade pelos contratos, então, é da empresa/corretora TOV CCTVM, que 'concluiu' a remessa de valores ao exterior sem se ater às normas do Banco Central. Acrescenta que Nelma não fazia parte do contrato social e não há prova de que era ela quem controlava a empresa.

Diz, ainda, não ter ocorrido o crime de evasão de divisas na modalidade tentada, pois a quantia de 200 mil euros, entregue espontaneamente aos agentes da Polícia Federal, seria utilizada para compra de mobiliário e parte já constava da declaração de Imposto de Renda. Refere que *gostaria muito de ter declarado o dinheiro, mas a Receita Federal estava fechada.*

Sustenta que não existe base legal para a condenação pelo crime de corrupção ativa, pois, como deixou claro em seu interrogatório, Nelma nunca ofereceu ou pagou vantagem a funcionário público. Da mesma forma, alega não restar demonstrado o *animus associativo*, sendo inviável a condenação por associação criminosa. Por fim, diz não haver prova cabal que incrimine NELMA de ter realizado operação dólar-cabo.

No que toca à denunciada MARIA DIRCE, sustenta a defesa não existir desconfiança entre mãe e filha e que não há qualquer prova de que conscientemente a apelante emprestou seu nome para abertura de conta. Refere que a ré foi *taxativa em dizer que desconhecia qualquer movimentação financeira realizada em seu nome; que não tinha conhecimento da empresa Il Solo Tuo; relatou que não fala inglês e por isso não manteve diálogo com a Carol, funcionária do Banco em Hong Kong.*

Caso mantida a condenação, requer a redução das penas aplicadas a NELMA e MARIA DIRCE, por aplicação da atenuante da confissão.

Nas razões de apelação de **FAIÇAL MOHAMAD NACIRDINE** (evento 16), sustenta a defesa, preliminarmente, *(i)* a nulidade do processo em face da ilegalidade das interceptações telefônicas e telemáticas, pois injustificadamente extrapolaram o prazo legal; as decisões que deferiram a interceptação e as respectivas prorrogações carecem de fundamentação; e não houve a transcrição integral dos áudios; *(ii)* a nulidade do feito em razão da

violação à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, em razão do indeferimento do pedido de acareação entre FAIÇAL e os codenunciados Luccas, Nelma e Maria Dirce, em violação ao artigo 229 do Código de Processo Penal; e *(iii)* a inépcia da denúncia, já que não descreve circunstâncias mínimas que permitissem a compreensão da imputação por parte dos acusados, especialmente no que tange à imputação das 91 vezes em que teria ocorrido o delito de evasão de divisas e das operações dólar-cabo.

No mérito, pleiteia pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Aduz que *a prova angariada em juízo não transmite qualquer segurança para a prolação de um édito condenatório e que os indícios existentes e que de alguma forma se referem ao defendente, são contraditórios, frágeis, incertos*. Caso mantida a condenação, requer o afastamento da prejudicialidade das vetoriais *circunstâncias*, pois inerentes ao tipo penal, e *consequências do delito*, uma vez que não pode responder por valores movimentados pelo grupo criminoso ao qual o réu não integrava. Pede, também, pelo aumento do patamar de redução pela atenuante da confissão, para que incida em no mínimo 1/6, e pela diminuição do valor do dia-multa.

A defesa de **JULIANA CORDEIRO DE MOURA**, nas razões recursais apresentadas no evento 17, sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante do indeferimento do pedido de perícia grafotécnica junto aos contratos objeto da ação penal. Refere que houve evidente prejuízo, pois não se trata de prova inútil, mas, sim, de perícia sobre os documentos que embasaram a denúncia. Salienta que os 91 contratos contêm exatamente a mesma assinatura, digitalizada de um cartão de assinaturas.

No mérito, alega não restar comprovado que a ré tenha emprestado seu nome de forma consciente para a prática de delitos e que o simples fato de ter assinado o cartão de assinatura da corretora de valores nada significa, já que, uma vez constante no quadro social da empresa, entendia como um procedimento normal. Ressalta que no contrato social da Da Vinci consta claramente que a apelante não tinha poderes para gerir a empresa, de forma que não poderia ter assinado aqueles contratos, como, de fato, não o fez.

Por fim, a defesa de **IARA GALDINO DA SILVA** apresentou razões de apelação (evento 19), alegando, preliminarmente, a nulidade do feito por cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento do pedido de perícia feito pela corré JULIANA.

No mérito, sustenta que *IARA reconhece tão somente ter aberto as empresas, isto é, ter atuado nos procedimentos burocráticos junto aos órgãos e a instituições públicos e privadas para a abertura e ou regularização de empresas, o que não incorre em ilicitude alguma*. Diz não ter restado *comprovado que a Apelante Iara fazia movimentação de contas nem remessas irregulares de valores ao exterior*. *O fato de a Apelante ter uma relação mais próxima com a corré Nelma, principal acusada (em tese), não a torna seu braço auxiliar*

somente porque o MPF faz algumas conjecturas. Impende aventar que não foi demonstrada qualquer prova de que as operações relacionadas à empresa Da Vinci tenham, de fato, ocorridas. Nenhum contrato efetivamente firmado pela empresa e seu representante foram apresentados, mas tão somente uma planilha contendo a descrição das supostas operações financeiras e contratos desprovidos de validades, postos que contendo assinaturas digitalizadas, sem autorização da titular. O que convenhamos não serve para absolutamente nada, além do que, sequer foram periciados.

Com relação ao delito de associação criminosa, salienta a necessidade demonstração do dolo específico para sua configuração e refere que, no caso, *os elementos disponíveis permitiram entrever, contudo, apenas a formação de associações episódicas e conjunturais, destinadas à prática de condutas determinadas, dentre as quais, algumas, isoladas, de forma alguma permitem concluir pela prática de delito ou mesmo que leve à consecução de um tipo de crime.*

Contrarrazões de IARA e JULIANA no evento 18 e de CLEVERSON no evento 35.

O órgão ministerial atuante nesta instância opinou pelo desprovimento dos apelos defensivos e pelo provimento parcial do recurso do Ministério Público Federal (eventos 32 e 39).

A Oitava Turma, em 05/08/2015, solveu questão de ordem formulada por esta Relatoria para desmembrar o feito em relação ao acusado FAIÇAL MOHAMAD NACIRDINE, remeter os autos cindidos à origem a fim de viabilizar a proposta de suspensão condicional do processo e julgar prejudicado, por ora, o exame dos recursos quanto à sua condenação pela prática do delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/86.

É o relatório. À revisão.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

VOTO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos de recursos interpostos contra sentença proferida em um dos processos da conhecida 'Operação Lava-Jato', cuja pretensão acusatória foi julgada parcialmente procedente, para fins de condenar os réus Nelma Mitsue Penasso Kodama, Iara Galdino da Silva, Luccas Pace Júnior, Cleverson Coelho de Oliveira, Juliana Cordeiro de Moura, Maria Dirce Penasso, Faïçal Mohamad Nacirdine e Rinaldo Gonçalves de Carvalho.

Em apertada síntese, neste caderno processual é imputada aos apelantes acima nominados, juntamente com João Huang, para o qual houve o desmembramento da ação penal, a prática de crimes de organização criminosa, operação de instituição financeira irregular, evasão de divisas, lavagem de dinheiro e corrupção ativa e passiva.

Os fatos foram assim relatados pelo Magistrado *a quo* na decisão de recebimento da denúncia, que transcrevo por brevidade, bem representando a imputação feita pelo Ministério Público Federal:

Em síntese, segundo a denúncia, Nelma Mitsue Penasso Kodama seria uma grande operadora do mercado negro de câmbio, envolvida na prática de crimes financeiros, especialmente evasão de divisas, e de crimes de lavagem de dinheiro.

Entre os crimes financeiros especificamente imputados, os acusados teriam, entre 03/05/2013 a 29/11/2013, promovido a evasão fraudulenta de USD 5.271.649,42, o que teriam feito mediante a celebração de 91 contratos de câmbio fraudulentos para pagamentos de importações fictícias, utilizando a empresa de fachada Da Vinci Confecções Ltda. - ME. No anexo 3 do evento 1, consta tabela com a discriminação dos contratos de câmbio fraudulentos.

Para a realização das fraudes, além da utilização da empresa de fachada no Brasil, também teriam sido constituídas diversas empresas off-shores no exterior meramente de fachada, para figurarem como fornecedoras nas importações fictícias.

Os fatos caracterizariam os crimes dos artigos 21 e 22 da Lei nº 7.492/1986.

Outras empresas de fachada teriam sido utilizadas para a prática das fraudes similares e para movimentação financeira no mercado de câmbio negro pelo grupo criminoso dirigido pela acusada, como a Aquiles e Moura Comércio de Imagens Ltda., Greta Comércio de Confecções Ltda., Mezuma Três Irmãs Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. - ME, EQMED - Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. ME, e Império Import Assessoria e Consultoria em Importação e Exportação Ltda. Não obstante, quanto aos crimes de evasão de divisas caracterizados pelos contratos de câmbio para pagamento de importações fictícias a imputação se limita aqueles realizados pela empresa Da Vinci.

Realiza o MPF a seguinte descrição da atividade delitiva do grupo dirigido por Nelma:

'Os recursos evadidos pela organização criminosa comandada pela denunciada Nelma seguia o seguinte fluxo: recebido o dinheiro de seus clientes, eram depositados em contas que controlava, em nome de laranjas, muitas vezes com depósitos em espécie, em valores acima de cem mil reais. Após, fazia o dinheiro transitar entre várias dessas contas que controlava - por estarem em nome de testas-de-ferro ou de laranjas. Em outros termos, até chegar às empresas que simulavam as importações, havia um complexo sistema de movimentação de valores em nome de diversas empresas de fachada, mediante depósitos parcelados, depósitos entre empresas do grupo, bem como depósitos e saques de valores em espécie - muitas vezes valores acima de cem mil reais -, caracterizando também lavagem de capitais, por meio da ocultação da sua origem ilícita.' (fl. 50)

A denúncia também abrange a tentativa da prática de crime de evasão de divisas por Nelma Mitsue Penasso Kodama, quando foi surpreendida e presa em flagrante em 15/03/2014, no Aeroporto de Guarulhos, embarcando para Milão, na Itália, na posse subreptícia e sem Declaração de Porte de Valores, de duzentos mil euros.

Os acusados também teriam incorrido na prática do crime do art. 16 da Lei nº 7.492/1986, pois Nelma Kodama seria um grande operadora do mercado de câmbio negro, envolvida na prática cotidiana de operações do tipo dólar cabo, com remessas e internações de numerário fraudulentas. A soma da movimentação financeira de suas empresas de fachada teria atingido, segundo comunicações do Conselho de Controle de Atividades Financeira, cerca de 103 milhões de reais só entre 2012 e 2013. Descreve cumpridamente a denúncia uma série de operações cambiais e financeiras fraudulentas que teriam sido verificadas através da interceptação telemática e telefônica no âmbito do grupo criminoso dirigido por Nelma.

Já o acusado Rinaldo Gonçalves de Carvalho é acusado de crime de corrupção passiva, pois, na condição de gerente do Banco do Brasil, teria, mediante o recebimento de comissões, auxiliado, conscientemente, o grupo criminoso a abrir e movimentar as contas em nome das empresas de fachada, deixado de comunicar as operações suspeitas ao COAF e inclusive alertado o grupo criminoso sobre o bloqueio judicial ordenado pelo Juízo. Às acusadas Nelma Penasso e Iara Galdino é imputado o crime de corrupção ativa. As vantagens indevidas, na forma de comissões, teriam sido pagas entre outubro de 2013 a março de 2014. Discrimina a denúncia pelo menos dois pagamentos, de R\$ 2.000,00 cada um, em 19/11/2013 e em 29/11/2013, identificados na contabilidade paralela mantida pelo grupo criminoso.

Também imputado especificamente à Nelma Kodama o crime de lavagem de dinheiro, por ter adquirido com proventos dos crimes financeiros um veículo Porsche Cayman, 2011, placa AXP8640, em novembro de 2013, no valor de R\$ 225.000,00, mas o colocado em nome de pessoa interposta, Rafael Pinheiro.

Além da imputação da prática de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro, imputa a denúncia aos acusados o crime de pertinência à organização criminosa previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, pela associação criminosa até março de 2014.

Individualiza a denúncia as condutas dos acusados. Em síntese:

1) Nelma Mitsue Penasso Kodama, a líder do grupo criminoso, mandante e executor dos crimes;

2) Iara Galdino da Silva, 'braço direito' de Nelma, principal administradora das empresas de fachada e responsável pela execução das transações financeiras ilegais, por elas recebendo comissões;

- 3) *Luccas Pace Júnior, subordinado de Nelma, executor das transações cambiais fraudulentas, utilizava o endereço eletrônico multiplic.negocios@live.com e lucaspace@hotmail.com;*
- 4) *João Huang, subordinado de Nelma, responsável pela abertura de empresas de fachada e contas no exterior, especialmente China e em Hong Kong, usuário do endereço eletrônico amazon88@hotmail.com;*
- 5) *Cleverson Coelho de Oliveira, subordinado de Nelma, motorista e responsável pelo transporte de valores em espécie e pelo recolhimento de valores em espécie dos clientes de Nelma, seria, segundo a denúncia, integrante da Polícia Civil do Estado de São Paulo;*
- 6) *Juliana Cordeiro de Moura, subordinada de Nelma, sócia das empresas de fachada Da Vinci, Greta Comércio de Confecções e Aquiles de Moura, utilizadas para movimentação no âmbito do mercado negro de câmbio do grupo criminoso e para a celebração de contratos de câmbio fraudulentos para pagamentos de importações fictícias;*
- 7) *Maria Dirce Penasso, mãe de Nelma e por ela utilizada para a ocultação e dissimulação de propriedade adquirida com proventos provenientes dos crimes financeiros;*
- 8) *Faiçal Mohamed Nacirdine, subordinado de Nelma, responsável pela contabilidade das operações do mercado negro de câmbio do grupo criminoso, usuário do endereço eletrônico hotsatan1@hotmail.com; e*
- 9) *Rinaldo Gonçalves de Carvalho, funcionário do Banco do Brasil, gerenciava as contas em nome das empresas de fachada utilizadas pelo grupo criminoso, encobria as atividades do grupo não realizando comunicações de operações suspeitas e, na data da efetivação das prisões, alertou o grupo sobre os bloqueios judiciais ordenados sobre as conta, recebia comissões das transações criminosas.*

Contra a sentença insurgiram-se tanto o Ministério Público Federal quanto os réus NELMA, CLEVERSON, MARIA DIRCE, Faiçal, IARA, JULIANA e RINALDO. Luccas Pace Júnior não apelou da sentença condenatória e o feito foi cindido em relação a Faiçal Mohamad Nacirdine.

Passo, assim, ao exame da irresignação das partes.

2. DAS PRELIMINARES

Cindido o feito em relação ao apelante Faiçal, que havia alegado as preliminares de inépcia da denúncia, nulidade das interceptações telefônicas e violação ao devido processo legal em face do indeferimento do pedido de acareação, resta analisar tão somente a alegação de cerceamento de defesa sustentada pelos acusados **CLEVERSON, JULIANA e IARA**.

2.1. Cerceamento de defesa

CLEVERSON, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requereu fossem oficiadas as corretoras DISTRICASH, OM - OUROMINAS e B&T para que informassem se o acusado era cadastrado para fazer transporte de

valores, bem como fornecessem os boletos de trânsito por ele sacados nos dois meses anteriores (evento 552 da ação penal originária).

O pedido foi indeferido na decisão do evento 557 da ação penal originária.

Nas razões de apelação, o acusado sustenta que houve cerceamento de defesa, pois pretendia, com tal prova, demonstrar que era regularmente cadastrado naquelas corretoras e que a atividade por ele desenvolvida era lícita, já que não operava instituição financeira, apenas fazia o transporte de valores a mando de Nelma, de quem era motorista.

A acusada JULIANA, naquele mesmo momento processual, requereu a intimação da TOV Corretora para apresentar os contratos originais das operações de câmbio e os cartões de assinatura da empresa Da Vinci e a realização de perícia grafotécnica nos primeiros, sobretudo quanto às assinaturas lá constantes, *a fim de verificar se se tratam da mesma base, ou seja, cópias de uma única assinatura* (evento 550 da ação penal originária).

Diante do indeferimento do pedido, as defesas de JULIANA e IARA sustentaram, em apelação, a nulidade do processo em virtude do indeferimento da perícia grafotécnica, diligência que entendem necessária para comprovar que a primeira efetivamente não assinou os contratos.

2.1.2. Inicialmente, como bem salientou o Ministério Público Federal em parecer, *no que diz respeito a ré Iara Galdino, não se evidencia, em que pese o alegado pela defesa, interesse em tal perícia, porquanto a prova pretendida diz respeito a assinatura da corré Juliana Cordeiro nos contrato de câmbio. Tanto isso é verdade que, na fase do artigo 402 do CPP, a defesa não requereu, em relação à ré Iara, nenhuma perícia (evento 551 dos autos originários).*

Já no que diz respeito aos acusados JULIANA e CLEVERSON, não obstante as alegações recursais, os pedidos foram justificadamente indeferidos pelo Juízo singular na decisão do evento 557 da ação penal originária:

1. Decido sobre os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na fase do art. 402 do CPP, não se reabre a instrução, cabendo apenas 'diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução'.

Provas que não reúnam essas características deveriam ter sido requeridas na denúncia ou na resposta preliminar e o requerimento somente na fase do art. 402 do CPP é intempestivo.

Observo ainda que a ampla defesa, direito fundamental, não significa um direito amplo e irrestrito à produção de qualquer prova, mesmo as impossíveis, as custosas e as protelatórias.

Cabe ao julgador, como dispõe expressamente o art. 400, §1º, do CPP, um controle sobre a pertinência, relevância e necessidade da prova. Conquanto o controle deva ser exercido com cautela, não se justificam a produção de provas manifestamente desnecessárias ou impertinentes ou com intuito protelatório. Acerca da vitalidade constitucional de tal regra legal, transcrevo o seguinte precedente de nossa Suprema Corte:

'HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO DO ATO COATOR. SÚMULA 691. 1. Não há um direito absoluto à produção de prova, facultando o art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal ao juiz o indeferimento de provas impertinentes, irrelevantes e protelatórias. Cabíveis, na fase de diligências complementares, requerimentos de prova cuja necessidade tenha surgido apenas no decorrer da instrução. Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do magistrado, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes, sem prejuízo da avaliação crítica pela Corte de Apelação no julgamento de eventual recurso contra a sentença. 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 3. Sobrevindo decisão do colegiado no Tribunal Superior, há novo ato coator que desafia enfrentamento por ação própria.' (HC 100.988/RJ - Relatora para o acórdão: Min. Rosa Weber - 1ª Turma - por maioria - j. 15.5.2012)

Assim, as provas requeridas, ainda que com cautela, podem passar pelo crivo de relevância, necessidade e pertinência por parte do Juízo.

Isso é especialmente relevante já que há acusados presos, urgindo o julgando, e quando o processo já conta com significativo acervo probatório, que incluiu colheita de documentos em buscas e apreensões, quebras de sigilo bancário, interceptação telefônica e telemática, confissões totais ou parciais.

Estabelecidas essas premissas, passo então a examinar os requerimentos probatórios.

[...]

4. Juliana Cordeiro de Moura requereu perícia grafotécnica sobre os contratos de câmbio juntados no evento 368, afirmando que não os assinou e estranhando a assinatura idêntica em vários deles.

Observando os referidos contratos, observo que as assinaturas, embora não totalmente idênticas entre si, aparentam constituir reprodução digital da assinatura de Juliana nos contratos.

Nessas condições e também porque os contratos originais não estão nos autos, inviável a perícia grafotécnica requerida.

Indefiro, portanto, essa prova, admitindo, porém, que as assinaturas aparentam constituir reprodução digital.

5. A Defesa de Cleverson Coelho de Oliveira requereu que fossem oficiadas as corretoras OM, Districash e B&T para que informem se ele encontra-se nelas cadastrados para realizar transporte de valores, bem como para que forneçam os boletos de trânsito por ele sacado nos últimos dois anos.

Não realizou a Defesa a demonstração de que se trata de prova cuja necessidade surgiu no decorrer da instrução.

Se o acusado, de fato, realizou este tipo de transporte, trata-se de conhecimento que detinha desde o início da instrução, não sendo cabível formulá-lo em diligências complementares.

Além disso, do fato em questão, realização de transporte de valores com boleto, não se extrai necessariamente conclusão a respeito do envolvimento do acusado ou não dos fatos delitivos narrados na denúncia.

Indefiro, portanto, a referida prova. [...] (sem grifos no original)

Como bem salientado, o juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal.

De fato, a ampla defesa não pode ser confundida com a possibilidade de a defesa querer realizar todo e qualquer ato processual que pretenda, mesmo que sem qualquer utilidade prática. Ampla defesa não é o que a defesa quer, mas o que pode fazer à luz da concretização de todos os princípios constitucionais no processo penal. Portanto, não está em jogo apenas a ampla defesa, mas também o devido processo legal (que é devido pra ambas as partes), em que um dos princípios reguladores também é a celeridade processual. (PACELLI, Eugênio e FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 860).

No caso, como se vê, o indeferimento se justificou pela (i) irrelevância da perícia grafotécnica requerida por JULIANA, pois o fim pretendido pela defesa, de verificar se as assinaturas seriam cópias digitais de uma única assinatura, foi admitido pelo Magistrado sentenciante; e pela (ii) impertinência do momento em que solicitada a produção da prova por CLEVERSON, já que na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as diligências permitidas são aquelas que surgem durante a instrução, o que não restou caracterizado.

Salienta-se que o apelante CLEVERSON poderia ter diligenciado e produzido a prova, que independia da atuação judicial. Ademais, os documentos solicitados não teriam aptidão de demonstrar a participação, ou não, do réu nos fatos.

Não há falar, pois, em cerceamento de defesa.

3. DO MÉRITO

No tocante ao mérito, verifica-se que, sem embargo de outras questões, o cerne dos recursos reside na discussão acerca da suficiência do conjunto probatório para a formação do juízo condenatório, que poderá considerar tanto provas como indícios, conforme previsão dos artigos 155 e 239 do Código de Processo Penal.

Indício, seguindo a definição legal, é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Equivale dizer, é um juízo que se exerce a partir de determinados fatos comprovados, para se concluir acerca de outros fatos ou circunstâncias.

Tanto a prova direta quanto os indícios têm valor jurídico, *até porque a prova indiciária não é 'prova menor', no âmbito do livre convencimento (...)*, mas com *maiores cautelas devem ser adotadas, notadamente no que se refere ao modelo de constatação aplicável* (KNIJNIK, Danilo. A prova nos juízos cível, penal e tributário. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 49).

E, em precisa lição, acrescenta o doutrinador, reproduzindo lição de Ignazio Manzoni:

Com efeito, 'para que o fato desconhecido possa reputar-se provado por presunção simples, não basta apresentar-se como consequência possível ou mais ou menos provável do fato conhecido. A mera possibilidade de ocorrência de um certo fato não pode ser considerada suficiente para reputá-lo ocorrido (...). Para que a presunção assuma relevância probatória, exige-se algo mais. Requer-se não apenas que o fato ignorado esteja no âmbito das consequências possíveis, mas em grau de probabilidade tal, que induza o convencimento racional de que o fato desconhecido tenha efetivamente ocorrido. É no grau de relação de inferência, entre o fato conhecido e o desconhecido, que repousa a força demonstrativa deste meio probatório. Quanto maior a chance de que o fato ignorado seja consequência do fato conhecido, maior a relevância probatória da presunção' (op. cit., p. 49) (sublinhei)

O tema das provas é de fundamental importância, em especial para o presente feito, porque os delitos imputados aos acusados são complexos e de difícil apuração, muitas vezes dependendo de um conjunto de indícios para a sua comprovação.

Esta prova indireta deverá ser acima de qualquer dúvida razoável, excluindo-se a possibilidade dos fatos terem ocorrido de modo diverso daquele alegado pela acusação. É dizer, seguindo na lição de Knijnik, os diversos indícios que envolvem o *fato probando* devem ser analisados em duas etapas, primeiro em relação a cada indício; depois o conjunto deles. *Assim, sendo cada indício certo e preciso, pode-se obter a concordância a partir do conjunto* (op. cit., p. 51), sendo que um único indício, mesmo que certo e grave, pode acarretar na exclusão de um juízo de certeza quanto aquilo que se pretende provar.

De tal compreensão não destoa Gustavo Badaró, ao afirmar que *a atividade probatória desenvolvida com vista à verificação dos fatos históricos serve de fundamento para a pretensão, quando for bem sucedida, permitirá a conclusão de que há um 'altíssimo grau de probabilidade' de ocorrência de tais fatos* (in Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Editora RT, 2003, p. 62).

Assim, como juízo lógico para gerar o convencimento acerca de fatos ou circunstâncias, sua força está a depender da maior ou menor solidez que representar dentro do contexto em que está inserido.

Importa registrar que a legislação e a jurisprudência pátria pouco avançam sobre o nível (*standart*) probatório exigível para um decreto condenatório, quase sempre limitando-se à persuasão racional e ao livre convencimento do juiz. Colhe-se da experiência estrangeira o parâmetro da existência de prova 'acima de uma dúvida razoável' (*proof beyond a reasonable doubt*).

Essa 'prova acima de uma dúvida razoável' importa no reconhecimento da inexistência de verdades ou provas absolutas, devendo o intérprete/julgador valer-se dos diversos elementos existentes nos autos, sejam eles diretos ou indiretos, para formar sua convicção. Assim, tanto provas diretas quanto indícios devem ser considerados para composição do quadro fático que se busca provar.

Além disso, a 'prova acima de uma dúvida razoável' implica no firme convencimento acerca da ocorrência do fato e da culpa do acusado. Não é necessária a existência de certeza absoluta, porquanto esta seja praticamente impossível ou ao menos inviável. Entretanto, as evidências devem levar o julgador, para que possa ser emitido um decreto condenatório, ao firme convencimento da culpa, sendo que a dúvida deve levá-lo à absolvição.

Essa noção consta do Manual de Instruções aos Jurados, produzido pelo Federal Judicial Center, em 1987, nos Estados Unidos, cujas orientações devem servir de guia para o julgamento nos Tribunais Federais do Júri feitos naquele País.

Para maior clareza, transcrevo do original (https://www.google.com.br/search?q=Federal+Judicial+Center,+Pattern+Criminal+Jury+Instructions.&ie=utf-8&oe=utf-8&gws_rd=cr&ei=psCBVaPWbCy5ggT6mK-ADQ):

'As I have said many times, the government has the burden of proving the defendant guilty beyond a reasonable doubt. Some of you may have served as jurors in civil cases, where you were told that it is only necessary to prove that a fact is more likely true than not true. In criminal cases, the government's proof must be more powerful than that. It must be beyond a reasonable doubt.

Proof beyond a reasonable doubt is proof that leaves you firmly convinced of the defendant's guilt. There are very few things in this world that we know with absolute certainty, and in criminal cases the law does not require proof that overcomes every possible doubt. If, based on your consideration of the evidence, you are firmly convinced that the defendant is guilty of the crime charged, you must find him guilty. If on the other hand, you think there is a real possibility that he is not guilty, you must give him the benefit of the doubt and find him not guilty.'

Tal perspectiva sobre a prova também está presente no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado pelo Brasil a partir do Decreto nº 4388/2002, que, no seu artigo 66, estabelece: 3. *Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável.*

Sobre o nível de prova necessário ao decreto condenatório, adotando o modelo alienígena, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. CRIME DO ART. 90 DA LEI 8.666/1993. CORRUPÇÃO PASSIVA. QUADRILHA. DEPUTADO FEDERAL. FALTA DE PROVA HÁBIL. ABSOLVIÇÃO.

1. *A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o 'standard' anglo-saxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.*

2. *À falta de prova suficiente da participação do acusado, Deputado Federal, nos crimes licitatórios praticados com verbas decorrentes de emendas parlamentares de sua autoria, bem como do recebimento de vantagem indevida em decorrência das emendas parlamentares e, ainda, de associação a grupo dedicado à prática de fraudes e peculatos na aquisição de ambulâncias com recursos federais, impõe-se a absolvição.*

3. *Ação penal julgada improcedente.*

(AP 521, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, publicado em 06-02-2015 - destaquei)

Queixa-crime ajuizada contra parlamentar. Injúria. Delito praticado por meio de matéria divulgada em periódico escrito. Alegada falta de justa causa por inexistência de dolo específico voltado a atingir a honra da vítima. Necessidade da dilação probatória. Subsunção dos fatos à conduta típica descrita na inicial acusatória. Queixa recebida.

1. *A verificação acerca da narração de fato típico, antijurídico e culpável, da inexistência de causa de extinção da punibilidade e da presença das condições exigidas pela lei para o exercício da ação penal (aí incluída a justa causa) revela-se fundamental para o juízo de admissibilidade de deflagração da ação penal. A inexistência de dolo específico é questão que deve situar-se no âmbito da instrução probatória, por não comportar segura ou precisa análise nesta fase processual, que é de formulação de um simples juízo de delibação.*

2. *As condutas em foco, todavia, se amoldam, em tese, ao delito invocado na peça acusatória, sendo que a defesa apresentada pelo querelado não permite concluir, de modo robusto, ou para além de toda dúvida razoável, pela improcedência da acusação.*

3. *Queixa recebida.*

(Inq 2968, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, publicado em 17-08-2011 - destaquei)

O Superior Tribunal de Justiça já adotou mesmo posicionamento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991 E ART. 55 DA LEI N. 9.605/1998. CONCURSO FORMAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PROVAS.

(...) 5. O estado jurídico de inocência, corolário da dignidade da pessoa humana, exige para a condenação a certeza além da dúvida razoável, não sendo admissível sequer a alta probabilidade. Ausentes elementos de prova aptos a demonstrar os fatos imputados, devem os réus ser absolvidos com fundamento no art. 386, II, do CPP.

Ação penal julgada improcedente, absolvendo-se os acusados com fundamento no art. 386, II, do CPP.

(APn 719/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/11/2014 - destaquei)

Feitas tais considerações gerais acerca da prova, direta ou indireta, e os níveis probatórios necessários a comportar um decreto condenatório, passo à análise do mérito dos recursos de apelação, dividindo o exame segundo os delitos imputados.

3.1. Do crime de organização criminosa

O Ministério Público Federal imputou aos denunciados a prática do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, por, supostamente, terem constituído e integrado organização criminosa, ao menos desde janeiro de 2012 até março de 2014.

Descreve que a associação estava estruturalmente ordenada, com estabilidade e permanência, e caracterizada pela divisão informal de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de diversas infrações penais de caráter transnacional, tais como evasão de divisas, operação de instituição financeira irregular, falsidade ideológica e lavagem de capitais.

O tipo em questão está assim previsto:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Trata-se de crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa; o bem jurídico protegido é a paz pública; o elemento subjetivo é o dolo; além de ser *formal e de conduta múltipla, consumando-se com a mera prática de qualquer das condutas enunciadas, independentemente da produção de qualquer resultado naturalístico* (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1280).

Ademais, é crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, de forma que, não obstante tenha sido publicada somente em 02/08/2013 (com vigência após 45 dias), a Lei nº 12.850 incide ao presente caso, já que o grupo liderado por NELMA teria persistido em suas atividades pelo menos até 17/03/2014.

A definição de organização criminosa está prevista no §1º do artigo 1º da mesma Lei como *a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de*

qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Assim, para configurar o crime organizado, além da prática de um dos verbos constantes do artigo 2º (*promover, constituir, financiar ou integrar*), faz-se necessária a caracterização dos seguintes elementos fornecidos pelo conceito legal:

- (a) Associação de quatro ou mais pessoas;
- (b) Estrutura ordenada; é dizer, um conjunto de pessoas estabelecido de maneira organizada em alguma forma de hierarquia;
- (c) Divisão de tarefas, mesmo que de maneira informal; e
- (d) Objetivo de obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.

De tais itens, salientam-se a necessidade de a associação ser estruturalmente ordenada e a divisão de tarefas entre os agentes, elementares que são essenciais para a distinção do crime de organização criminosa do simples concurso de agentes ou do delito de associação criminosa previsto no artigo 288 do Código Penal.

3.1.1. Na hipótese, a forma de atuação da organização criminosa foi sintetizada na sentença nos seguintes termos:

72. O grupo operaria principalmente através da constituição de empresas de fachada e da abertura de contas bancárias em instituições financeiras no Brasil para a movimentação financeira no Brasil no âmbito do mercado negro de câmbio. Foram identificadas as empresas Aquiles e Moura Comércio de Imagens Ltda., Greta Comércio de Confecções Ltda., Mezuma Três Irmãs Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. - ME, EQMED - Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. ME, e Império Import Assessoria e Consultoria em Importação e Exportação Ltda.

73. Também operaria através da abertura de empresas de fachada no exterior e com contas abertas em nome destas empresas em instituições financeiras no exterior, especialmente em Hong Kong.

74. Para remeter dinheiro fraudulentamente ao exterior, o grupo simularia, mediante documentos falsos, operações de importação de mercadorias, realizando, em seguida, contrato de câmbio para pagamento de importações fictícias, com o que milhões de dólares foram remetidos fraudulentamente ao exterior.

O conjunto probatório colacionado aos autos demonstra a forma de atuação dos acusados e deixa clara, acima de uma dúvida razoável, a estruturação da organização criminosa, com divisão de tarefas, sofisticação na prática delitiva

e certo grau de subordinação entre os envolvidos, especialmente em relação à apelante NELMA.

O objetivo do grupo era a obtenção de vantagem econômica mediante a prática, especialmente, de delitos financeiros, dentre eles o crime de evasão de divisas, cuja pena é superior a quatro anos de reclusão.

Em relação ao número de integrantes, o Magistrado *a quo* entendeu pela comprovação do envolvimento dos réus NELMA, IARA, Luccas (este que não apelou da sentença condenatória) e CLEVERSON na organização criminosa. Salientou, também, que o grupo tem bem mais do que quatro participantes, já que alguns membros ainda não teriam sido totalmente identificados até o momento da formulação da imputação, bem como em face do desmembramento da ação penal em relação a João Huang, o que impossibilitou a definição de sua responsabilidade.

Não há dúvidas da atuação de NELMA como líder da organização criminosa, coordenando a atividade dos demais denunciados, determinando a forma de condução dos negócios ilícitos, atuando diretamente na negociação das operações com os clientes e controlando as contas das empresas de fachada e das *off-shores* no exterior.

Denota-se do conjunto probatório, também, o papel de IARA como braço direito da corré, atuando na constituição das empresas de fachada e na abertura das respectivas contas bancárias, utilizadas nas operações financeiras fraudulentas.

A atividade profissional de 'doleira' foi admitida por NELMA em seu interrogatório, além de ter sido ilustrada em *e-mail* enviado por ela em 19/10/2013, através do nelmapenasso2010@hotmail.com, possivelmente a outro operador de câmbio (evento 558 da ação penal originária, fl. 20):

*BOM DIA MINHA CRIANÇA...
DESCULPE POR ONTEM SAI DO AR...*

*SOU UM SER HUMANO E NAO SO A TIA DE AÇO
... COMO TODOS E MUITOS CARREGO DEFEITOS E EMOCOES AS VEZES A FLOR DA PELE...*

PRECISO CONFESSAR A VCS (VEJO VC E A FATALITIZINHA COMO SENDO UMA PESSOA SO) ... QUE MESMO COM MUITA ORACAO E PERSISTENCIA DOUTRINA EU AINDA TENHO E CARREGO UMA CICATRIZ MUITO EXPOSTA DO MEU PASSADO...

PRIMEIRO OBTIENHO COMO MULHER... E OBTIENHO A MAIS EXPOSTA... E DOLORIDA...

E SEGUNDO COMO PESSOA JURIDICA... POIS AO LONGO DESSES ANOS E DIANTE DESSA PROFISSAO A QUAL MUITO ME ORGULHO E CONFESSO COM TESA...

SOU DOLEIRA SIM E COM MUITO ORGULHO... ... KKK TALVEZ EU SEJA MESMO A ULTIMA DAMA DO MERCADO TAO RESPEITADO E HJ INFELIZMENTE TAO AVACALHADO...

(....)

Sobre a principal forma de atuação do grupo, destaca-se a troca de mensagens entre NELMA e IARA, transcrita na sentença:

Da primeira mensagem, enviada por iaragaldino às 09:47:

'Tia, esse relatório foi o nosso contador alemão rsrsrsrsrs que me passou, o preço tá bom, e se a tia concordar, vou fazer aquele esquema que te expliquei de colocar lá no end da NPNIx e na Rangel, mudando elas para importação de tecidos, já arrumei novos empresários para não vincular com as empresas que já temos e as empresas são antigas.

Relação de empresas para transformação

Seguem empresas conforme sua solicitação, podemos transformar no tipo que lhe interessar inclusive mudando a razão social ok:

(...)

Abaixo segue o orçamento total:

Aquisição de 5 empresas - R\$ 7.50000

Trabalho contábil de transformação - R\$ 6.000,00

Total R\$ 13.500,00

(...)

De nova mensagem de iaragaldino às 11:07 para camerondiaz:

'tia...

Os nomes dessas empresas vão mudar, só vou aproveitar a data de abertura, o resto muda td a venture já está alterada, só entrou no pacote pq vou tirar sócio e aumentar o capital, as outras vamos fazer as alterações para depois abrir bancos e cadastrar a tia sabe que td isso demora um pouco, então como combinamos quero já ir adiantando, só to participando a tia e quero que fique por dentro de td, pra tia apreender, pq se acontecer alguma coisa comiso a tia sabe das empresas e sabe como conduzir td, quero que aprenda tb, pra não ficar mais na mão desses abutres que só enganaram a tia, ok ... e enviei o relatório que o contador me passou, disso td, se tia concordar só vou precisar do tutu ... tá anotado os preços, tia vee, e me fala, que já vamos mandar bala'

Da resposta de carmenondiaz às 16:34:

'Amada somente os nomes

Venture e Sta Barbara

A não ser que mudemos os nomes, pq os nomes não dá para fechar ok

Bjs e vê os custos e no final ajustamos

Te Lov

Cameron Diaz'

90. Pelo que se depreende da troca de mensagens, Iara Galdino estava consultando Nelma Kodama acerca de abertura de novas empresas de fachada para utilização pelo grupo.

91. Ao invés de constituir uma empresa de maneira normal, mediante abertura de uma nova empresa, a estratégia consistia em adquirir uma empresa já existente e depois realizar um 'trabalho contábil de transformação', evidentemente com o objetivo de esconder os reais controladores das empresas e dar a elas uma aparência de que seria empresas tradicionais e não recém-constituídas. A referência à troca de objeto das empresas, para 'importação de tecidos', revela que seriam usadas nas fraudes cambiais e para simular importações, e a menção de Iara de que já teria arrumado 'novos empresários para não vincular com as empresas que já temos' evidencia a fraude.

A mensagem enviada por inception.b.@gmail para NELMA também confirma a utilização de contas de empresas de fachada para operações de câmbio e a liderança da acusada:

... deixa eu falar um pouco de trabalho: Ontem liguei pro Carlaio para questionar se eles localizaram os pagamentos dos cambios da Da Vinci que fizemos atraves dos chs da Imperio. Ele foi na tesouraria e confirmou que estava tudo ok e que ja estava providenciando para soltar as ordens. Mas disse que nao eh para fazermos sempre isso, o ideal eh a Da vinci ter uma conta pra que possamos pagar os cambios atraves da propria conta da Da Vinci ok? Entao vamos pedir para Iara providenciar a abertura de uma conta da Da Vinci em outro banco, blz? Outra coisa, Tia. Escapamos de uma boa no Santander, liberamos a grana e nao sujamos o nome da empresa. Entao vamos pegar leve la pra nao levantar lebre a toa. O que passou, passou, fechamos a conta la, entramos num acordo pra recuperar a capitalizacao e bola pra frente. Converse com o Dr. Ricardo ou o Magro sobre isso antes de tomar qualquer atitude.

A prova testemunhal demonstra, inclusive, que tanto NELMA quanto IARA eram responsáveis pelas contas bancárias das empresas de fachada, como se vê de trechos dos depoimentos de Maria Antunes Lopes e Maria Rute Canoas Guimarães, funcionárias do Banco do Brasil (eventos 456 e 530 da ação penal originária):

Maria Antunes Lopes

Defesa:- A senhora chegou a conhecer Iara Galdino da Silva?

Depoente:- Não, pessoalmente assim não, ouvi falar dela sim, sei que ela tinha uma conta lá na agência, que era até a Império, mas não conheço, nunca falei com ela.

[...]

Ministério Público Federal:- Só uma indagação, Excelência, essa conta da Iara era de pessoa jurídica, isso?

Depoente:- Isso. Império. É pessoa jurídica.

Ministério Público Federal:- Dessa empresa Império?

Depoente:- Isso.

Ministério Público Federal:- Mais alguma conta de empresa que você lembra que ela era representante ou apenas essa?

Depoente:- Não. Então, eu não sei te dizer, com certeza, se a conta Império estava no nome dela, tipo, estava lá no contrato social, eu sei que quem muitas vezes, qualquer coisa que se tratava em relação à conta da Império quem resolvia, quem ligava, 'Ah, preciso de algum favor, preciso...', 'Tá indo um portador meu pra fazer um depósito, uma transferência...', eu sei que essa Iara que entrava em contato, também não sei te dizer se era ela que estava no contrato social, sei que é ela é que era o contato.

Ministério Público Federal:- Em relação à Nelma Kodama, vocês têm conhecimento dela ou não?

Depoente:- Não, pessoalmente também não. Já ouvi sim, por causa que tinham várias contas lá, tudo com esse pessoal relacionado, eu via a dela, não sei se ela estava ligada diretamente a alguma conta.

Juíz Federal:- Terminou ou tem mais?

Ministério Público Federal:- Essas contas da Nelma, você não sabe dizer se era pessoa jurídica, pessoa física, você sabe meio por cima né?

Depoente:- Física, eu acho que esse pessoal, que tem a Nelma, a Iara, Raul também, eu acho que não tem nenhuma conta física deles lá agência, só a parte de empresa mesmo, só conta jurídica.

Maria Rute Canoas Guimarães

Juiz Federal:- A senhora tem conhecimento se a senhora Nelma Kodama ou a senhora Iara Galdino tinham contas na agência bancária?

Depoente:- Tinham. Não, elas especificamente não, quem tinha conta na agência era a empresa Império.

Juiz Federal:- Mas elas controlavam essas contas?

Depoente:- É. Eram elas que controlavam.

Juiz Federal:- Mas só essa conta Império ou outras contas também?

Depoente:- Eu não sei lhe informar porque, como eu assumi lá agora em janeiro, eu ainda não conheço muito bem as empresas, fiquei um mês de férias, mas pelo que me foi passado é que são acho que mais três contas que eu não vou recordar o nome agora.

Juiz Federal:- A senhora sabe me dizer quem atendia, ou melhor, quem era responsável por essas contas no Banco, quem cuidava dessas contas?

Depoente:- As contas elas são encarteiradas com o Gerente de contas, mas quem atendia a empresa era o Rinaldo.

Juiz Federal:- A senhora chegou a conhecer a senhora Nelma ou a senhora Iara na agência?

Depoente:- Conheci. Na agência não, fui uma visita nessa empresa, porque é de praxe do Banco quando a gente chega numa agência fazer a visita a determinadas empresas, a determinadas não, às empresas que tem as carteiras, e eu comecei a fazer as visitas, não só lá, mas em várias empresas e numa dessas visitas estavam presentes a senhora Nelma e a senhora Iara.

Juiz Federal:- E a senhora visitou qual empresa delas?

Depoente:- Na realidade, foi no escritório, onde a gente foi conhecer a pessoa que fazia a movimentação da conta e, posterior, ficaria agendado que após o meu retorno das férias a gente conheceria realmente as empresas, o que não houve tempo hábil, porque quando eu retornei das férias já havia sido a detenção, deflagrada aí a operação lava-jato.

Juiz Federal:- E esse escritório que a senhora mencionou era um estabelecimento comercial, tinha alguma placa, tinha alguma coisa?

Depoente:- Não. Não tinha.

Juiz Federal:- E quem estava presente nessa reunião, a senhora mencionou a senhora Nelma, a senhora Iara, mais alguém?

Depoente:- A Gerente da conta.

Juiz Federal:- Da conta no Banco?

Depoente:- A Gerente da conta, isso, exato. Porque as empresas são encarteiradas com um Gerente de contas e acima desse Gerente de contas tem o Gerente de negócios, e depois o Gerente-geral. Então, eu fui conhecer, como eu estava chegando eu tenho, como profissional, o dever de conhecer as empresas da onde eu estou trabalhando. E eu comecei a fazer essas visitas, aí com o Gerente de conta a gente vai fazer a visita e foi aonde elas estavam presentes nessa nossa visita.

Juiz Federal:- E o senhor Rinaldo não foi nessa visita?

Depoente:- Não, porque ele é um assistente, não é praxe dos assistentes irem em todas as visitas, eles podem ir em algumas pra buscar uma documentação ou outra, mas quando vai pra conhecer empresa, que vai demonstrar, conhecer o sócio ou o financeiro da empresa geralmente vai o Gerente da agência e o Gerente da conta.

Juiz Federal:- E esse local era uma empresa grande ou era um escritório, como é que era isso?

Depoente:- Escritório.

Juiz Federal:- Só uma sala, é isso?

Depoente:- Isso. Uma sala comercial.

Juiz Federal:- E o que foi conversado nessa reunião, senhora Maria Rute?

Depoente:- Foi perguntado da empresa, qual era a atividade, foi aonde foi dito que eles faziam comércio de importação, e a gente foi conversando sobre o que eles tinham no Banco, se eles iam precisar de alguma linha de crédito, foi mais voltado aos produtos do Banco. A Gerente da conta também disse que não conhecia porque a conta tinha ido pra carteira dela fazia dois meses, então a gente estava se apresentando e colocando apenas à disposição os produtos que o Banco tem, querendo conhecer as empresas onde efetivamente tem atividade comercial, e aí

foi dito que a gente poderia ir visitar num outro momento, quando eu retornasse das minhas férias.

Juiz Federal:- E que outras contas eram desse, vamos dizer, desse grupo, na agência?

Depoente:- Eu não vou recordar, se o senhor precisar eu posso fazer a solicitação na Dico. Eu acho que se eu falar, eu vou estar sendo... Acho que é Firste, empresa Firste, a Império, uma outra que chama Magazine alguma coisa, eu não me recordo, realmente.

CLEVERSON, policial civil atualmente aposentado, também integrava a organização criminosa, atuando no transporte de valores em espécie, inclusive no exterior.

Como bem observado no parecer do órgão ministerial, *diante da preocupação do réu em 'limpar' as provas quando da busca e apreensão efetivada pela Polícia Federal no escritório, quando da prisão em flagrante de Nelma Kodama, evidencia-se que o acusado Cleverson tinha plena ciência do cometimento de delitos contra o Sistema Financeiro, extrapolando a mera função de 'motorista' de Nelma. Especificamente, quanto ao art. 2º da Lei nº 12.850/2013, há prova da atuação do réu Cleverson na organização criminosa, evidenciada pela sua preocupação em destruir os elementos probatórios não alcançados pela investigação. Tal receio restou revelado pela interceptação de mensagens entre o celular do acusado e de outros membros do grupo. Conclui-se que Cleverson integrava a organização criminosa, com plena ciência do cometimento de crimes pelo grupo, agindo com dolo. Dessa forma, não há falar em aplicação do princípio in dubio pro reo.*

Transcreve-se, por oportuno, parte da mencionada troca de mensagens entre CLEVERSON (Coelho) e IARA (Cabelinho):

ID: 92409

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140317102524.zip

Data / Hora: 17/03/2014 07:11:55

Direção: Originada

Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704

Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d

Mensagem: **A policia ta na casa dela**

ID: 92410

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140317102524.zip

Data / Hora: 17/03/2014 07:12:13

Direção: Recebida

Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704

Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d

Mensagem: **Sim. To sabendo.**

ID: 92411

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140317102524.zip

Data / Hora: 17/03/2014 07:12:22

Direção: Originada

Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704

Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d

Mensagem: Preciso ir naquele escritorio do centro

ID: 92412

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140317102524.zip

Data / Hora: 17/03/2014 07:12:31

Direção: Recebida

Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704

Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d

Mensagem: **Ja chamei dr ricardo.**

ID: 92413

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140317102524.zip

Data / Hora: 17/03/2014 07:12:35

Direção: Originada

Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704

Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d

Mensagem: **E tirar as coisas de la**

ID: 92414

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140317102524.zip

Data / Hora: 17/03/2014 07:12:48

Direção: Recebida

Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704

Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d

Mensagem: **Qual deles.**

ID: 92415

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140317102524.zip

Data / Hora: 17/03/2014 07:13:09

Direção: Originada

Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704

Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d

Mensagem: **Ultimo**

ID: 92416

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140317102524.zip

Data / Hora: 17/03/2014 07:13:22

Direção: Recebida

Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704

Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d

Mensagem: **Eles ja devem te tirado.**

ID: 92417

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140317102524.zip

Data / Hora: 17/03/2014 07:13:43

Direção: Originada

Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704

Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d

Mensagem: **Confirma isso pra mim**

ID: 92418

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140317102524.zip

Data / Hora: 17/03/2014 07:13:55

Direção: Recebida

Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d
Mensagem: **No ap não ytem nada.**

ID: 92419
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140317102524.zip
Data / Hora: 17/03/2014 07:14:05
Direção: Originada
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d
Mensagem: **Pq a portaria so abre as 7**

ID: 92420
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140317102524.zip
Data / Hora: 17/03/2014 07:14:18
Direção: Recebida
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d
Mensagem: **Ok. Vou ver.**

ID: 92421
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140317102524.zip
Data / Hora: 17/03/2014 07:14:29
Direção: Originada
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d
Mensagem: **Chama um dos meminos e confirma**

ID: 92422
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140317102524.zip
Data / Hora: 17/03/2014 07:14:46
Direção: Originada
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d
Mensagem: **To quase no centro**

[...]

ID: 92438
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140317103927.zip
Data / Hora: 17/03/2014 07:28:29
Direção: Originada
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d
Mensagem: **A policia invadiu meu escritorio**

ID: 92439
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140317103927.zip
Data / Hora: 17/03/2014 07:28:38
Direção: Originada
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d
Mensagem: **O da rangel**

ID: 92440
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140317103927.zip
Data / Hora: 17/03/2014 07:28:41
Direção: Recebida
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d
Mensagem: **Cartalho.**

[...]

ID: 92458
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140317112138.zip
Data / Hora: 17/03/2014 08:09:50
Direção: Recebida
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d
Mensagem: **O narigudo foi preso. Invadiram o escritório. O Dr avisou.**

ID: 92459
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140317112138.zip
Data / Hora: 17/03/2014 08:12:29
Direção: Originada
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d
Mensagem: **Fudeu**

ID: 92460
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140317112138.zip
Data / Hora: 17/03/2014 08:13:14
Direção: Recebida
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d
Mensagem: **Fudeu tudo.**

O acusado não esclareceu de forma coerente tal preocupação em 'tirar as coisas' do escritório ou do apartamento. Em seu interrogatório negou ter conhecimento de alguém ter ido ao local fazer 'uma limpa', dizendo apenas que falou '*já devem ter ido lá, porque normalmente a Polícia Federal, qualquer operação da Polícia Federal é conjunta e é tudo ao mesmo tempo, eles não fazem por etapa.*

Como fundamentou o Magistrado *a quo*, *essa troca de mensagens revela, a toda evidencia, que o acusado Cleverson Oliveira não era um inocente motorista, como afirma implausivelmente, mas integrante efetivo do grupo criminoso e que, diante da ação policial, reconheceu o fim das atividades ilícitas ('fudeu tudo').*

Destaca-se, ademais, que foram obtidas diversas mensagens trocadas entre NELMA e os demais membros da organização, várias delas transcritas na sentença, que demonstram o vínculo associativo entre eles, a

existência de sistema de contabilidade informal próprio do grupo, as constantes referências às empresas brasileiras de fachada e suas contas bancárias, as remessas de dinheiro ao exterior por contratos de câmbio, além da abertura de contas bancárias em nome de *off-shores*.

As informações obtidas através das quebras de sigilo telefônico, telemático e fiscal foram corroboradas pela prova testemunhal, pelas confissões parciais, bem como pelos depoimentos do acusado Luccas Pace, que firmou termo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, que assim relatou:

Termo de reinquirição à Polícia Federal (evento 436 da ação penal originária)

[...] QUE em virtude de haver trabalhado com a senhora NELMA MITSUE PENASSO KODAMA por aproximadamente oito anos, embora com alguns intervalos, possui bastante conhecimento acerca das operações de câmbio, evasão de divisas e lavagem de dinheiro que a organização criminosa por ela chefiada efetuou nesse período; [...] QUE embora trabalhasse para NELMA, exercia suas funções num escritório próprio e distinto do escritório de NELMA; apenas recebia as ordens dela de câmbio, estruturava a operação e encaminhava a documentação já pronta pra ela; QUE nessa época, o esquema de câmbio se valia de uma brecha na legislação vigente, pois permitia ao importador que transformasse o direito de remessa dos valores para outro devedor distinto daquele constante no Invoice (fatura comercial) e no conhecimento de embarque (bill of landing); [...] QUE a estrutura das atividades de NELMA nos últimos meses era baseada na atividade de 'CABELINHO' (IARA GALDINO), que era quem dispunha das contas par liquidação no Brasil, bem como CELIO DA ROCHA MATTOS, que é filho de JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, que controlava as contas no exterior; QUE RENATO PESTANA BENEDITO (ou BENDITO PESTANA) era o responsável pelas liquidações (movimentação física), coordenando uma equipe de aproximadamente seis pessoas (BAHIA, JORGE, COELHO, JUCA, ALEMÃO; QUE quem mantinha o controle/contabilidade geral da organização era a pessoa de CARECA (LUIS), cujo nome não se recorda; [...]

Interrogatório judicial (eventos 548 e 602 da ação penal originária)

[...] Juiz Federal:- Quem que trabalhava dentro do grupo da Senhora Nelma Kodama, quem que eram os demais...

Interrogado:- Funcionários?

Juiz Federal:- Isso.

Interrogado:- Renato, Célio, Luiz, funcionários internos eram esses aí. E um outro rapaz novo também, que eu não sei nem o nome dele, porque ele usava um apelido.

Juiz Federal:- Qual apelido?

Interrogado:- Um minuto que eu já... Não consigo me recordar, mas foi um funcionário que teve pouca atuação.

Juiz Federal:- O que o senhor fazia, exatamente?

Interrogado:- Eu fazia parte de analisar necessidades de fechamento, de analisar empresas que teriam condições de fechar câmbio dentro das brechas que existiam, dentro dos bancos e das corretoras.

Juiz Federal:- Como assim, o senhor pode ser mais claro?

Interrogado:- Claro. Como eu já falei no começo, nenhuma dessas empresas teria capacidade, teria importações reais para fechar, isso só acontece porque do outro lado tem gente que participa do negócio, operadores, gerentes que facilitam a não conferência das normas de compliance.

Juiz Federal:- Certo.

Interrogado:- Então, era mais ou menos assim que tinha que ser feito, no mínimo se eu estou pagando lá fora uma conta de eletrônicos, eu procuro direcionar esse fechamento para uma empresa aqui, no mínimo com cara de trading, era mais ou menos essa seleção para depois direcionar onde eram feitos os fechamentos.

Juiz Federal:- Foram interceptadas diversas mensagens eletrônicas, encaminhando essa documentação, falando essas transações. Como que funcionava isso, era feito via e-mail, eletrônicos, era feito pessoalmente, como que era?

Interrogado:- E-mail, Skype, basicamente e-mail e Skype, alguma cosia telefônica.

Juiz Federal:- Qual que eram os endereços eletrônicos que o senhor utilizava?

Interrogado:- Eu utilizava multiplicações de negócios.

Juiz Federal:- Os outros acusados nesse processo, qual que era, vamos dizer, o papel da Senhora Iara Galdino, se é que ela tinha alguma...

Interrogado:- A Iara era proprietária de praticamente todas essas empresas que foram citadas agora a pouco, Império, Aquiles, Equimed, ela era... ela que trazia essas empresas para...

Juiz Federal:- Mas ela era subordinada da senhora...

Interrogado:- Ela tinha uma parceria com a Nelma não na condição de subordinada, mas de receber pelo aluguel das empresas para troca de TEDs, para utilizar pra fechamentos. Então, ela tinha uma atuação de trazer as empresas e discutir situações e tomar decisões com ela.

Juiz Federal:- Mas a movimentação dá... Quem que assinava por essas empresas, quem que fazia os contratos, quem que movimentava as contas dessas empresas no Brasil, era a Senhora Iara ou eram outras pessoas?

Interrogado:- A Iara tinha contato com os gerentes de bancos, ela fazia o contato e a manutenção das contas e o relacionamento com os gerentes, a movimentação efetiva era feita por funcionário dentro do escritório.

Juiz Federal:- O Senhor João Huang, o senhor conhece?

Interrogado:- Conheço.

Juiz Federal:- Ele também trabalhava no grupo?

Interrogado:- Ele, no passado foi mexer com exportação e importação, exportava pé de frango, que era mercadoria dele, ele auxiliou ela lá em Hong Kong na criação dessa Il Solo e eventualmente alguma outra empresa dessa, mas aí eu já não sei dizer o que realmente ele possa ter feito mais.

Juiz Federal:- Na abertura dessas contas no exterior?

Interrogado:- Isso.

Juiz Federal:- Mas ele estava no dia a dia do grupo?

Interrogado:- Não.

Juiz Federal:- O Senhor Cleverson Coelho?

Interrogado:- O Coelho ele era motorista da Nelma, ele fazia trabalhos para ela de levar ela, de fazer algum transporte de valores, mas esses transportes de valores que ele fazia, a maior parte era para distribuidoras, para...

Juiz Federal:- As corretoras?

Interrogado:- Para distribuidoras e para corretoras, para câmbio turismo. Então... [...]

Por todo exposto, não há qualquer plausibilidade nas teses defensivas de não configuração do delito, de ausência de dolo ou de que se trataria de mero concurso de agentes.

Deve ser preservada, portanto, a condenação dos acusados NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, IARA GALDINO DA SILVA e CLEVERSON COELHO DE OLIVEIRA pela prática do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

3.1.2. O Ministério Público Federal insurgiu-se quanto à absolvição de JULIANA e RINALDO pela prática de tal delito.

De acordo com a peça acusatória, **JULIANA** atuaria como interposta pessoa da organização criminosa, sendo sócia das empresas Da Vinci, Greta Comércio de Confecções e Aquiles e Moura, todas de fechada e utilizadas para as importações fraudulentas. O acusado **RINALDO**, funcionário do Banco do Brasil, teria sido cooptado pela organização criminosa para gerenciar a respectiva conta bancária e outros assuntos relacionados ao sistema financeiro oficial.

Entendeu o Juízo sentenciante que os acusados tinham uma participação menor nas atividades delitivas e não poderiam ser propriamente considerados como integrantes do grupo criminoso.

De fato, o que se depreende do conjunto probatório é que JULIANA cedeu seu nome para a constituição das empresas utilizadas para as importações fraudulentas, principalmente em razão do relacionamento afetivo que tinha com IARA. RINALDO, por sua vez, foi corrompido para auxiliar NELMA e IARA na tentativa de burla aos bloqueios judiciais e permitir a manutenção e a movimentação de contas de empresa que sabia ser de fachada.

Os delitos praticados por eles, pois, eram pontuais e tangenciavam as atividades do grupo, não havendo prova do *animus* dos acusados em integrar a organização criminosa ou mesmo elementos que indiquem subordinação aos corréus.

Mantenho, assim, a absolvição de JULIANA CORDEIRO DE MOURA e de RINALDO GONÇALVES DE CARVALHO da imputação do crime de pertinência à organização criminosa, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

3.2. Do delito de evasão de divisas

Narra a denúncia que NELMA, IARA, Luccas, João, CLEVERSON, JULIANA, MARIA DIRCE, Façal e Rinaldo, entre 03/05/2013 e 29/11/2013, agindo em concurso e unidade de desígnios, promoveram, de modo consciente e voluntário, saídas de divisas do Brasil para o exterior (principalmente China), no valor de US\$ 5.271.649,42, por meio de 91 operações da câmbio de importação envolvendo a empresa Da Vinci Confecções Ltda. ME., mediante contratos fraudulentos.

O esquema se dava mediante a simulação de contratos de importação entre a empresa brasileira Da Vinci e as empresas *off-shores*, todas criadas pela organização, e a realização de contratos de câmbio simplificados com a TOV Corretora, fechados com base em informações falsas. O dinheiro que era enviado pelas supostas importadoras para as supostas exportadoras, todas dominadas por NELMA e seus subordinados, acabava evadido do território nacional e transferido para os clientes da organização.

O fluxo dos recursos, nos termos da denúncia, era o seguinte: *recebido o dinheiro de seus clientes, eram depositados em contas que controlava, em nome de laranjas, muitas vezes com depósitos em espécie, em valores acima de cem mil reais. Após, fazia o dinheiro transitar entre várias dessas contas que controlava - por estarem em nome de testas-de-ferro ou de laranja. Em outros termos, até chegar às empresas que simulavam as importações, havia um complexo sistema de movimentação de valores em nome de diversas empresas de fachada, mediante depósitos parcelados, depósitos entre empresas do grupo, bem como depósitos e saques de valores em espécie - muitas vezes acima de cem mil reais -, caracterizando também lavagem de capitais, por meio da ocultação da sua origem ilícita.*

3.2.1. A conduta narrada está assim prevista na Lei nº 7.492/86:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. (destaquei)

A evasão é delito formal, comum, que objetiva a fuga de quantia monetária. Assim, o tipo penal tutela o equilíbrio das contas financeiras do país, a fim de controlar o tráfego internacional de divisas. Dessa forma, sujeita todo agente que faça operação de câmbio não autorizada, visando à remessa de divisas e/ou moeda ao exterior, às sanções cominadas na Lei. Além disso, a figura delitiva exige dolo específico, isto é, a ciência de que a operação de câmbio realizada não é autorizada pelo Banco Central.

Dessa forma, as divisas circulam num determinado território, sem entrar ou sair efetivamente de um país, o que pode ocorrer das mais diversas formas. Via de regra, um 'doleiro' abre conta em uma instituição no exterior, movimentando-a por simples ordens bancárias. Para isto, basta um telefone ou acesso à internet. Em verdade, ao operar no sistema dólar-cabo, torna-se corriqueira a manutenção pelo 'doleiro' de conta no exterior em nome de empresas *off-shores* - entendidas como contas bancárias ou empresas abertas em paraísos fiscais, geralmente com o intuito de pagar-se menos impostos do que no país de origem dos seus proprietários - por ele controladas.

Segundo lecionam ANDREI Zenkner SCHMIDT e LUCIANO FELDENS (in O crime de evasão de divisas: a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira, Ed. Lumen Juris, 2006, p. 169; 174-5), (...) *podemos constatar uma certa unanimidade em definir economicamente divisas como disponibilidades internacionais, ou seja, disponibilidades que estão - ou se formam - no estrangeiro a partir de um negócio jurídico (exportação, no caso) que lhe dá causa. (...) a criminalização não se dá sobre o movimento financeiro migratório em si, o qual será legítimo se*

realizado sob o controle estatal, na forma disposta pelo regime cambial vigente. (...) Por saída pode-se compreender não só o envio em espécie de moeda ou divisa ao exterior, senão também a operação cujo resultado contábil gere um crédito liquidável no estrangeiro. (...) O crime se consuma no momento em que o agente, diretamente ou com auxílio material de terceiros, logra a saída da moeda ou divisas: se a evasão é em espécie, tal ocorrerá com a transposição de nossas fronteiras pelo agente que porta a moeda ou as divisas; se a evasão é por meio de câmbio-sacado, verificar-se-á o momento consumativo com a concretização da operação capaz de gerar a disponibilidade no exterior. Nesse tom, importa recorrer-se às diversas modalidades em que a saída pode efetivar-se, recolhendo-se, a partir disso, a correlata exigência legal.

O legislador criminalizou a conduta de promover a saída da moeda/divisa para o exterior sem a devida autorização legal. Não se exige autorização específica para cada ato concreto de remessa, mas que as operações sejam efetuadas na forma dos atos normativos do Bacen, realizadas através de instituições autorizadas e com o registro no Sisbacen. Consequentemente, para que ocorra a figura delitiva, deve haver desrespeito à legislação de regência.

A elementar *sem autorização legal*, referida no artigo 22, parágrafo único, diz respeito à falta de conformidade da remessa de moeda ou divisa com as condições previstas em lei (Lei 9.069/95, artigo 65) e regulamentadas pela autoridade monetária.

Relativamente à propriedade do numerário, é imprescindível consignar que esta não é requisito indispensável para a configuração do delito em questão. Aliás, o doleiro que faz a intermediação do negócio não detém a propriedade do numerário, embora pratique o fato típico.

O crime de evasão de divisas independe, também, da saída física do numerário do Brasil, sendo possível para sua configuração a mera compensação de valores no território nacional com o equivalente em moeda estrangeira no exterior.

Em tese, pode praticar o crime de evasão de divisas o agente que promove a transferência de recursos de terceiros para ingressar na conta destes ou de outrem, sendo mero intermediário das operações, mas auxiliando na cadeia delitiva, agindo em coautoria com o titular do numerário.

3.2.2. As chamadas operações dólar-cabo - como já assentado em diversas decisões desta Corte - consistem em operações de compra e venda de moeda estrangeira através de uma espécie de sistema de compensação. O operador do mercado negro, denominado de doleiro, pode tanto disponibilizar a moeda estrangeira no exterior como figurar como comprador dela, disponibilizando reais no Brasil.

Implica em transferência internacional de dinheiro, por sistema de compensação e sem movimentação física, semelhante ao sistema utilizado pelos bancos. Junto com sistemas como *hawalla*, *hundi*, *fei-chien* e o mercado negro de câmbio do peso (*'black market peso exchange'*), compõem aquilo que se pode denominar de Sistema Informal de Transferência de Dinheiro ou Valor (*'Informal Money or Value Transfer Systems - IMVT'*).

Sobre eles, transcreve-se o seguinte comentário extraído do Relatório de Tipologias de Lavagem de Dinheiro 2002-2003 editado pelo FATF/GAFI:

Em um sistema de transferência informal de dinheiro ou valor, o dinheiro é recebido com o propósito de disponibilizá-lo ou o equivalente a um terceiro em outra localização geográfica, quer ou não na mesma forma. Essas transferências geralmente ocorrem fora do sistema bancário convencional e através de instituições não-financeiras ou outras entidades de negócio cuja atividade principal pode não ser a transmissão de dinheiro. As transações de sistemas IMVT podem, às vezes, estar conectadas com o sistema financeiro formal (por exemplo, através do uso de contas bancárias titularizadas pelo operador IMVT). Em algumas jurisdições, sistemas IMVT são conhecidos como serviços de remitência alternativos ou sistemas financeiros paralelos ou subterrâneos. Usualmente, há ligações entre certos sistemas e regiões geográficas particulares e esses sistemas são então também descritos com a utilização de termos específicos, incluindo hawala, hundi, fei-chien e o mercado negro de câmbio do peso.
(...)

Sistemas IMVT são em muitos países um meio importante de transferência de dinheiro. De fato, em alguns casos, eles podem ser o único método confiável disponível para entregar fundos para destinatários em localizações remotas ou naquelas regiões que não tem outros tipos de serviços financeiros disponíveis. Em países mais desenvolvidos, sistemas IMVT usualmente atendem populações de imigrantes que desejam repatriar os seus ganhos. No entanto, como esses sistemas operam fora do sistema financeiros convencionais, sistemas IMVT são igualmente vulneráveis ao uso por criminosos que desejam movimentar seus fundos sem deixar uma trilha de documentos facilmente rastreável. Especialistas do FATF há anos indicam os sistemas IMVT como facilitadores chave na movimentação de fundos gerados por atividade criminal. Os casos providenciados pela tipologia desse ano aparentemente confirmam que sistemas IMVT continuam a ser explorados por criminosos. Os exemplos também demonstram que é usualmente impossível determinar pela existência de uma operação IMVT se os fundos que por ela transitaram são legítimos ou não. (FATF-GAFI. Report on Money Laundering Typologies, 2002-2003, 14/02/2003, p. 6-7, tradução livre, disponível em <http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/29/33/34037958.pdf>).

Operações dólar-cabo ou transferências internacionais informais são ilegais pela legislação brasileira, porque conduzidas por pessoas não autorizadas pelos órgãos oficiais a operar com câmbio, podendo tipificar diferentes tipos penais, como evasão de divisas, ou mesmo lavagem de capitais, conforme o modo e meios utilizados, visto que se exige que as remessas internacionais sejam feitas por instituições financeiras formais e que sejam registradas junto ao Bacen.

E é exatamente na informalidade desta remessa que reside a dificuldade de produção de qualquer tipo de prova direta, na medida em que há meras transferências internas de valores.

3.2.3. Uma das hipóteses de configuração de operação dólar-cabo, que é exatamente o *modus operandi* que seria utilizado pela organização criminosa, consiste na entrega em dinheiro ou transferências bancárias nacionais, da conta de uma pessoa para uma conta indicada por um doleiro. Este, por sua vez, promove a disponibilização do equivalente em moeda estrangeira (com um deságio relativo à sua atividade) em conta do depositário ou de terceiros.

Tomadas isoladamente, no mais das vezes, as operações bancárias tem aparência de legítimas, especialmente quando esta circulação de valores interna é feita por intermédio do sistema formal. Todavia, consideradas em seu conjunto, os elementos de provas existentes podem demonstrar a conexão destas operações, de modo a comprovar a evasão de divisas, mediante a disponibilização no exterior do equivalente em moeda nacional aqui recebida.

A realização de operação dólar-cabo, com a entrega de moeda estrangeira no exterior em contrapartida a prévio pagamento de reais no Brasil, caracteriza o crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Ademais, para comprovar a operação dólar-cabo não é necessário demonstrar diretamente o pagamento de reais no Brasil ao doleiro. É do conjunto probatório que se deve inferir com segurança a ocorrência, ou não, destes fatos.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

PENAL. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO DÓLAR-CABO. PROVA INDIRETA. ATIPICIDADE DAS TRANSFERÊNCIAS INFERIORES, POR DIA, A DEZ MIL REAIS. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Omissis. 2. A realização de operação dólar-cabo, com a entrega de moeda estrangeira no exterior em contrapartida a prévio pagamento de reais no Brasil, caracteriza o crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. 3. Para provar a operação dólar cabo, não é necessário provar diretamente o pagamento de reais no Brasil ao doleiro. A prova indireta, desde que convincente, tem aptidão probatória equivalente ao da direta e, desde que acima de qualquer dúvida razoável, permite o julgamento condenatório com afastamento da presunção de inocência. 4. Devem ser consideradas atípicas remessas fraudulentas ao exterior que não excederem, ao dia, dez mil reais, em vista do disposto no art. 65, §1.º, da Lei n.º 9.069/1995, já que transferências nesses valores não estão sujeitas a maiores registros e controles. Precedente desta Corte. (TRF4, ACR 0008854-60.2003.404.7200, 8ª Turma, Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, por unanimidade, D.E. 31/08/2011 - destaquei)

3.2.4. A **materialidade** é inconteste. A planilha constante do 'Anexo3' do evento 01 da ação penal originária demonstra as remessas de valores ao exterior, efetuadas entre 03/05/2013 e 29/11/2013, justificadas por supostas importações realizadas pela Da Vinci Confecções Ltda.-ME, através da TOV Corretora de Câmbio, Título e Valores Mobiliários Ltda.

Tal documento foi elaborado com base nas informações prestadas pelo Banco Central no Ofício n° 7882921, de 12 de dezembro de 2013, nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo n° 5041849-10.2013.4.04.7000/PR (evento 24).

A Receita Federal do Brasil informou que a empresa Da Vinci - assim como as empresas Aquiles e Moura Comércio de Imagens Ltda. e Greta Comércio de Confeccções Ltda. - jamais teve habilitação para operar no comércio exterior perante ela, razão pela qual, nas bases consultadas, de 2012 a 2013, não consta nenhum registro de operação, de importação nem de exportação, tanto operando diretamente, como através de terceiros por conta e ordem da mesma (evento 25 do Pedido de Quebra de Sigilo).

Oportunas as considerações do Magistrado *a quo* acerca da prova documental colacionada:

139. *Trata-se de contratos para pagamento de importações efetuados pela Da Vinci Confeccções Ltda. ME, com valores diferenciados, nunca superiores a cem mil dólares, com o maior de USD 99.987,00 e o menor de USD 20.000,00. Os pagamentos tem por destinatárias contas em países diversos, especialmente China, Hong Kong, Itália e Taiwan. Os beneficiários dos pagametos são variados, mas entre eles há algumas das empresas off-shores controladas por Nelma Kodama, como a Il Solo Tuo Limited, com dezesseis contratos de câmbio apontando-a como a recebedora dos valores no exterior.*

140. *No evento 368, a corretora de câmbio, responsável pela celebração dos contratos de câmbio, a TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., juntou cópia integral dos contratos de câmbio e da documentação que o instruíram.*

141. *Ali também presente o contrato social da empresa Da Vinci Confeccções Ltda. Consta que o quadro social era composto por Iara Galdino da Silva e Paulo Sergio Coelho, tendo, em 18/07/2011, Iara deixado a empresa, transferindo suas cotas para Juliana. Constam também ali balanços e declarações de faturamento assinados por Iara Galdino.*

142. *Na ficha cadastral da empresa Da Vinci junto à TOV, consta o apontamento de Iara Galdino como pessoa autorizada a, pela empresa, assinar contratos de câmbio, cartão de assinaturas com firma reconhecida de Iara Galdino da Silva, Juliana Cordeiro de Moura e Paulo Sergio Coelho. O cartão de assinaturas de Iara data de 26/04/2013, ou seja, ela era a pessoa autorizada a assinar pela empresa, mesmo tendo deixado o quadro social em 2011.*

143. *Os contratos de câmbio, por sua vez, estão todos assinados pela acusada Juliana Cordeiro de Moura, embora a assinatura aparente ser reprodução digital da original.*

144. *Também encontram-se no evento 368 a documentação apresentada para comprovação das importações, como invoices, em realidade toda fraudulenta.*

[...]

146. *De forma semelhante, para o ano disponível de 2012, a empresa Da Vinci Confeccções Ltda. não declarou qualquer receita à Receita Federal (evento 57, anexo1, do processo 5041849-10.2013.404.7000).*

147. *Assim, o mecanismo legal e regular de remessa de dinheiro ao exterior para pagamento de importações foi fraudado pelo grupo criminoso dirigido por Nelma Kodama mediante a abertura de uma empresa de fachada e a celebração por esta de contratos de câmbio para pagamento de importações de fato inexistentes, tudo isso instruído com documentos falsos preparados pelo grupo.*

148. A prova documental, resultante das quebras de sigilo, é cabal quanto à prova do esquema fraudulento de evasão de divisas.

As defesas de NELMA e de IARA sustentam não haver prova de que as operações relacionadas à empresa Da Vinci tenham, de fato, ocorrido. Alegam que a existência de contrato de câmbio não é suficiente para confirmar que a respectiva operação foi concretizada, ausente demonstração inequívoca da completa transação.

O acusado Luccas, no entanto, que firmou acordo de colaboração, confirmou e narrou o esquema utilizado pelo grupo, como se vê de trecho de seu interrogatório:

Juiz Federal:- Como que funcionava uma operação dela, por exemplo?

Interrogado:- As operações eram... nós utilizávamos o corpo das remessas oficiais para poder dar vazão às remessas não oficiais. Existia uma brecha no mercado, dentro do sistema do Banco Central, da Receita Federal, onde no passar dos anos os mecanismos vão mudando, mas sempre fica uma brecha para que você possa atuar colocando importadoras sem capacidade de fazer o que ela faz e atuando sem radar, e atuando...

Juiz Federal:- Esses seriam os contratos de câmbio para pagamento de importações fictícias?

Interrogado:- Exatamente, isso.

Juiz Federal:- Isso?

Interrogado:- Aham.

Juiz Federal:- E que empresas que eram utilizadas para fazer esses contratos de câmbio?

Interrogado:- Ah foram diversas empresas ao longo desse tempo, as últimas foram as que estão aí no processo que são as... Não vou conseguir me lembrar de cabeça, mas a Da Vinci, Império... Já vou lembrar. Tem mais aí, tem mais algumas, mas passaram alguns meses aí acabou saindo da minha memória recente aí.

Juiz Federal:- Aquiles, como?

Interrogado:- Aquiles, Aquiles e Moura.

Juiz Federal:- Greta Comércio era uma?

Interrogado:- Greta Comércio.

Juiz Federal:- Mesuma?

Interrogado:- Mesuma.

Juiz Federal:- Equimed.

Interrogado:- Equimed. Isso aí.

Juiz Federal:- Império Importe?

Interrogado:- Aham, Império também.

Juiz Federal:- E essas empresas, elas tinham, vamos dizer, existência real ou era só papel?

Interrogado:- Algumas delas existia um escritório, outras nem isso.

Juiz Federal:- Mas essas importações que eram pagas por esse contrato de câmbio, elas eram reais?

Interrogado:- Não.

Juiz Federal:- E a documentação, como que era falsificada essa documentação para amparar esses contratos? Ou não chegava a ser falsificado?

Interrogado:- Existia uma preparação feita por um terceiro, que preparava faturas comerciais e conhecimentos de embarque.

Juiz Federal:- Quem que era esse terceiro?

Interrogado:- O nome dele de cabeça eu não me recordo, o apelido dele é Jaguar, ele está aí no processo, o nome dele é... Ele trabalhava em uma comissão de despachos, daqui a pouco eu lembro o nome dele. Ele era um dos que faziam preparação dessa documentação.

Juiz Federal:- E ele trabalhava só para a senhora Nelma ou ele trabalhava também para outros?

Interrogado:- Não sei te dizer, mas pode ser que trabalhasse para outros.

Juiz Federal:- E as contas no exterior, de quem que eram essas contas que recebiam os pagamentos?

Interrogado:- O sistema permitia que se pagasse contas diretas de alguns clientes e quando isso não era possível porque a conta não era a conta de aparência comercial, você tinha que fazer uma passagem por uma conta de trânsito, então existiam as contas que pertenciam para o grupo.

Juiz Federal:- Essas contas de trânsito eram controladas por quem?

Interrogado:- Eram controladas por funcionários da Nelma.

Juiz Federal:- Que contas no exterior que o senhor poderia me citar, por exemplo?

Interrogado:- A Y Trade, Green World.

Juiz Federal:- Essas contas eram mantidas aonde, em qual país?

Interrogado:- Hong Kong. São quatro ou cinco contas, só que eu não consigo me recordar o nome delas agora.

Juiz Federal:- Ministério Público faz uma referência a um tal de Il Solo Limited.

Interrogado:- Il Solo Tuo.

Juiz Federal:- Il Solo Tou. E a...

Interrogado:- Na verdade essa Il Solo ela não foi criada para isso, ela foi criada para uma empresa real, que a Dona Nelma chegou a criar no Brasil para fazer importação de móveis de decoração e aí ela estava fazendo um acordo com alguém em Hong Kong para fazer compras, essa foi a intenção em princípio.

Juiz Federal:- Qual que era a movimentação diária mais ou menos, aproximada do grupo?

Interrogado:- Já era bastante pequena atualmente, que eu tinha acesso era uma coisa em torno de 300 mil dólares por dia, não passava disso, dificilmente estava passando disso.

Juiz Federal:- E já foi maior no passado?

Interrogado:- Foi maior alguma época do passado, mas não tão maior assim.

Juiz Federal:- E por que houve essa queda?

Interrogado:- Meu ponto de vista, muita gente fazendo isso. Muita, muita gente utilizando o sistema.

Juiz Federal:- Quem que trabalhava dentro do grupo da Senhora Nelma Kodama, quem que eram os demais...

Ademais, as defesas não trouxeram qualquer prova que afastasse os elementos resultantes das quebras de sigilo e, conforme já afirmado, diante da dificuldade de comprovação de todas as etapas, pela complexidade das operações dólar-cabo, é do conjunto probatório que se deve inferir com segurança a ocorrência, ou não, dos fatos, acima de dúvida razoável, como bem salientou o órgão ministerial em parecer:

Conforme excertos transcritos da sentença, no anexo 3 do evento 1, consta tabela com discriminação dos contratos fraudulentos para pagamentos de importações fraudulentas efetuados pela empresa Da Vinci Confecções Ltda, cujos pagamentos tem por beneficiários variados, destacando-se, porém, dentre eles, algumas das empresas off-shores controladas por Nelma Kodama, como a Il Solo Tuo Limited com dezesseis contratos de câmbio indicando ser ela a receptora dos valores.

Complementa, ainda, a prova da evasão de divisas a documentação constante no evento 368 apresentado pela TOV, notadamente os Relatórios 07 a 15 apresentada para comprovação da importações, como invoices, fraudulentas.

O conjunto probatório revela que tratam-se de operações de câmbio embasadas em documentos falsos, porquanto tais contratos ensejaram a remessa ao exterior de valores com a utilização de empresas de fachada e de contratos de câmbio para pagamentos no exterior de

importações inexistentes. A operação de câmbio de remessa de valores foi toda fraudulenta, tendo sido engendrado um esquema de fraude para burlar os sistemas de controle de envio de divisas ao exterior.

Não se pode olvidar que é ínsito ao crime de evasão de divisas a clandestinidade e a utilização de meios escusos para propiciar a saída espúria de valores para o exterior. Assim somente através da contextualização dos elementos probatórios e uma análise dos vários elementos fáticos concatenados é possível, nessa espécie de delito, comprovar-se a materialidade e a autoria.

Aliado ao contexto probatório dos autos, revelador o interrogatório judicial da ré que, expressamente, confessa a prática do delito de evasão de divisas, bem como realizava operações de câmbio fora do sistema formal [...]

3.2.5. Em relação à **autoria**, foram condenados pelas 91 remessas fraudulentas os acusados NELMA, IARA, Lucas, JULIANA e CLEVERSON. A denunciada MARIA DIRCE foi condenada como partícipe em relação a 16 operações.

Lucas, como já afirmado, não recorreu da sentença condenatória. Por outro lado, o Ministério Público Federal requereu a reforma do *decisum* para condenar RINALDO pela prática do delito de evasão de divisas.

3.2.5.1. Em relação à acusada **NELMA**, a defesa, em razões de apelação, sustenta que os contratos objeto de condenação foram efetivados ao arrepio da acusada, já que assinados digitalmente pela corré Juliana. Acrescenta que a ré não fazia parte do contrato social e não há prova de que era ela quem controlava a empresa.

Da mesma forma, a defesa de **IARA** alega que a acusada admitiu somente a atuação nos procedimentos burocráticos para abertura das empresas, inexistindo qualquer ilegalidade na sua conduta. Diz não ter restado comprovado que fazia movimentação de contas nem remessas irregulares de valores ao exterior.

Ocorre que a prática de evasão de divisas por dólar-cabo foi confessada por NELMA em seu interrogatório, que admitiu, inclusive, o controle das contas no exterior: *Crysmax, Trading, Greenworld e Connect* (evento 548 da ação penal originária - VIDEO7).

Como já fundamentado quando da análise do delito de organização criminosa, o conjunto probatório deixa claro que, embora não integrasse o contrato social da Da Vinci, era NELMA quem controlava e liderava o esquema criminoso; os elementos demonstram também, acima de uma dúvida razoável, que sua principal subordinada era IARA, responsável principalmente pela constituição de empresas de fachada e abertura e movimentação de contas fraudulentas.

Em relação às duas acusadas, destacam-se, além do interrogatório de Lucas, os já mencionados testemunhos das funcionárias do Banco do Brasil, que confirmaram o controle por elas das contas das empresas.

De mais a mais, diversas mensagens interceptadas enviadas ou recebidas por NELMA e IARA tratam não só da abertura das empresas, como já referido, mas também de remessas de milhares de dólares ao exterior, conforme excerto da decisão recorrida:

99. Diversas outras mensagens eletrônica tendo por origem ou destino os endereços eletrônicos utilizados por Nelma Kodama, camerondiaz_2013@hotmail.com e nelmapenasso2010@hotmail.com, foram objeto de interceptação telemática. Várias delas têm conteúdo pertinente à prática de operações de câmbio negro ou do emprego de contas em nome das empresas de fachada. Todas elas foram disponibilizadas às partes. Algumas foram impressas e juntadas no evento 558. Destaco, entre as centenas de mensagens, algumas (as folhas são todas do evento 558):

- Mensagem de 10/03/2014 enviada por camerondiaz para inception.br@gmail.com e para paulogoia58@hotmail.com, com a solicitação 'passar os dados da conta com endereço conta em euros' (fl. 1);

- Mensagem de 07/03/2014, enviada por contibr@gmail.com, pessoa não identificada, para camerondiaz e outros, com apontamentos pertinentes a aparentes operações bancárias realizadas nas contas controladas por Nelma Kodama, especialmente a conta no Bradesco em nome da empresa de fachada Aquiles e Moura Comércio de Imagens Ltda., conforme referência a 'brad aquiles' seguidas de datas e valores (fl. 2);

- Mensagem de 11/03/2014, enviada por cameron_diaz para inception.br@gmail.com e outras, com o título 'fechamento 11/03' e que a remetente informa que estaria encerrando a conta da Aquiles no Bradesco e solicitando que os depósitos sejam efetuados em outras contas (fls. 50-51). Transcrevo:

'Olá querido

Informo que estaremos encerrando a nossa conta na Aquiles Bradesco

Portanto avise seus clientes para não depositarem mais

temos novas contas bradesco, brasil itaú e cex

Se vc.

Cameron diaz'

- Mensagem de 06/03/2014, enviada por camerondiaz para mirna@4rios.com.br que vem a ser a contadora de Nelma Kodama e com referência a abertura de conta no Banco do Brasil com o acusado Rinaldo Gonçalves:

'Oi Mi bom dia hj tem o pagto do hotel para NPNix, verificar e me dizer ta o Rinaldo do banco do brasil vai te ligar e pedir um faturamento, ele eh com certeza 100 vezes melhor do que o santander ok' (fl. 5)

- Mensagem de 28/02/2014, enviada por upcom_111@hotmail.com, pessoa não identificada, para camerondiaz e outros, com indicação de conta no exterior para realização de pagametro (fl. 10 do evento 558);

- Mensagem de 26/02/2014, enviada por inception.br@gmail.com para camerondiaz_2013, iaragaldino@hotmail.com e outros, solicitando a realização de transferências internacionais,

'swifts', relacionando-os ainda à conta da empresa de fachada, 'Silva Andrade' (fl. 16 do evento 558 - 'Bom dia Carlos. Preciso dos swifts abaixo relacionados');

- Mensagem de 27/02/2014, enviada por marcelocambiospy@hotmail.com para camerondiaz_2013 e inception.br@gmail.com, informando o fechamento de operação dólar cabo com remessa de USD 20.000,00 a contas mantidas em Taiwan ('FECHAMENTO DE HJ CB US 20.000 MEGA CLASS X 2,44 = 48.800, PARA PGTO HJ, OK'), fl. 17 do evento 558;

- Mensagem de 06/03/2014, enviada por iaragaldino@hotmail.com para camerondiaz e outros contendo comprovante de depósito de R\$ 80.000,00 feito pela empresa Silva & Andrade Comercial Importação em conta de empresa de fachada controlada por Nelma Kodama, a Império Importação, Assessoria e Consultoria Ltda. (fls.s 18-19 do evento 558);

- Mensagem de 20/11/2013, enviada por inception.b.@gmail.com para nelmapenasso2010@hotmail, com referência a operações de câmbio negro e às contas das empresas de fachada, 'Império' e 'Da Vinci', de Nelma Kodama, aqui também chamada de 'Tia' (fl. 43 do evento 558). Transcrevo trecho:

'... deixa eu falar um pouco de trabalho: Ontem liguei pro Carlaio para questionar se eles localizaram os pagamentos dos cambios da Da Vinci que fizemos atraves dos chs da Imperio. Ele foi na tesouraria e confirmou que estava tudo ok e que ja estava providenciando para soltar as ordens. Mas disse que nao eh para fazermos sempre isso, o ideal eh a Da vinci ter uma conta pra que possamos pagar os cambios atraves da propria conta da Da Vinci ok? Entao vamos pedir para Iara providenciar a abertura de uma conta da Da Vinci em outro banco, blz?

Outra coisa, Tia. Escapamos de uma boa no Santander, liberamos a grana e nao sujamos o nome da empresa. Entao vamos pegar leve la pra nao levantar lebre a toa. O que passou, passou, fechamos a conta la, entramos num acordo pra recuperar a capitalizacao e bola pra frente. Converse com o Dr. Ricardo ou o Magro sobre isso antes de tomar qualquer atitude.'

- Mensagem de 11/03/2014, enviada por inception@gmail.com para camerondiaz_2013, tendo como anexo comprovantes de depósitos em contas internacionais (fls. 44-45);

- Mensagem de 11/03/2014, enviada pelo usuário do endereço trabalhos3-2013@hotmail.com.br para camerondiaz_2013 e outros, com indicação de contas no exterior (fls. 46-47); e

- Mensagem de 11/03/2014, enviada pelo usuário do endereço eletrônico fausto.hering@gmail.com para camerondiaz_2013 e outros, com solicitação da realização de dois depósitos em contas no exterior, um de USD 10.000,00, outro de USD 20.000,00 (fls. 47-48).

100. Por oportuno, esclareça-se que há indícios de que o usuário do endereço inception.br@gmail.com, que figura em várias das mensagens trocadas e seria um subordinado importante de Nelma Kodama, seria, aparentemente, Célio da Rocha Mattos, não tendo sido realizada a identificação antes da formulação da denúncia, o que significa que eventual persecução terá que ser feita em separado.

101. Ainda da interceptação telemática, destaco mensagem enviada a Nelma Kodama, ela utilizando o endereço eletrônico camerondiaz_2013@hotmail.com, pelo usuário do endereço eletrônico inception.br@gmail.com, na data de 28/02/2014 e que contém o relatório das operações do grupo de Nelma do mês de fevereiro de 2014 (fls. 24 do evento 558).

102. No corpo da mensagem, informado 'lucro de 190.000 já descontadas comissões', revelando os ganhos mensais líquidos de Nelma Kodama com as operações cambiais fraudulentas. Em anexo à mensagem eletrônica, arquivo denominado 'Sismoney - Relatório de Receitas/Despesas - Sintético: Período de 01/02/2014 até 28/02/2014', fls. 25-42 do evento 558). Nesse relatório, há: referências às operações com as empresas de fachada utilizadas pelo grupo e acima já identificadas, com termos como 'Mezuma Cambio', 'Imperio Cambio' e 'Da Vinci Cambio'; referências às empresas de fachada acompanhadas do nome da instituição financeira na qual mantém conta, com termos como 'Aquiles Santander', 'Imperio Brasil', 'Silva Andrade Santander', 'Aquiles Bradesco', 'Imperio Itaú'; e referências a expressões típicas do mercado de câmbio negro, com termos como 'taxa cabo', 'troca de moeda', 'eurocb' ou 'dp' (dólar papel) e 'dp' (dólar cabo), incluindo as cotações negociadas.

103. O acusado Luccas Pace foi ouvido sobre esse documento em audiência. Transcrevo:

Juiz Federal:- Tem um e-mail aqui, está no processo, no material da interceptação telemática, de 28/02/2014, enviado por Inception a Cameron Diaz, o título é 'Relatório Final do Mês', tem aqui o relatório chamado Sysmoney, eu vou mostrar para o senhor, peço para o senhor dar uma olhadinha. O senhor sabe me dizer o que é isso?

Luccas Pace:- Sysmoney é o sistema de controle contábil da...

Juiz Federal:- Contábil de quem?

Luccas Pace:- Do escritório da Nelma.

Juiz Federal:- Mas contabilidade formal ou informal?

Luccas Pace:- Informal.

Juiz Federal:- O senhor tinha acesso a esse Sysmoney?

Luccas Pace:- Não, não tinha.

Juiz Federal:- Nesse Sysmoney eu tenho o relatório de receitas de despesas analíticos, aí tem Greta, Máximos, Nilo, Namaste, Mesuma, Império, Da Vinci, Nilo, Império Câmbio, o senhor sabe me dizer o que significa isso?

Luccas Pace:- Bom, aí tem relatórios de despesas do grupo, tem relatórios provavelmente de pagamento de aluguel de contas, de saldos de contas.

Juiz Federal:- E seriam contas controladas pelo grupo?

Luccas Pace:- Sim.

Juiz Federal:- Aquiles Bradesco, Império Brasil, Império Itaú.

Luccas Pace:- Isso.' (evento 602)

104. Outros relatórios Sismoney, dessa contabilidade informal, encontram-se nos autos relativamente a outros período. Ilustrativamente, foi também interceptado arquivo da espécie relativamente ao mês de novembro de 2013 e que se encontra no evento 103, inf8, do processo 5026243-05.2014.404.7000.

105. Como se não bastasse a interceptação de mensagens enviadas por endereços eletrônicos, foram também interceptadas mensagens trocadas entre Nelma Kodama e seus subordinados através do Blackberry Messenger. Tais mensagens foram disponibilizadas na íntegra aos acusados no curso do processo. Destaco algumas:

Troca de mensagens entre Nelma, com o codinome Greta Garbo, com Iara Galdino, com o codinome Cabelinho, e na qual Iara repassa a Nelma os dados de conta de empresa de fachada do grupo criminoso para que Nelma repasse em seguida a cliente:

T: 18512

Pacote: BRCCR-130823-004_155-2013_20131010212405.zip

ata / or a: 10/10/2013 18:17:55

Recebida

Alvo: NELMA((*)Greta Garbo) - 22969c43

Contato: Cabelinho(Cabelinho) - 2b3fc704
Mensagem: Banco do brasil ag 0383-2 cc 39966-3

I: 18513

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131010212405.zip
ata /or a: 10/10/2013 18:19:13

Recebida

*Alvo: NELMA((*Greta Garbo) - 22969c43*

Contato: Cabelinho(Cabelinho) - 2b3fc704

Mensagem: Imperio Import Assessoria e Consultoria em Importacao e Exportacao Ltda

I: 18514

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131010212405.zip
ata /or a: 10/10/2013 18:21:17

Recebida

*Alvo: NELMA((*Greta Garbo) - 22969c43*

Contato: Cabelinho(Cabelinho) - 2b3fc704

Mensagem: Cnpj 06 018 057 0001 - 02

I: 18515

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131010212405.zip
ata a: 10/10/2013 18:23:39

Recebida

*Alvo: NELMA((*Greta Garbo) - 22969c43*

Contato: Vianna (Vianna) - 2a2cefba

Mensagem: Ta bom

I: 18568

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131010213808.zip
ata / or a: 10/10/2013 18:24:37

Originada

*Alvo: NELMA((*Greta Garbo) - 22969c43*

Contato: Vianna (Vianna) - 2a2cefba

Mensagem: Participantes: ----- Banco do brasil ag 0383-2 cc 39966-3 Bebe: Imperio
Import Assessoria e Consultoria em Importacao e Exportacao Ltda Bebe:

Cnpj 06 018 057 0001 - 02

I: 18569

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131010213808.zip
ata / or a: 10/10/2013 18:24:44

Originada

*Alvo: NELMA((*Greta Garbo) - 22969c43*

Contato: Vianna (Vianna) - 2a2cefba

Mensagem: Pegou ai?

I: 18570

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131010213808.zip
ata: 10/10/2013 18:24:57

Originada

*Alvo: NELMA((*Greta Garbo) - 22969c43*

Contato: Cabelinho(Cabelinho) - 2b3fc704

Mensagem: Brigada bebe

I: 18571

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131010213808.zip
ata / or a: 10/10/2013 18:25:00
Originada
Alvo: NELMA()Greta Garbo) - 22969c43*
Contato: Cabelinho(Cabelinho) - 2b3fc704
Mensagem: Bjks

I: 18573
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131010213808.zip
ata: 10/10/2013 18:25:32
Recebida
Alvo: NELMA()Greta Garbo) - 22969c43*
Contato: Vianna (Vianna) - 2a2cefba
Mensagem: Obrigado

I: 18572
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131010213808.zip
ata: 10/10/2013 18:25:32
Recebida
Alvo: NELMA()Greta Garbo) - 22969c43'*

Troca de mensagens entre Nelma, com o codinome Greta Garbo, com Iara Galdino, com o codinome Cabelinho, e na qual tratam de remessa de cerca de noventa mil dólares ao exterior, por contratos de câmbio junto à TOV Corretora e utilizando a conta da empresa de fachada do grupo Eqmed:

ID: 26009
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131016162137.zip
Data / Hora: 16/10/2013 13:19:47
Direção: Recebida
Alvo: NELMA()Greta Garbo) - 22969c43*
Contato: Cabelinho(Cabelinho) - 2b3fc704
Mensagem: Tia me arruma a swif da remessa de 90 que a tia falou que to com o menino aqui e a surpresa eque a equimed ta a milhao la na tov viu

ID: 26010
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131016162137.zip
Data / Hora: 16/10/2013 13:20:06
Direção: Recebida
Alvo: NELMA()Greta Garbo) - 22969c43*
Contato: Cabelinho(Cabelinho) - 2b3fc704
Mensagem: Agora quem ta fechando nela ?

ID: 26011
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131016162137.zip
Data / Hora: 16/10/2013 13:20:29
Direção: Originada
Alvo: NELMA()Greta Garbo) - 22969c43*
Contato: Cabelinho(Cabelinho) - 2b3fc704
Mensagem: Sem Comentario

ID: 26012
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131016162137.zip
Data / Hora: 16/10/2013 13:20:56

Direção: Originada
*Alvo: NELMA((*Greta Garbo) - 22969c43*
Contato: Cabelinho(Cabelinho) - 2b3fc704
Mensagem: 89.998,00 shishi longzheng limited

ID: 26013
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131016162137.zip
Data / Hora: 16/10/2013 13:21:12
Direção: Originada
*Alvo: NELMA((*Greta Garbo) - 22969c43*
Contato: Cabelinho(Cabelinho) - 2b3fc704
Mensagem: Do dia 16 de JCLHO'

Troca de mensagens entre Nelma, com o codinome Greta Garbo, com outro suposto operador do mercado de câmbio negro, Carlos Habib Chater, com o codinome Zeze, sobre operação dólar cabo de um milhão de dólares, com utilização da conta Aquiles e Moura:

ID: 11131
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip
Data / Hora: 21/09/2013 09:41:11
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
*Contato: NELMA((*Greta Garbo) - 22969c43*
Mensagem: Quanto paagouu cabo ontem?

ID: 11132
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip
Data / Hora: 21/09/2013 09:41:13
Direção: Recebida
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
*Contato: NELMA((*Greta Garbo) - 22969c43*
Mensagem: Diga

ID: 11133
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip
Data / Hora: 21/09/2013 09:41:22
Direção: Recebida
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
*Contato: NELMA((*Greta Garbo) - 22969c43*
Mensagem: 228

ID: 11134
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip
Data / Hora: 21/09/2013 09:41:58
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
*Contato: NELMA((*Greta Garbo) - 22969c43*
Mensagem: Um cliente do nosso amigo precisa urgente fzer um na segunda.

ID: 11135
Página 106de 184 BBM
05/02/2014 file://G:\e-mails lava jato\BBM - RELATORIOS COMPLETOS\Carlos - 28b98b49\2...
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip

Data / Hora: 21/09/2013 09:42:07
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA(()Greta Garbo) - 22969c43*
Mensagem: Quanto sua conta aguenta?

ID: 11136
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip
Data / Hora: 21/09/2013 09:42:12
Direção: Recebida
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA(()Greta Garbo) - 22969c43*
Mensagem: Enviar pra ele

ID: 11137
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip
Data / Hora: 21/09/2013 09:42:19
Direção: Recebida
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA(()Greta Garbo) - 22969c43*
Mensagem: De onde eh

ID: 11138
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip
Data / Hora: 21/09/2013 09:42:28
Direção: Recebida
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA(()Greta Garbo) - 22969c43*
Mensagem: E de que eh

ID: 11140
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip
Data / Hora: 21/09/2013 09:42:34
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA(()Greta Garbo) - 22969c43*
Mensagem: Não perguntei.

ID: 11139
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip
Data / Hora: 21/09/2013 09:42:34
Direção: Recebida
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA(()Greta Garbo) - 22969c43*
Mensagem: Nada do amigo ai ne

ID: 11141
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip
Data / Hora: 21/09/2013 09:42:42
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA(()Greta Garbo) - 22969c43*
Mensagem: Nada ainda

ID: 11142

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip

Data / Hora: 21/09/2013 09:42:42

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: NELMA((*)Greta Garbo) - 22969c43

Mensagem: Entao ve qto sao

ID: 11143

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip

Data / Hora: 21/09/2013 09:42:46

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: NELMA((*)Greta Garbo) - 22969c43

Mensagem: E vem de onde

ID: 11144

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip

Data / Hora: 21/09/2013 09:42:54

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: NELMA((*)Greta Garbo) - 22969c43

Mensagem: Acho que 1.000

ID: 11145

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip

Data / Hora: 21/09/2013 09:42:59

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: NELMA((*)Greta Garbo) - 22969c43

Mensagem: Ok trankilo

ID: 11146

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip

Data / Hora: 21/09/2013 09:43:11

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: NELMA((*)Greta Garbo) - 22969c43

Página 107 de 184 BBM

05/02/2014 file://G:\e-mails lava jato\BBM - RELATORIOS COMPLETOS\Carlos - 28b98b49\2...

Mensagem: Posso fazer em 3 contas?

ID: 11147

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip

Data / Hora: 21/09/2013 09:45:33

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: NELMA((*)Greta Garbo) - 22969c43

Mensagem: Imi

ID: 11148

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip

Data / Hora: 21/09/2013 09:45:33

Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA(()Greta Garbo) - 22969c43*
Mensagem: Uma conta soh?

ID: 11149
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip
Data / Hora: 21/09/2013 09:45:51
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA(()Greta Garbo) - 22969c43*
Mensagem: Axcho melhor

ID: 11154
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921130056.zip
Data / Hora: 21/09/2013 09:54:19
Direção: Recebida
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA(()Greta Garbo) - 22969c43*
Mensagem: Prefiro diluir

ID: 11155
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921130056.zip
Data / Hora: 21/09/2013 09:54:43
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA(()Greta Garbo) - 22969c43*
Mensagem: Eu tb
(...)

ID: 12349
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130924195643.zip
Data / Hora: 24/09/2013 16:44:45
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA(()Greta Garbo) - 22969c43*
Mensagem: Preciso ds contas conts que te falei no Sabado.

ID: 12350
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130924195643.zip
Data / Hora: 24/09/2013 16:45:18
Direção: Recebida
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA(()Greta Garbo) - 22969c43*
Mensagem: Qtas pode ser 3?

ID: 12351
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130924195643.zip
Data / Hora: 24/09/2013 16:45:24
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA(()Greta Garbo) - 22969c43*
Mensagem: Sim

ID: 12352
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130924195643.zip
Data / Hora: 24/09/2013 16:45:37
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA((*)Greta Garbo) - 22969c43
Mensagem: E preciso de conts pra ted tb

ID: 12353
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130924195643.zip
Data / Hora: 24/09/2013 16:45:41
Direção: Recebida
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA((*)Greta Garbo) - 22969c43
Mensagem: Em qual email?

ID: 12354
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130924195643.zip
Data / Hora: 24/09/2013 16:46:01
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA((*)Greta Garbo) - 22969c43
Mensagem: Preciso comprar ppl comt

ID: 12355
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130924195643.zip
Data / Hora: 24/09/2013 16:46:01
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA((*)Greta Garbo) - 22969c43
Mensagem: Ted

ID: 12356
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130924195643.zip
Data / Hora: 24/09/2013 16:46:10
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA((*)Greta Garbo) - 22969c43
Mensagem: Chcpt@hotmail.com

ID: 12357
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130924195643.zip
Data / Hora: 24/09/2013 16:46:22
Direção: Recebida
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA((*)Greta Garbo) - 22969c43
Mensagem: Ok to passando no email'

106. Na interceptação telemática do endereço indicado na mensagem, chcpt@hotmail.com, foram interceptadas mensagens indicando para depósito no Brasil a conta Aquiles e Moura Comércio de Imagens, Ltda., CNPJ 13.637.882/0001-42, no Bradesco (agência 2692, conta 26785-6), controlada por Nelma Kodama. Em outra mensagem, foram indicadas três contas no exterior para uma operação de um milhão de dólares (reproduzidas na representação policial pela busca e apreensão, fls. 49-50, evento 1, processo 5001461-31.2014.404.7000).

107. Iara Galdino, confrontada com essa trocas de mensagens com Nelma Kodama, admitiu, em Juízo, que usava o codinome Cabelinho ('Juiz Federal: Só um esclarecimento, qual que era o NickName que a senhora usava no BBM? Iara: Cabelinho', evento 571). Não logrou, porém, explicar de maneira consistente essas mensagens com Nelma Kodama.

108. Relativamente à operação com Carlos Habib Chater, releva destacar que este, outro suposto operador de câmbio negro envolvido na Operação Lavajato, responde perante este Juízo a três ações penais conexas a esta (processos 5025687-03.2014.404.7000, 5026663-10.2014.404.7000 e 5047229-77.2014.404.7000). Pela primeira, foi condenado, em sentença não transitada em julgado, por crime de lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de drogas.

109. Nelma Kodama, confrontada em audiência com as mensagens trocadas com Carlos Habib Chater (evento 602), admitiu a sua autenticidade, embora tenha afirmado que a operação no final não teria sido realizada.

110. Também no curso do monitoramento, foi identificado que Nelma Kodama e o seu grupo promoveram a abertura de contas bancárias em nome de off-shores no exterior. (destaquei)

Deve ser mantida, portanto, a condenação de NELMA e de IARA pela prática do delito de evasão de divisas, por 91 vezes.

3.2.5.2. JULIANA, como bem fundamentou o Magistrado a quo, cedeu conscientemente o seu nome ao grupo criminoso para a constituição das empresas de fachada e para a abertura e movimentação das contas fraudulentas no Brasil. Embora, aparentemente, não envolvida no cotidiano das operações, deve responder pelos crimes financeiros a título de partícipe. Não tem maior relevância o fato de ter sido utilizada reprodução de sua assinatura digital nos contratos de câmbio. Aceitando participar da constituição fraudulenta de empresas de fachada e a sua disponibilização para atividades no âmbito do mercado negro, inclusive assinando o cartão de assinaturas pela empresa junto à Corretora de Câmbio, responde como partícipe pelos crimes praticados através do instrumento que, conscientemente, disponibilizou.

Com efeito, não há dúvidas da participação consciente de JULIANA no delito de evasão de divisas.

Salienta-se que não há qualquer plausibilidade na versão da acusada de que não sabia das atividades irregulares exercidas através da empresa Da Vinci e que cedeu seu nome porque confiava em Iara. Observa-se que o codenunciado Luccas, em seu interrogatório, afirmou que JULIANA estava sempre com IARA, inclusive nos escritórios, de forma que, ainda que não atuasse diretamente nas operações financeiras, atuou como partícipe nos delitos fornecendo seu nome para a abertura da empresa de fachada e auxiliando na movimentação dos valores ao assinar cartão na corretora de valores.

3.2.5.3. Em relação aos acusados **CLEVERSON** e **MARIA DIRCE**, no entanto, tenho que merece reforma a sentença condenatória.

CLEVERSON, de acordo com a narrativa da denúncia e dos fundamentos até então lançados, era motorista pessoal de Nelma e também responsável pelo transporte de valores em espécie pertencentes ao grupo criminoso, inclusive no exterior.

Tais elementos, não obstante demonstrem que o acusado pertencia à organização criminosa e que atuava na operação de instituição financeira irregular, não são suficientes para embasar sua condenação pelo delito de evasão de divisas.

Isso porque, embora seja bem provável sua participação no delito, já que transportava dinheiro em espécie para as corretoras/distribuidoras, não há qualquer prova que o vincule especificamente às remessas feitas pelo grupo criminoso através da empresa Da Vinci.

MARIA DIRCE, por sua vez, foi condenada pela prática do delito de evasão de divisas, por 16 vezes, por ter cedido seu nome para a abertura da empresa Il Solo Tuo Limited.

Ocorre que tanto Nelma como o codenunciado Luccas declararam que a Il Solo Tuo teria sido aberta para importações reais de mercadorias, como se observa dos seguintes trechos dos seus depoimentos:

Nelma Penasso Kodama

Juiz Federal:- Eu acabei esquecendo, essa Il Solo Tou Limited também era da senhora?

Nelma Kodama:- Era. Posso explicar para o senhor ou o senhor... Não há necessidade?

Juiz Federal:- A senhora usou o nome da sua mãe, é isso?

Nelma Kodama:- A Il Solo Tuo ela foi criada, doutor, porque eu ia, como eu falei para o senhor, eu ia parar de trabalhar, está certo? Então eu conheci Alécia Cegatto, que era uma italiana, designer florista e a gente ia abrir, chegou a abrir, a Il Solo Tuo, quer dizer: 'Feito especialmente para você'. Eu abri essa empresa no Brasil, está certo? E abri essa empresa em Hong Kong por quê? Porque nós iríamos fazer uma cooperativa na Itália com os moldes, com os designs, porque é muito caro a mão de obra na Itália, está certo? E ia fazer as coisas na...

Juiz Federal:- Por que a senhora colocou no nome da sua mãe?

Nelma Kodama:- Porque na época eu estava doente e eu pedi para que a minha mãe abrisse a empresa no exterior e depois, além de abrir a empresa, ela abriu a conta no HSBC, essa conta ficou sem movimento durante um ano. Quando eu fiquei... Eu tive, eu fiquei muito doente, eu tive que me alimentar por sonda, eu perdi a memória, está certo? Quando eu estava quase me recuperando, ela ficou mais ou menos um ano sem usar, foi cadastrada na corretora, por que? porque iríamos fazer as importações, tudo certinho, tudo bonitinho, cheguei a alugar casa. Cheguei a fazer algumas importações, não pela Il Solo Tuo, fiz algumas importações dos móveis inclusive que tem no apartamento, que aquele apartamento na verdade, o qual eu moro, seria um Show Room. Então tudo que tem lá, senhor, é tudo...

Luccas Pace Junior

Juiz Federal:- Ministério Público faz uma referência a um tal de Il Solo Limited.

Luccas Pace:- Il Solo Tuo.

Juiz Federal:- Il Solo Tou. E a...

Luccas Pace:- Na verdade essa Il Solo ela não foi criada para isso, ela foi criada para uma empresa real, que a Dona Nelma chegou a criar no Brasil para fazer importação de móveis de decoração e aí ela estava fazendo um acordo com alguém em Hong Kong para fazer compras, essa foi a intenção em princípio.

Salienta-se que ao ser questionado se Maria Dirce participava das atividades do grupo, Luccas respondeu: *'Não, de forma alguma. A Dona Maria Dirce foi sócia da Il Solo na montagem dessa empresa, que seriam feitas as importações dos móveis de decoração que acabou não dando certo, na ocasião em que a Nelma também teve problema de saúde, tinha uma sócia que também... Acho que o nome dela era Alessandra, que acabou não dando certo, foi aí que a Dona Maria Dirce foi sócia dessa empresa, da Il Solo, que seria para essa finalidade.*

O Magistrado *a quo* concluiu, inclusive, que foi NELMA que se apresentou falsamente como sua mãe em ligação feita à operadora bancária do HSBC em Hong Kong sobre operações bancárias suspeitas da conta Il Solo Tuo (itens 114 a 116 da sentença).

Sendo assim, ainda que tenha cedido seu nome para sua filha Nelma, para a constituição da *off-shore*, é plausível que MARIA DIRCE tenha assim procedido acreditando que a empresa seria utilizada para fins lícitos, bem como que desconhecesse a sua posterior utilização para operações de câmbio fraudulentas.

Portanto, não há provas acima de dúvida razoável quanto à ciência de MARIA DIRCE da participação no crime de evasão de divisas, devendo ser absolvida em observância ao princípio *in dubio pro reo*.

Assim, absolvo MARIA DIRCE PENASSO e CLEVERSON COELHO DE OLIVEIRA da prática do delito do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

3.2.5.4. O Ministério Público Federal apelou da sentença no ponto em que absolveu **RINALDO** do crime de evasão de divisas.

Ocorre que, como bem fundamentou o Magistrado *a quo*, *embora culpado pelo crime de corrupção, não cabe responsabilizar Rinaldo Gonçalves, como pretende o MPF, também pelos crimes financeiros praticados pelo grupo criminoso, não havendo provas de sua participação direta nos atos e execução desses crimes.*

De fato, o que se depreende do conjunto probatório é que RINALDO foi corrompido para auxiliar NELMA e IARA na tentativa de burla aos bloqueios judiciais e permitir a manutenção e a movimentação de contas de empresa que sabia ser de fachada. O delito praticado por ele, pois, era pontual e

tangenciava as atividades do grupo, não havendo prova que o vincule às 91 operações de evasão de divisas.

No mesmo sentido o parecer do órgão ministerial atuante nesta instância:

A participação de Rinaldo nas mencionadas noventa e uma remessas ilegais de valores através de contratos de câmbio vinculados a exportações fictícias, não restou comprovada, na medida em que sua atividade no Banco do Brasil limitou-se a administrar a conta-corrente de uma das empresas do grupo, qual seja, a Império Assessoria e Consultoria em Importação e Exportação Ltda.

Assim, não merece reparos a sentença no que tange à absolvição de RINALDO pela prática do delito previsto no artigo 22 da Lei nº 7.492/86.

3.3. Da tentativa de evasão de divisas

A denunciada NELMA foi flagrada pela Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Garulhos no dia 15/03/2014, portando em seu corpo duzentos mil euros, ocultos em suas roupas íntimas, sem declarar às autoridades alfandegárias, quando se preparava para embarcar no voo TAM JJ8062 com destino à Milão.

Não há dúvidas quanto à materialidade e à autoria delitivas, devidamente comprovadas (i) pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 29/34 e fl. 36 do ANEXO5 do evento 01 da ação penal originária); (ii) pelos depoimentos do Delegado da Polícia Federal Maurício Moscardi Grillo e da agente da Polícia Federal Eliana Salgado Peters (eventos 273 e 377 da ação penal originária); bem como (iii) pelo interrogatório da ré (evento 548 da ação penal originária).

Sustenta a defesa não estar caracterizado o delito do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista que (i) tratou-se de 'flagrante forçado', já que a apelante já estava sendo monitorada há tempos; (ii) NELMA entregou os valores espontaneamente, aduzindo que era para compra de mobiliário; (iii) o valor não foi declarado porque o posto da Receita Federal já estava fechado naquele momento; e (iv) parte da quantia estava declarada no seu imposto de renda.

Sem razão.

De acordo com os artigos 7º e 8º da Instrução Normativa RFB 1385, de 15/08/2013, o viajante que sair com recursos em espécie, em montante superior a R\$ 10.000,00 ou o equivalente em outra moeda, deverá declará-los para a Receita Federal mediante registro da e-DBV, apresentando-se espontaneamente à fiscalização aduaneira na área destinada à realização do controle de bens de viajante, antes do início dos procedimentos fiscais.

No caso, de acordo com os depoimentos dos agentes policiais, NELMA foi abordada na área de embarque para o voo internacional, quando já ultrapassado o controle aduaneiro, com elevada quantia em moeda estrangeira sem portar a respectiva declaração de valores.

O fato de ter entregado as notas escondidas em suas roupas à agente da policial federal quando da busca pessoal em nada se confunde ou se equivale com a exigência de apresentação espontânea à fiscalização aduaneira para a declaração da quantia, o que não foi feito.

Tampouco importa para a caracterização do tipo o destino que seria dado aos valores ou eventual registro na declaração de imposto de renda.

Ademais, como bem fundamentou o Magistrado *a quo*, o fato de supostamente, pelo horário, estar fechado o posto da Receita Federal existente no Aeroporto de Guarulhos não elide o crime. Deveria a acusada, pelo horário do vôo, ter realizado a declaração antecipadamente ou realizado a declaração eletrônica de porte de valores (e-DPV) ou, ainda que assim não fosse, esclarecido às autoridades aduaneiras ou policiais, antes da abordagem, que portava os valores e que não pôde realizar a declaração. Evidente que, considerando a natureza das atividades de Nelma Kodama, tem e tinha ela conhecimento específico das regras que dispõe sobre o transporte físico de valores ao exterior.

De mais a mais, o cometimento de delito por alguém que está sendo monitorado não enseja crime impossível ou flagrante preparado, que só se configura quando a conduta delitativa ocorre por obra do agente provocador, situação incorrente na espécie.

Nesse sentido:

PENAL. PECULATO. ART. 312 C/CART. 14, II DO CP. FLAGRANTE ESPERADO. LEGALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. MINORANTE. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. ITER CRIMINIS. DOSIMETRIA. PENAS. EXAME EX OFFICIO. 1. No caso em exame houve apenas o monitoramento e a interrupção da atividade criminosa, a qual aconteceria independentemente da participação dos agentes policiais, não havendo, portanto, que se falar em flagrante preparado, mas sim, o chamado flagrante esperado, este isento de qualquer ilegalidade.

2. Omissis.

(TRF4, Apelação Criminal nº 0012713-83.2009.404.7100, Oitava Turma, minha Relatoria para acórdão, D.E. 04/06/2014 - destaqueei)

É de ser mantida, assim, a condenação de NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, pela prática do delito de evasão de divisas, previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, na modalidade tentada.

3.4. Do delito de operação de instituição financeira irregular

Narra a denúncia que entre 2012 (pelo menos) e 17/03/2014, NELMA, agindo em concurso e unidade de desígnios e com participação de IARA, Luccas, João, CLEVERSON, JULIANA, MARIA DIRCE, Façal e Rinaldo, além de outras pessoas não totalmente identificadas, fizeram operar instituição financeira sem a devida autorização do Banco Central, inclusive de distribuição de câmbio, seja por intermédio de operações dólar-cabo, seja por meio de troca de valores em espécie.

Nesses termos, os acusados teriam praticado o delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/86, assim previsto:

Artigo 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Trata-se de crime de perigo abstrato e de mera conduta, não se exigindo para sua configuração a ocorrência de prejuízo a terceiro ou a obtenção de vantagem econômica.

O artigo 1º da Lei nº 7.492/86 define como instituição financeira, para seus efeitos, *a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.* No parágrafo único, prevê como equiparadas à instituição financeira: *I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; e II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.*

De acordo com José Paulo Baltazar Júnior, a conduta típica do artigo 16 da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional é a de *fazer operar, o que pressupõe a comprovação de operações, o funcionamento da instituição financeira em pelo menos uma das atividades características mencionadas no art. 1º, ou seja, captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros; custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários; ou, ainda, atividade de seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer forma de captação de poupança ou recursos de terceiros (in Crimes Federais. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 690).*

3.4.1. Na hipótese, entendeu o Magistrado *a quo* por caracterizado o crime do artigo 16 da Lei nº 7.492/86, diante da prática de operações financeiras subreptícias e ilegais por anos e em volumes monetários significativos.

Como já exaustivamente fundamentado ao tratar do delito de evasão de divisas, o grupo de NELMA abriu contas bancárias em nome de *off-shores* no exterior, utilizadas para receber os valores remetidos fraudulentamente, através do mercado negro de câmbio, sendo elas: Il Solo Tuo Limited, Crysmax Tradint Import Export Co., Ultra Trading Import Export Co., Greenworld Trading Import Export Co., Connect International Transport Logistic Co, First Transport Logistic Limited e All Best Logistics Limites.

Além disso, o grupo utilizava no território nacional, para a movimentação financeira, contas abertas em nome das seguintes empresas de fachada: Da Vinci Confecções Ltda., Greta Comércio de Confecções Ltda., Aquiles e Moura Comércio de Imagens Ltda., Mezuma Três Irmãs Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. - ME, EQMED - Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. ME e Império Import Assessoria e consultoria em Importação e Exportação Ltda.

Concluiu o Magistrado que *o grupo comandado por Nelma Kodama operava uma verdadeira instituição financeira irregular, dedicada ao recebimento de valores de terceiro e a sua remessa fraudulenta ao exterior, trocando moeda brasileira por estrangeira. Somente a conta Aquiles Moura movimentou entre 12/03/2013 a 01/10/2013, cerca de R\$ 93.718.479,91, a conta Império Import Assessoria e Consultoria em Importação e Exportação Ltda., R\$ 94.698.516,74 entre 09/08/2013 a 28/02/2014, e a conta da EQMED - Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. ME, R\$ 34.086.411,83 de 02/07/2012 a 28/02/2014, a ilustrar a dimensão das atividades do grupo. O grupo, conforme declaração de Luccas Pace, teria movimentação de cerca de 300 mil dólares por dia, e, segundo relatório Sismoney (item 102) juntado aos autos, lucro líquido de cerca de R\$ 190.000,00 mensais. Ainda segundo Luccas, ele estaria trabalhando nessa atividade junto ao grupo há oito anos. Já o acusado Rinaldo Gonçalves reportou-se à movimentação de 600 mil a um milhão por dia pelo grupo (item 231).*

De fato, para além das já mencionadas operações dólar-cabo objeto da condenação pelo delito de evasão de divisas, os elementos obtidos através das quebras de sigilo telefônico, telemático, bancário e fiscal demonstram que o grupo liderado por NELMA atuava como um verdadeiro 'banco', sem autorização para tanto.

3.4.2. Em relação à **autoria**, observa-se que Luccas não apelou da sentença condenatória, o feito foi cindido quanto a Faiçal e Rinaldo foi absolvido da prática de tal delito. Resta analisar, portanto, se NELMA, IARA, CLEVERSON, JULIANA e MARIA DIRCE praticaram o delito previsto no crime do artigo 16 da Lei nº 7.492/86.

Não há dúvidas, por tudo que já foi exposto, que **NELMA** era a controladora das contas das empresas de fachada e das *off-shores* no exterior. Salienta-se que a acusada admitiu, inclusive, que atuava como doleira não só nas

operações dólar-cabo, mas também com 'dólar papel', ou seja, na compra e venda de moeda estrangeira fora do sistema formal.

IARA, como já fundamentado, era a principal subordinada de NELMA, atuava diretamente na constituição das empresas de fachada e na abertura das respectivas contas, sendo que o conjunto probatório colacionado deixa claro que ela tinha conhecimento das atividades financeiras irregulares.

A condenação de CLEVERSON também deve ser mantida, pois, como já afirmado, ele atuava no transporte dos valores entre as corretoras/distribuidoras conforme determinações de NELMA, inclusive no exterior.

A alegação do acusado de que não tinha conhecimento ou participação nas atividades ilícitas não é minimamente plausível, como bem destacou o Magistrado *a quo*:

202. O envolvimento de Nelma Kodama com o mercado negro de câmbio é conhecido, tendo inclusive já sido divulgado amplamente pela imprensa na época do escândalo Mensalão. Nelma Penasso foi inclusive ouvida na Comissão Parlamentar de Inquérito do Bingos, que apurou esses fatos, em 09/03/2006, conforme, além de notório, inclusive apontado pela autoridade policial na representação pela busca e apreensão (fls. 9-19 da representação, evento 1, do processo 5001461-31.2014.404.7000).

203. É incrível que um policial civil da cidade de São Paulo nunca tenha ouvido falar do envolvimento de Nelma Kodama no mercado de câmbio negro.

204. Também incrível que, encarregado de transporte de valores milionários para o grupo dirigido por Nelma Kodama, nunca tenha desconfiado de nada, máxime quando Nelma, segundo o próprio acusado admite, não tivesse estabelecimento financeiro regularmente constituído.

205. Aliás, mesmo transportando valores milionários em espécie para Nelma, Cleverson afirmou em Juízo que, embora não soubesse a atividade exata de Nelma, acreditava que ela trabalhava com decorações de ambientes ('Até onde eu sabia, como empresária, ela tinha empresas, mas eu não sabia exatamente do que era, ela mexia com decorações, ela mexia com móveis, né, decorações de ambientes'), o que carece de qualquer consistência ou plausibilidade.

Deve ser preservada, também, a condenação de JULIANA. Como exposto no item 3.2.5.2 deste voto, a ré cedeu o seu nome ao grupo criminoso para a constituição das empresas de fachada e para a abertura e movimentação das contas fraudulentas e o conjunto probatório colacionado demonstra, além de qualquer dúvida razoável, que a acusada sabia das atividades irregulares exercidas.

Por outro lado, tenho que MARIA DIRCE deve ser absolvida da prática de tal delito, pois, como já explicitado, ainda que tenha cedido seu nome para sua filha Nelma, para a constituição da *off-shore*, é plausível que tenha assim procedido acreditando que a empresa seria utilizada para fins lícitos, bem

como que desconhecesse a sua posterior utilização para operações de câmbio fraudulentas.

Dessa forma, não havendo provas suficientes da participação consciente da ré MARIA DIRCE PENASSO no delito, a acusada deve ser absolvida com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

3.5. Dos crimes de corrupção

Narra a denúncia que IARA e NELMA ofereceram, prometeram e entregaram vantagem indevida a RINALDO, empregado do Banco do Brasil, agência Campos Elísios, para determiná-lo a praticar, omitir e retardar atos de ofício, fatos capitulados nos artigos 317, §1º (corrupção passiva), e 333, parágrafo único (corrupção ativa), ambos do Código Penal:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

A vantagem indevida consistiria em dois pagamentos de R\$ 2.000,00 cada, cujos lançamentos foram identificados no 'Sysmoney', nas seguintes letras (INF8 do evento 130 do Pedido de Quebra de Sigilo nº 5048457-24.2013.404.7000):

Plano: Comissoes

19/11/2013 BARCAR\$Comissao Rinaldo-2.000,00

Plano: FUNCIONARIOS

29/11/2013 BARCAR\$Rinaldo-2.000,00

De acordo com a acusação, em contrapartida a tais 'comissões', o denunciado RINALDO, que tinha como uma de suas atribuições a administração da Império Import Assessoria em Importação e Exportação Ltda., auxiliava no gerenciamento da conta da organização criminosa e outros assuntos relacionados ao sistema financeiro oficial, inclusive informações relacionadas ao bloqueio de contas, como também não realizava as comunicações de operação suspeitas devidas. Ademais, toda espécie de favores para NELMA e

IARA eram providenciados por RINALDO, incluindo facilidades na abertura de contas em nome de empresas fantasmas e utilização de cheques.

NELMA, no interrogatório, disse que nunca pagou vantagem indevida para RINALDO e que o viu apenas uma vez (evento 548 da ação penal originária - VIDEO7). RINALDO, por outro lado, explicou que as transferências se trataram de empréstimos pessoais solicitados para IARA (evento 528 da ação penal originária - VIDEO7).

Entendeu o Magistrado *a quo* não estar claro se a responsabilidade pela manutenção das contas em nome de empresas de fachada de NELMA seria exclusiva de RINALDO, que não ocupava a posição de gerente. Concluiu, no entanto, pela demonstração do auxílio prestado pelo réu ao grupo criminoso em suas atividades financeiras ilegais, nos seguintes termos:

(...) Reporta-se o MPF nas fls. 58-59 na denúncia a trocas de mensagens pelo Blackberry Messenger entre ele e Iara Galdino relativamente à movimentação das contas de Nelma Kodama.

229. As mais relevantes, porém, são as trocas de mensagens ocorridas quando da deflagração das prisões cautelares e buscas e a apreensões do caso, o que ocorreu em 17/03/2014, quando Rinaldo alertou Iara Galdino acerca dos bloqueios efetuados por determinação da Justiça e as orientou a não realizar depósitos em determinadas contas. Trascrevo (sic) algumas mensagens constantes no evento 222, auto 1, do processo 5048457-24.2013.404.7000:

Na primeira mensagem enviada de Rinado para Iara Galdino ela informa que não veio ainda qualquer ordem de bloqueio das contas e que se houver algum crédito, basta transferir:

'ID: 92614

Pacote: BRCCR-130823-004_155-2013_20140318113732.zip

Data / Hora: 18/03/2014 08:30:44

Direção: Recebida

Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704

Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c

Mensagem: Iara não houve pedido de bloqueio nem do Raul nem da Tia... Se entrar algum credito é só pedir pra Juliana fazer o mesmo e transferimos ok?'

Na segunda mensagem, revela sua proximidade com o grupo criminoso, reportando-se a Nelma também como 'Tia':

'ID: 92615

Pacote: BRCCR-130823-004_155-2013_20140318113732.zip

Data / Hora: 18/03/2014 08:32:53

Direção: Recebida

Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704

Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c

Mensagem: Li as notícias... Espero que esteja tudo bem com a Tia e que tudo volte ao normal'

Iara, por sua vez, confirmou a prisão da 'Tia':

'ID: 92620

Pacote: BRCCR-130823-004_155-2013_20140318115134.zip

Data / Hora: 18/03/2014 08:48:11
Direção: Originada
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c
Mensagem: A tia foi presa'

Em seguida, em troca de mensagem, Rinaldo compromete-se a avisar se houver bloqueio das contas e recebe ainda pedido de Iara para que não revele que foi ela quem teria realizado saques nas contas:

ID: 92629
Pacote: BRRCR-130823-004_155-2013_20140318115134.zip
Data / Hora: 18/03/2014 08:50:43
Direção: Originada
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c
Mensagem: Se aparecer bloqueio nas contas me avise por favor

ID: 92630
Pacote: BRRCR-130823-004_155-2013_20140318115134.zip
Data / Hora: 18/03/2014 08:51:06
Direção: Recebida
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c
Mensagem: Vou ficar de olho

ID: 92631
Pacote: BRRCR-130823-004_155-2013_20140318115134.zip
Data / Hora: 18/03/2014 08:51:25
Direção: Originada
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c
Mensagem: E nao diga a ninguem que fui eu que saquei aqueles cheques'

Após relatar o bloqueio e sequestro dos bens de Nelma, Iara recebe de Rinaldo a assertiva de que irá ajudá-la, não revelando a autoria dos saques:

ID: 92632
Pacote: BRRCR-130823-004_155-2013_20140318120538.zip
Data / Hora: 18/03/2014 08:52:32
Direção: Originada
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c
Mensagem: Vou guardar para ajuda la

ID: 92634
Pacote: BRRCR-130823-004_155-2013_20140318120538.zip
Data / Hora: 18/03/2014 08:52:36
Direção: Originada
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c
Mensagem: Levaram todos os carros dela

ID: 92633

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20140318120538.zip
Data / Hora: 18/03/2014 08:52:36
Direção: Originada
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c
Mensagem: Pois ate o hotel , esta bloqueado

ID: 92635
Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20140318120538.zip
Data / Hora: 18/03/2014 08:52:58
Direção: Originada
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c
Mensagem: Obras de arte , joia e quadros

ID: 92636
Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20140318120538.zip
Data / Hora: 18/03/2014 08:53:25
Direção: Recebida
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c
Mensagem: Pode deixar

ID: 92637
Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20140318120538.zip
Data / Hora: 18/03/2014 08:53:30
Direção: Recebida
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c
Mensagem: Ninguém sabe'

Em mensagem posterior, Rinaldo alerta Iara a não mais realizar créditos na conta da Império pois teria vindo a ordem de bloqueio:

ID: 92844
Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20140319114126.zip
Data / Hora: 19/03/2014 08:33:18
Direção: Recebida
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c
Mensagem: Não deixa entrar mais nada na império... Apareceu hoje pedido de bloqueio judicial de valores

ID: 92845
Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20140319114126.zip
Data / Hora: 19/03/2014 08:33:21
Direção: Recebida
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c
Mensagem: Ok'

Ainda revelou que poderia ter livrado o dinheiro bloqueado, cerca de 179 mil reais, se tivessem feito aplicação com resgate automático:

ID: 92847

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140319114126.zip

Data / Hora: 19/03/2014 08:41:10

Direção: Originada

Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704

Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c

Mensagem: Ficou 179 na conta ehh isso

ID: 92848

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140319115528.zip

Data / Hora: 19/03/2014 08:42:25

Direção: Recebida

Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704

Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c

Mensagem: Então...quem aplicou esse valor sem resgate automático?

ID: 92849

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140319115528.zip

Data / Hora: 19/03/2014 08:42:30

Direção: Recebida

Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704

Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c

Mensagem: A Rosangela?

ID: 92850

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140319115528.zip

Data / Hora: 19/03/2014 08:42:56

Direção: Recebida

Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704

Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c

Mensagem: Se estivesse com resgate automático a gente teria livrado ele tb'

230. Confrontado em audiência com essas mensagens em audiência (evento 571), Rinaldo reconheceu a autenticidade delas.

231. Declarou, em síntese, que trabalharia como assistente de negócios do Banco Brasil, que Nelma Kodama teria quatro ou cinco contas na agência Campos Elísios, entre elas a Aquiles & Moura, a Mezuma e a Império, está última com movimentação de 600 mil a um milhão de reais por dia, que tratava sobre a conta com a acusada Iara Galdino, que nunca fez nenhum questionamento sobre as contas, embora fossem movimentadas por pessoas que não constavam no quadro social das empresas.

232. Relativamente ao valor de quatro mil reais recebido, declarou que se trataria de empréstimo, embora sem contrato e apesar de nunca ter devolvido a quantia (evento 571):

'Rinaldo: Eu já... A Império sempre foi muito solícita, a Dona Iara sempre foi muito gentil, muito... e tinha uma movimentação muito grande, sempre que eu pedia capitalização eles faziam, seguridade eles faziam, movimentavam muito, tivemos um contato bastante solícito com elas. E eu em oportunidade precisando, eu pedi realmente um empréstimo para eles, uma necessidade e eles aceitaram.

Juiz Federal: De quanto que foi isso?

Rinaldo: Ah, eles me emprestaram duas vezes, acho que uns R\$4 mil.

Juiz Federal: Mas era empréstimo ou comissão? Porque na contabilidade deles está como comissão.

Rinaldo: Não, empréstimo porque eu nunca fiz nada para a Império que fosse diferente das regras do banco, não tem porque me comissionar de nada.

Juiz Federal: E foi feito algum contrato desse empréstimo?

Rinaldo: Não, a Dona Iara foi muito solícita, de boca mesmo, na hora que podia fazer.

Juiz Federal: O senhor José Eiras também recebia, ele recebeu valores deles?

Rinaldo: Não sei.

Juiz Federal: Algum tipo de comissão a título de empréstimo?

Rinaldo: Não, nunca fiquei sabendo.

Juiz Federal: E o senhor ia devolver esse dinheiro como ou devolveu esse dinheiro?

Rinaldo: Não, ainda não, porque logo depois aconteceu tudo e normalmente a gente recebe a participação dos lucros de seis em seis meses, seria dessa maneira que eu estaria devolvendo.'

233. Há problemas com o álibi.

234. Primeiro, não corresponde à prova documental, pois os pagamentos a Rinaldo foram lançados, na contabilidade informal do grupo criminoso, a título de 'comissão' e não empréstimo.

235. Segundo, Iara Galdino deu outra versão aos fatos:

'Ministério Público Federal: Obrigado, Excelência. A senhora pagou alguma quantia alguma vez para o Rinaldo para ajudar a empresa de vocês a vir para o Brasil?

Iara Galdino: Nunca paguei. Não, nunca. Às vezes que o Rinaldo me pedia para ajudar ele, ele falava: 'Me ajuda, pelo amor de Deus, eu preciso de uma capitalização, preciso de um produto na conta.', aí eram feitas capitalizações que constam na conta como produto bancário, tem as capitalizações que foram feitas.'

236. Nelma Kodama, por sua vez, também negou qualquer pagamento ou empréstimo a Rinaldo:

'Juiz Federal:- O Ministério Público fala na acusação que a senhora teria pago vantagem indevida para o senhor Rinaldo lá do banco.

Nelma Kodama:- Não, nunca paguei nenhuma mensagem indevida...

Juiz Federal:- Vantagem, dinheiro, pra ele?

Nelma Kodama:- É. Não, não.

Juiz Federal:- Não pagou nenhuma comissão nem nada?

Nelma Kodama:- Não, nada.

Juiz Federal:- Fez algum empréstimo para ele?

Nelma Kodama:- Não, nunca. A única coisa que ele pediu, que ele pedia e a Iara até me perguntou era aquelas coisas de títulos de capitalização, aquelas metas que os gerentes tem que bater no final do mês, consórcio, título de capitalização, plin, não sei mais.'(evento 602)

237. Forçoso reconhecer, diante da realidade dos pagamentos, do lançamento na contabilidade informal a título de comissão, da inconsistência do álibi do beneficiário com o álibi das pagadoras, que os pagamentos tiveram propósito ilícito, representando um prêmio pago a Rinaldo no Banco do Brasil pelos serviços ao grupo criminoso, e que incluíram posteriormente até mesmo obstrução à Justiça.

238. Ao contrário do afirmado pela Defesa de Nelma, a denúncia reporta-se expressamente às violações funcionais de Rivaldo de tentar auxiliar o grupo para burlar o bloqueio judicial.

239. A alegação de falta de prova de autoria por parte da Defesa de Nelma não tem cabimento. O beneficiário do pagamento imputou ao grupo criminoso liderado por Nelma a sua realização e o pagamento da propina, a título de comissão, foi lançado na contabilidade informal do

grupo criminoso que, por sua vez, foi enviada a Nelma Kodama. No contexto, não há como não considerá-la a mandante do pagamento feito por Iara Galdino.

240. Não importa que eventualmente existam outros responsáveis na agência pelos crimes, como o gerente das contas. A eventual responsabilidade de outro agente bancário não elide a culpa de Rinaldo Gonçalves de Carvalho.

241. O pagamento, por duas vezes, de vantagem indevida a Rinaldo, por Nelma Kodama e Iara Galdino, configura crime de corrupção, passiva para Rinaldo, ativa para as acusadas, sendo de se consignar que ela foi paga em decorrência do ofício de Rinaldo, especificamente os favores que este poderia prestar como agente bancário ao grupo criminoso, incidindo ainda a causa de aumento prevista no art. 317, §2º, e no art. 333, parágrafo único, pois o acusado, ao concordar em manter as contas fraudulentas na agência sem qualquer oposição, violou seus deveres funcionais, bem como ao também ao favorecer o grupo lhe informando sobre a ordem de bloqueio judicial e prevenindo novos depósitos do grupo na conta bloqueada.

242. Apesar dos dois pagamentos, reputo o crime único em decorrência da proximidade temporal. (destaquei)

De fato, não há dúvidas do cometimento dos delitos de corrupção ativa e passiva por parte dos acusados NELMA, IARA e RINALDO.

É incontroverso que RINALDO recebeu duas transferências, totalizando R\$ 4.000,00, que, além de registradas no sistema informal de contabilidade de NELMA, foram admitidas pelo acusado.

A tese apresentada em seu interrogatório de que se tratava de empréstimos pessoais não restou minimamente comprovada e sequer foi corroborada pelas corrés.

Além disso, ainda que não seja gerente da agência bancária e não tenha sido o responsável pela abertura das contas das empresas, as interceptações deixaram claro, além de qualquer dúvida razoável, que a conduta de RINALDO extrapolou suas atividades regulares ao auxiliar NELMA e IARA na tentativa de burla aos bloqueios judiciais e ao permitir a manutenção e a movimentação de contas de empresa que sabia ser de fachada, sem ter feito qualquer comunicação oficial a esse respeito.

Como bem destacou o órgão ministerial em parecer, *a corrupção perpetrada pelo réu ocorreu efetivamente em razão de suas específicas atribuições funcionais, pois foi através delas que consumou-se o dano ao regular funcionamento da administração. Evidente que o réu, como assistente de negócios do Banco do Brasil tinha por ser ínsita à sua função, o dever de comunicar operações financeiras suspeitas, notadamente quando ele mesmo em seu interrogatório reconheceu que achava estranha a movimentação das contas-correntes das empresas de fachada pertencentes a Nelma Kodama (evento 571 - autos originários).*

Assim, devidamente comprovado que RINALDO, em razão da função por ele exercida no Banco do Brasil, facilitou as atividades do grupo criminoso, recebendo para tanto vantagem indevida de NELMA e IARA, é de ser mantida a condenação dos acusados pelos delitos de corrupção passiva e ativa.

3.6. Do delito de lavagem de dinheiro

Narra a denúncia que NELMA MITSUE PENASSO KODAMA dissimulou e ocultou a propriedade de um automóvel Porsche Cayman em nome de Rafael Pinheiro do Carmo, adquirido em novembro de 2013 pelo valor de R\$ 225.000,00 com o produto dos crimes de operações ilegais no mercado paralelo de câmbio e de evasão de divisas.

A Lei de Crimes de Lavagem de Bens, Direitos e Valores (nº 9.613/98, com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012) define em seu artigo 1º o crime em questão:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Da análise do artigo 1º, *caput*, da Lei em questão, depreende-se que a lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post-delictum*.

De acordo com a doutrina de José Paulo BALTAZAR Júnior, *a criação desse tipo penal parte da ideia de que o agente que busca proveito econômico na prática criminosa precisa disfarçar a origem dos valores, ou seja, desvincular o dinheiro da sua procedência delituosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos, considerando que o móvel de tais crimes é justamente a acumulação material. Essa tentativa de disfarçar a origem ilegal sempre acompanhou a prática criminosa, tendo apenas se tornado, contemporaneamente, mais sofisticada (in Crimes Federais, 8ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 812).*

Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, pois, é necessária a realização de um dos verbos nucleares do tipo, consistentes em *ocultar* - esconder, simular, encobrir - ou *dissimular* - disfarçar ou alterar a verdade.

No caso, entendeu o Magistrado *a quo* pela configuração do delito de lavagem de dinheiro, tendo em vista que: há provas de que NELMA dedica-se habitual e profissionalmente à prática de crimes financeiros; não foram identificadas fontes de rendas lícitas; foram colhidas diversas provas de que a

acusada utilizaria o nome de terceiros não só para suas operações financeiras criminosas, mas também para ocultar seu patrimônio; há indícios significativos de que a ré utilizou o nome de sua mãe e a empresa constituída em nome desta, a PNGS Prosper Participações Ltda. para ocultar patrimônio proveniente do crime; e situação similar foi identificada em relação a outro veículo apreendido na residência da apelante.

Especificamente quanto a tal fato, destaca-se o seguinte excerto da sentença:

269. A aquisição foi descoberta no curso da interceptação.

270. Em 21/11/2013, a vendedora do veículo, Jeanine Abreu, da MM Veículos, enviou mensagem eletrônica a Nelma Kodama (nelmapenasso2010@hotmail.com) e a Mirna Zanetti Filho (mirna@4rios.com.br), com o título 'Porsche' e cobrando o pagamento de uma parcela da venda e ainda a indicação de número de CNH para transferência de pontos da multa (fl. 4 do evento 30, pet1, do processo 5048457-24.2013.404.7000). Transcrevo:

'Olá, hoje vence uma parcela da porsche branca, Márcio pediu p/ te lembrar. (sei que não precisa).

Segue também uma multa da porshe.

Favor enviar CNH para transferência dos pontos.

Obrigada, abraço)

271. A multa, enviada em anexo á mensagem, diz respeito à infração havida em 20/10/2013, estando o veículo Porsche, placa AXP8640, em nome de Rafael Pinheiro do Carmo (fl. 5 do evento 30, pet1, do processo 5048457-24.2013.404.7000).

272. A mensagem revela que o veículo teria sido adquirido por Nelma Kodama já em outubro de 2013, já que pleiteava-se a indicação de número de CNH para regularização da multa.

273. Em outra mensagem de 04/11/2013, a mesma pessoa, Jeanine Abreu, enviou para Nelma e Mirna a indicação da conta para a realização do depósito da parcela e ainda os detalhes do negócio (fls. 4-5 do evento 130, inf5, do processo 5048457-24.2013.404.7000). Transcrevo:

'VEICULO:

I/PORSCHE CAYMAN

2010/2011

BRANCA

GASOLINA

PLACAS AXP8640

SENDO:

50.000,00 -- 21/10/2013

50.000,00 -- 04/11/2013

45.000,00 -- 21/11/2013

45.000,00 -- 21/12/2013

45.000,00 -- 21/01/2014'

274. Em outra troca de mensagem, foi enviada cópia do certificado de licenciamento do veículo, que se encontra em nome do anterior proprietário, Rafael Pinheiro do Carmo (fls. 6-7 do evento 30, pet1, do processo 5048457-24.2013.404.7000).

275. Repare-se que o certificado de licenciamento foi emitido em 22/11/2013 ainda em nome de Rafael Pinheiro do Carmo, o que significa que o veículo foi mantido em nome dele mesmo após a venda, já que não era mais o proprietário do mesmo nesta data, já que Nelma o adquiriu em 21/10/2013.

276. O veículo Porsche não foi encontrado nas buscas e apreensões. No dia da realização destas, 17/03/2014, a acusada Maria Dirce Penasso entregou o veículo em suposta dação de pagamento dos honorários contratados para a defesa dela e de Nelma Kodama no processo criminal, conforme relatado na petição do evento 201. Como prova, foi apresentado um contrato nesse sentido datado deste mesmo dia 17/03/2014.

277. Por determinação deste Juízo, o veículo foi entregue pelo advogado para apreensão pela Polícia.

278. A transferência é fraudulenta, pois o veículo pertencia a Nelma Kodama e não a Maria Dirce Penasso. Não pode o advogado contratado, ciente dos crimes praticados por Nelma, inclusive a utilização de pessoas interpostas para ocultar patrimônio, receber como pagamento de honorários veículo em nome de terceiro. Registre-se que há diversos indícios de que o advogado em questão, Ricardo Sein Pereira, já atendia ao grupo criminoso anteriormente como advogado, não tendo a relação entre ambos surgido nesta data. Nesse sentido, consta a referência a 'Dr. Ricardo' em diversas mensagens BBM ou eletrônicas trocadas entre integrantes do grupo (v.g.: itens 99 e 206).

279. Confrontada com questão em Juízo, **Nelma Kodama admitiu que teria adquirido o carro, mas juntamente com sua mãe e que esta seria a responsável pelo pagamento. O veículo não teria sido transferido apenas porque as parcelas não teriam sido quitadas.**

280. Ocorre que essa versão não é consistente com a prova, pois as parcelas foram cobradas de Nelma Kodama e não da mãe dela. Além disso, como visto é Nelma Kodama quem teria condições financeiras de adquirir um Porsche e não a sua mãe.

281. Maria Dirce, aliás, confrontada com esta questão dos honorários pagos ao advogado Ricardo Sein Pereira, sequer conseguiu se lembrar da marca do veículo comprado, o que é não é nada comum em relação a um Porsche e é mais um indicativo de que não foi ela a real adquirente:

'Defesa: Me diga uma coisa, quando a senhora tomou conhecimento dessa prisão da Nelma e da busca e apreensão na casa dela e da senhora, quem que a senhora contratou de advogado?

Maria Dirce: Doutor Ricardo.

Defesa: Tá. A senhora celebrou um contrato com ele, foi feito um contrato?

Maria Dirce: Foi, doutor. Na época, na segunda-feira houve busca e apreensão na minha casa, assustadoramente, porque eu nunca imaginei aquilo, mas aí eu liguei para o doutor Ricardo e o Mário levou o doutor Ricardo lá em casa. Eu contratei para verificar tudo, porque a gente não tinha conhecimento do que tinha acontecido, do que estava acontecendo.

Defesa: Mas a partir do momento que a senhora tomou conhecimento que teve busca e apreensão na casa da senhora, a senhora poderia, até como leiga no assunto, saber que a senhora poderia estar sendo processada?

Maria Dirce: Sim, claro. Eu desconhecia essas coisas, mas é uma coisa que aconteceu, então por isso eu contratei, pedi a presença do advogado.

Defesa: Tá. E como que a senhora efetuou e celebrou esse contrato? Como foi a forma de pagamento da prestação de serviço?

Maria Dirce: Olha, doutor, eu contratei, ele me pediu para cobrar valor de R\$200 mil, dinheiro que eu não tinha, né, então havia comprado um carro que nós compramos até pela internet, acabamos de pagar em fevereiro, então eu ofereci o carro a ele, se ele quisesse o carro como pagamento, porque eu não tinha.

Juiz Federal: Qual carro era esse só para esclarecer?

Maria Dirce: Ai doutor, me foge agora a marca. É um carro branco parece que... Nós compramos até pela internet...

Juiz Federal: Nós, desculpe a senhora e quem?

Maria Dirce: Olha, na época eu, meu genro, minha filha entramos na internet... É um... Não me lembro doutor, desculpe. Procuramos em casa, na internet e esse carro estava à venda em Campinas, então, de uma loja de carro, então compramos, pedimos, fomos verificar e compramos em cinco pagamentos que o último foi pago em fevereiro. Então eu ofereci esse carro porque era a única coisa que eu tinha para pagar.

Juiz Federal: Mas o carro era da senhora?

Maria Dirce: É estava no meu nome porque fui eu que... Até comprei para usar em família, porque o carro...

Juiz Federal: Mas a senhora não lembra nem a marca dele, a senhora que comprou.

Maria Dirce: Ah meu Deus...

Juiz Federal: É um Porsche não é?

Maria Dirce: É um Porsche.

Juiz Federal: É.

Maria Dirce: Desculpe, doutor. Às vezes eu...

Juiz Federal: Não, não tem problema não. Pode seguir, doutor.'

282. Quanto à alegação de que o veículo não teria sido transferido apenas por não terem sido quitadas as parcelas, observa-se que a última parcela venceu em 21/01/2014, tendo havido tempo suficiente para a sua transferência até a operação policial em 17/03/2014.

283. Apenas já no curso da ação penal, após a imputação, em 19/08/2014, é que o veículo foi transferido formalmente para o nome de Maria Dirce Penasso, como se verifica nos documentos do evento 16, out2, do processo conexo 5051147-89.2014.404.7000. Evidentemente, a transferência do bem após a propositura da ação penal não tem valor probatório algum.

[...]

286. Resta claro, portanto, que Nelma Kodama foi a real adquirente do veículo e o manteve o veículo Porsche em nome de Rafael Pinheiro, o anterior proprietário, para ocultar ser a real proprietária dele e jamais teve a intenção de transferi-la para o seu nome. Aliás, quando feita a transferência, já no curso da ação penal, foi o veículo transferido para o nome da mãe, por ela usualmente utilizada como pessoa interposta.

287. Tivesse de fato o veículo sido adquirido por Maria Dirce e com recursos lícitas, é de se reconhecer que seria extremamente fácil às acusadas e suas respectivas Defesas comprovarem documentalmente o fato para este Juízo, os R\$ 225.000,00 pagos certamente teriam um rastro e origem comprováveis documentalmente. A ausência dessa demonstração é mais uma prova indireta da à origem ilícita do veículo.

288. A aquisição de veículo com valores provenientes de crimes financeiros e a sua colocação **ou manutenção em nome de terceiro, ainda que o anterior proprietário**, ocultando-se o verdadeiro e atual titular, configuram o crime de lavagem de dinheiro do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998. (destaquei)

Penso, todavia, estar-se diante de situação peculiar.

Isso porque não se trata de aquisição de um bem e a sua colocação em nome de terceiro, hipótese usual de ocultação da propriedade e que configura o delito de lavagem de dinheiro. O que ocorreu foi que o automóvel foi adquirido em cinco parcelas, com a quitação em 21/01/2014, e quando da operação policial, em 17/03/2014, ele ainda permanecia em nome do antigo proprietário.

É assente na jurisprudência que o mero proveito econômico do produto do crime não configura lavagem de dinheiro, que requer a prática das condutas de ocultar ou dissimular. Assim, não há que se falar em lavagem de dinheiro se, com o produto do crime, o agente se limita a depositar o dinheiro em conta de sua própria titularidade, paga contas ou consome os valores em viagens ou restaurantes (APn 458/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 18/12/2009).

A ré, em seu interrogatório, relatou que participou da negociação do bem, mas que o dinheiro para pagamento era de sua mãe. Disse, também, que iria transferir o automóvel após a quitação.

A acusada MARIA DIRCE, mãe de NELMA, da mesma forma, informou ter sido ela a responsável pelo pagamento do bem (eventos 528 e 571 da ação penal originária):

Interrogado: Olha, doutor, eu contratei, ele me pediu para cobrar valor de R\$200 mil, dinheiro que eu não tinha, né, então havia comprado um carro que nós compramos até pela internet, acabamos de pagar em fevereiro, então eu ofereci o carro a ele, se ele quisesse o carro como pagamento, porque eu não tinha.

Juiz Federal: Qual carro era esse só para esclarecer?

Interrogado: Ai doutor, me foge agora a marca. É um carro branco parece que... Nós compramos até pela internet...

Juiz Federal: Nós, desculpe a senhora e quem?

Interrogado: Olha, na época eu, meu genro, minha filha entramos na internet... É um... Não me lembro doutor, desculpe. Procuramos em casa, na internet e esse carro estava à venda em Campinas, então, de uma loja de carro, então compramos, pedimos, fomos verificar e compramos em cinco pagamentos que o último foi pago em fevereiro. Então eu ofereci esse carro porque era a única coisa que eu tinha para pagar.

Juiz Federal: Mas o carro era da senhora?

Interrogado: É estava no meu nome porque fui eu que... Até comprei para usar em família, porque o carro...

Juiz Federal: Mas a senhora não lembra nem a marca dele, a senhora que comprou.

Interrogado: Ah meu Deus...

Juiz Federal: É um Porsche não é?

Interrogado: É um Porsche.

Juiz Federal: É.

[...]

Juiz Federal: Certo. E eu não entendi bem, a senhora disse que: 'Nós compramos o carro', o tal do Porsche, mas como assim, nós quem? A senhora, o...

Interrogado: Estávamos em casa e surgiu a ideia do Porsche.

Juiz Federal: Certo.

Interrogado: Então estava eu, a Nelma, o Márcio: 'Vamos procurar um Porsche? Vamos.', então fomos na internet procurar um Porsche. Esse é nosso.

Juiz Federal: Mas quem pagou o Porsche?

Interrogado: Fui eu.

Juiz Federal: A senhora com o seu dinheiro?

Interrogado: Com o dinheiro da PNG porque era as reservas que tinha a gente ia pagando.

Juiz Federal: E a senhora deu esse Porsche em pagamento do Doutor Ricardo, é isso?

Interrogado: Sim, senhor.

Observa-se que, embora não haja dúvidas de que foi NELMA quem negociou o automóvel, não restou devidamente comprovada a origem dos valores transferidos para pagamento.

Na hipótese, diante apenas da manutenção do registro do bem em nome do antigo proprietário por pouco tempo após a quitação - conduta que, quando muito, poderia configurar ato preparatório -, não está caracterizado o crime de lavagem de dinheiro.

De mais a mais, ainda que relacionados diversos indícios da ocultação de outros bens em nome de terceiros para estabelecer o *modus operandi* utilizado pela acusada, assim como a posterior transferência do veículo para o nome de Maria Dirce ou mesmo da pretensão de utilização do bem como pagamento do advogado, tais fatos não foram objeto da imputação.

Assim, absolvo NELMA MITSUE PENASSO KODAMA da prática do delito do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

4. DA DOSIMETRIA DAS PENAS

A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois *a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena* (HC 107.409/PE, 1.^a Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.

Nesse sentido lecionam ZAFFARONI e PIERANGELI que *a medida da pena-base indica o grau de culpabilidade, e que as considerações preventivas permitem fixá-las abaixo desse máximo (...). A culpabilidade abarcará tanto os motivos (é inquestionável que a motivação é problema da culpabilidade), como as circunstâncias e conseqüências do delito (que podem compor também o grau do injusto que, necessariamente, reflete-se no grau de culpabilidade). (...) A personalidade do agente cumpre uma dupla função: com*

relação à culpabilidade, serve para indicar - como elemento indispensável - o âmbito de autodeterminação do agente. Insistimos aqui ser inaceitável a culpabilidade de autor. A maior ou menor 'adequação' da conduta ao autor, ou 'correspondência' com a personalidade deste, em nenhum caso pode fundamentar uma maior culpabilidade, e, no máximo, deve servir para baixar a pena do máximo que a culpabilidade de ato permite, que é algo diferente (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral. RT, p. 832/833).

Na lição de NIVALDO BRUNONI: ... *a pena quando da sua determinação tem a exclusiva função de retribuição da culpabilidade, pois ela, em essência, reflete uma reprovação'*. Arremata o autor: *'a pena deve corresponder a magnitude da culpabilidade revelada no caso concreto, cuja aferição será realizada com base nas condições pessoais do autor e nas circunstâncias concomitantes, dentre as quais os motivos, as conseqüências e o comportamento da vítima. (in Princípio da culpabilidade. Curitiba: Juruá, 2008, p, 325).*

Forte nestes pressupostos, entendo que não há que se falar na aplicação de fórmulas matemáticas ou esquemas gerais para dosimetria da pena. Ainda que se compreenda que os objetivos de buscar parâmetros fixos sejam louváveis, há diversos óbices ao raciocínio. Desde abandonar o juízo de censura como vetor principal para uma maior ou menor reprimenda, esquecendo-se que é a conduta individual e específica de cada agente que deve ser sopesada, até a criação de modelo que, em última análise, impedirá que o julgador fixe a pena em valor superior ao termo médio, na primeira fase do cálculo. É evidente que isto não foi o que pretendeu o legislador, especialmente porque a dosimetria da pena deve ser individualizada, na medida da culpabilidade de cada agente, que deve ser apurada segundo os diversos elementos que a decompõe.

4.1. Da ré NELMA MITSUE PENASSO KODAMA

4.1.1. Em relação ao delito de *evasão de divisas*, o Magistrado *a quo* fixou a pena-base em 03 anos e 06 meses de reclusão, entendendo como negativas as *vetoriais personalidade, conseqüências e circunstâncias do delito*, nos seguintes termos:

Nelma Kodama já foi condenada por crime de lavagem de dinheiro pela 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (Operação Anaconda). A condenação não transitou em julgado, então será considerada como sem antecedentes criminais. As provas colacionadas neste mesmo feito indicam, porém, que faz da prática de crimes financeiros o seu meio de vida, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. O montante evadido fraudulentamente foi muito expressivo, cerca de USD 5.271.649,42, em poucos meses. Mesmo os valores individuais são expressivos, com várias operações de valor superior a noventa mil dólares. Segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 'A remessa ao exterior de mais de U\$500.000,00 (quinhentos mil dólares) por intermédio do mercado paralelo enseja exasperação da pena base em razão da vetorial conseqüências do crime (ACR 0031109-79.2007.404.7100 - Rel. Des. Federal Leandro Paulsen - 8ª Turma do TRF4 - un. - j.

30/04/2014). *As consequências devem ser valoradas negativamente. Os crimes envolveram sofisticada engenharia financeira, com abertura de empresa de fachada no Brasil e em nome de pessoa interposta e com a abertura e utilização de contas em nome de off-shores no exterior, estas também postas em nome de terceiros. O emprego de esquemas sofisticados de evasão, não inerentes aos crimes, e acessíveis apenas a criminosos de grande sofisticação merece especial reprovação, devendo ser valoradas negativamente as circunstâncias dos crimes. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes aos crimes financeiros, não cabendo reprovação especial. Havendo três vetoriais negativas, fixo pena acima do mínimo, ainda abaixo do termo médio, de três anos e seis meses de reclusão.*

A defesa de NELMA não se insurgiu quanto à pena-base e o órgão ministerial requereu a consideração negativa das vetoriais *culpabilidade, antecedentes e motivos do delito*.

Em relação aos antecedentes, observa-se que a condenação apontada no recurso não transitou em julgado, não podendo, portanto, ser utilizada para majorar a sanção, conforme Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça: *É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*. O delito foi motivado pela obtenção de lucro fácil, o que é inerente à evasão de divisas.

Quanto à culpabilidade, observa-se que o dolo direto da agente já foi avaliado para justificar a sua condenação. Ademais, nota-se que as condições pessoais da autora e as circunstâncias do delito já foram consideradas pelo Magistrado na dosimetria da pena, que resultou em montante suficiente à retribuição da sua culpabilidade.

Assim, tenho que deve ser preservada a sanção inicial de 03 anos e 06 meses de reclusão.

Na segunda etapa, correta a compensação entre a agravante do artigo 62, I, do Código Penal, pois NELMA comandava a prática dos delitos perpetrados pelo grupo, e a atenuante do artigo 66 do Estatuto Repressivo, diante de seu comportamento louvável no cárcere, quando socorreu agente penitenciário acometido de ataque cardíaco.

A atenuante da confissão, como bem fundamentou o Magistrado singular, foi parcial, *pois a acusada não admitiu sua responsabilidade principal pelos crimes, nem eles em todas as circunstâncias, tentando ainda transferir reprovavelmente a culpa para Lucas Pace. Diminuo, portanto, a pena em somente três meses, resultando em três anos e três meses*.

Por fim, preserva-se o acréscimo de 2/3 diante do número expressivo de delitos e do período temporal prolongado, resultando em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.

4.1.2. Para o *delito de operar instituição financeira irregular*, foram consideradas como negativas as *vetoriais personalidade, consequências e circunstâncias do delito*:

Nelma Kodama já foi condenada por crime de lavagem de dinheiro pela 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (Operação Anaconda). A condenação não transitou em julgado, então será considerada como sem antecedentes criminais. As provas colacionadas neste mesmo feito indicam, porém, que faz da prática de crimes financeiros o seu meio de vida, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Como apontado nos itens 170-173, retro, o grupo criminoso atuava no mercado de câmbio negro movimentando expressivos valores. Considerando somente as três contas apontadas no item 171, o grupo movimentou no período de dois anos cerca de 221 milhões de reais fraudulentamente. Segundo um dos integrantes do grupo a movimentação chegava a 300 mil dólares por dia e isso em um período pelo menos de oito anos. As consequências devem ser valoradas negativamente. O crime em questão envolveu sofisticada engenharia financeira, com abertura de empresa de fachada no Brasil e em nome de pessoa interposta e com a abertura e utilização de contas em nome de off-shores no exterior, estas também postas em nome de terceiros. O emprego de esquemas fraudulentos sofisticados, não inerentes aos crimes, e acessíveis apenas a criminosos de grande sofisticação merece especial reprovação, devendo ser valoradas negativamente as circunstâncias dos crimes. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes aos crimes financeiros, não cabendo reprovação especial. Havendo três vetoriais negativas, fixo pena acima do mínimo, ainda abaixo do termo médio, de dois anos de reclusão.

A defesa não se insurgiu quanto à sanção base. Em relação ao apelo do Ministério Público Federal, pelos mesmos fundamentos já expostos, inviável o recrudescimento da pena com base nos *antecedentes*, já que a condenação apontada não transitou em julgado; nos *motivos*, pois inerentes ao delito; e na *culpabilidade*, já que o dolo direto da agente já foi avaliado para justificar a sua condenação. Ademais, nota-se que as condições pessoais da autora e as circunstâncias do delito já foram consideradas pelo Magistrado na dosimetria da pena, que resultou em montante suficiente à retribuição da sua culpabilidade.

Na segunda etapa, correta a compensação entre a agravante do artigo 62, I, do Código Penal, pois NELMA comandava a prática dos delitos perpetrados pelo grupo, e a atenuante do artigo 66 do Estatuto Repressivo, diante de seu comportamento louvável no cárcere, quando socorreu agente penitenciário acometido de ataque cardíaco.

A atenuante da confissão, como bem fundamentou o Magistrado singular, foi parcial, *pois a acusada não admitiu sua responsabilidade principal pelos crimes, nem eles em todas as circunstâncias, tentando ainda transferir reprovavelmente a culpa para Luccas Pace. Diminuo, portanto, a pena somente em somente três meses.*

Preservam-se as penas, portanto, em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

4.1.3. Para o *delito de evasão de divisas, na modalidade tentada*, o Juízo sentenciante considerou como negativa apenas a *personalidade* da ré,

estabelecendo a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão, nos seguintes termos:

Nelma Kodama já foi condenada por crime de lavagem de dinheiro pela 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (Operação Anaconda). A condenação não transitou em julgado, então será considerada como sem antecedentes criminais. As provas colacionadas neste mesmo feito indicam, porém, que faz da prática de crimes financeiros o seu meio de vida, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Tentou evadir fraudulentamente duzentos mil euros, mas não houve sucesso. Assim, as consequências são neutras. O crime foi simplório, tentativa de transporte físico do dinheiro escondido na roupa. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes aos crimes financeiros, não cabendo reprovação especial. Havendo uma vetorial negativa, fixo pena acima do mínimo, ainda abaixo do termo médio, de dois anos e seis meses de reclusão.

Os antecedentes são neutros, como já mencionado, conforme disciplina a Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. As demais vetoriais também não desbordam do tipo, tratando-se de delito que não envolveu qualquer complexidade para sua execução, sendo os motivos a ele inerentes e a culpabilidade sem maior destaque.

Inaplicável a agravante da liderança, já que praticado o crime somente por Nelma.

Foi reconhecida a atenuante do artigo 66 do Código Penal, diante do comportamento louvável de Nelma no cárcere, quando socorreu agente carcerário acometido de ataque cardíaco, bem como a confissão parcial, resultando em dois anos de reclusão.

Por fim, a pena foi diminuída pela metade, já que tentado o delito, *considerando que a condenada ultrapassou a zona aduaneira, mas não conseguiu ingressar no avião*. Mantenho o patamar de diminuição adotado em sentença, uma vez que não houve insurgência da acusação quanto a ele.

Preservam-se as penas, assim, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

4.1.4. Em relação *ao delito de corrupção ativa* assim ponderou o Juízo *a quo* ao fixar a pena-base:

Nelma Kodama já foi condenada por crime de lavagem de dinheiro pela 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (Operação Anaconda). A condenação não transitou em julgado, então será considerada como sem antecedentes criminais. As provas colacionadas neste mesmo feito indicam, porém, que faz da prática de crimes financeiros o seu meio de vida, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. O valor da vantagem indevida foi relativamente pequeno, quatro mil reais, sendo portanto as circunstâncias neutras. Quanto às consequências, confundem-se no caso concreto com a aplicação da causa de aumento do art. 333, parágrafo único, do Código Penal. As demais vetoriais, culpabilidade, motivos, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Havendo uma vetorial negativa, fixo pena acima do mínimo, ainda abaixo do termo médio, de dois anos e seis meses de reclusão.

Os antecedentes são neutros, como já mencionado, conforme disciplina a Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. As demais vetoriais também não desbordam do tipo, tratando-se de delito que não envolveu qualquer complexidade para sua execução, sendo os motivos a ele inerentes e a culpabilidade sem maior destaque. Ademais, nota-se que as condições pessoais da autora e as circunstâncias do delito já foram consideradas pelo Magistrado na dosimetria da pena, que resultou em montante suficiente à retribuição da sua culpabilidade.

Correta a compensação entre a agravante da liderança com a atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal.

NELMA não confessou a prática do delito de corrupção, afirmando que *'nunca pagou nenhuma vantagem indevida'* ou comissão a Rinaldo. Assim, inaplicável a atenuante do artigo 65, III, *d*, do Estatuto Repressivo.

Por fim, o Magistrado elevou a pena em um 1/3, *pois o empregado público corrompido deixou de cumprir com seu ofício, dando abrigo às operações financeiras criminosas na agência bancária na qual trabalhava.*

Devem ser mantidas, assim, as penas em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

4.1.5. No que tange ao *delito de pertinência à organização criminosa*, o Juízo *a quo* considerou apenas a personalidade como negativa, estabelecendo a pena-base em 03 anos e 06 meses de reclusão, sob os seguintes fundamentos:

Nelma Kodama já foi condenada por crime de lavagem de dinheiro pela 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (Operação Anaconda). A condenação não transitou em julgado, então será considerada como sem antecedentes criminais. As provas colacionadas neste mesmo feito indicam, porém, que faz da prática de crimes financeiros o seu meio de vida, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Como já apontado (item 310), trata-se de um grupo criminoso menor, embora sofisticado nos crimes concretos praticados. Considerando a relativamente pequena dimensão e complexidade da grupo criminoso, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes às organizações criminosas, não cabendo reprovação especial. Havendo uma vetorial negativa, fixo pena acima do mínimo, ainda abaixo do termo médio, de três anos e seis meses de reclusão.

Os antecedentes são neutros, conforme disciplina a Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. As demais vetoriais também não desbordam do tipo, tratando-se de delito que não é complexo, sendo os motivos a ele inerentes e a culpabilidade sem maior destaque. Ademais, nota-se que as condições pessoais da autora e as circunstâncias do delito já foram consideradas pelo Magistrado na dosimetria da pena, que resultou em montante suficiente à retribuição da sua culpabilidade.

Correta a compensação entre a agravante da liderança com a atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal.

NELMA não confessou a prática do delito de corrupção, afirmando que não comandava qualquer grupo. Assim, inaplicável a atenuante do artigo 65, III, *d*, do Estatuto Repressivo.

Por fim, o Magistrado singular não reputou aplicáveis as causas de aumento do §4º, II, III e V, do artigo 2º da Lei nº 12.650/2013, pois: *não foi reconhecido Rinaldo Gonçalves como integrante do grupo; o objeto da evasão de divisas era enviado ao exterior, mas os ganhos do grupo criminoso eram investidos no Brasil e não no exterior; e o crime de evasão de divisas é transnacional, mas não há prova de que o grupo tivesse integrantes no exterior.*

Devem ser mantidas, assim, as penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

4.1.6. Em face do concurso material de crimes, excluindo-se apenas a pena referente ao delito de lavagem de dinheiro diante da absolvição da ré, as penas estabelecidas a NELMA MITSUE PENASSO KODAMA resultam em **15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 490 (quatrocentos e noventa) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato (03/2014).**

O valor estabelecido a título de multa está adequado à capacidade econômica da acusada, inclusive diante da dimensão de suas atividades, não se justificando o pedido do órgão acusatório de multiplicação pelo décuplo com base no artigo 33 da Lei nº 7.492/86.

4.2. Da ré IARA GALDINO DA SILVA

4.2.1. As penas de Iara, em relação ao *crime de evasão de divisas*, foram estabelecidas nos seguintes termos:

Iara Galdino tem vários apontamentos criminais, inclusive já teria cumprido pena (evento 503). Entretanto, não há informações precisas sobre esses processos, então será considerada como sem antecedentes criminais. O montante evadido fraudulentamente foi muito expressivo, cerca de USD 5.271.649,42, em poucos meses. Mesmo os valores individuais são expressivos, com várias operações de valor superior a noventa mil dólares. Segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 'A remessa ao exterior de mais de U\$500.000,00 (quinhentos mil dólares) por intermédio do mercado paralelo enseja exasperação da pena base em razão da vetorial consequência do crime (ACR 0031109-79.2007.404.7100 - Rel. Des. Federal Leandro Paulsen - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 30/04/2014). As consequências devem ser valoradas negativamente. Os crimes envolveram sofisticada engenharia financeira, com abertura de empresa de fachada no Brasil e em nome de pessoa interposta e com a abertura e utilização de contas em nome de off-shores no exterior, estas também postas em nome de terceiros. O emprego de esquemas sofisticados de evasão, não inerentes aos crimes, e acessíveis apenas a criminosos de grande sofisticação merece especial reprovação, devendo ser

valoradas negativamente as circunstâncias dos crimes. As demais vetoriais, culpabilidade, personalidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes aos crimes financeiros, não cabendo reprovação especial. Havendo duas vetoriais negativas, fixo pena acima do mínimo, ainda abaixo do termo médio, de três anos de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, 'd', do CP. Entretanto, como visto a confissão foi parcial, pois a acusada não admitiu totalmente sua responsabilidade pelos crimes, nem eles em todas as circunstâncias, tentando ainda transferir de forma reprovável a culpa para Luccas Pace. Diminuo, portanto, a pena em somente três meses, resultando em dois anos e nove meses. Não há agravantes.

Foram os noventa e um crimes de evasão de divisas através da celebração de contratos de câmbio fraudulentos praticados em continuidade delitiva, motivo pelo qual unifico as penas, aplicando o acréscimo de 2/3 em vista do número expressivo de delitos e do período temporal prolongado, 03/05/2013 e 29/11/2013, resultando ela em quatro anos e sete meses de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcional ao crime em duzentos e cinquenta dias multa.

Apenas o Ministério Público Federal se insurgiu das penas impostas, requerendo a consideração negativa também das vetoriais *culpabilidade* e *motivos* do delito.

Ocorre que o delito foi motivado pela obtenção de lucro fácil, o que é inerente à evasão de divisas. Quanto à culpabilidade, observa-se que o dolo da agente já foi avaliado para justificar a sua condenação; o grande número de fatos embasa o aumento pela continuidade delitiva; e o complexo esquema utilizado já foi ponderado na vetorial circunstâncias.

Assim, preservo as penas em 04 anos e 07 meses de reclusão e 250 dias-multa.

4.2.2. Quanto ao *crime de operar instituição financeira irregular*, as penas foram fixadas nos seguintes termos:

Iara Galdino tem vários apontamentos criminais, inclusive já teria cumprido pena (evento 503). Entretanto, não há informações precisas sobre esses processos, então será considerada como sem antecedentes criminais. Como apontado nos itens 170-173, retro, o grupo criminoso atuava no mercado de câmbio negro movimentando expressivos valores. Considerando somente as três contas apontadas no item 171, o grupo movimentou no período de dois anos cerca de 221 milhões de reais fraudulentamente. Segundo um dos integrantes do grupo a movimentação chegava a 300 mil dólares por dia e isso em um período pelo menos de oito anos. As consequências devem ser valoradas negativamente. O crime em questão envolveu sofisticada engenharia financeira, com abertura de empresa de fachada no Brasil e em nome de pessoa interposta e com a abertura e utilização de contas em nome de off-shores no exterior, estas também postas em nome de terceiros. O emprego de esquemas fraudulentos sofisticados, não inerentes aos crimes, e acessíveis apenas a criminosos de grande sofisticação merece especial reprovação, devendo ser valoradas negativamente as circunstâncias dos crimes. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes aos crimes financeiros, não cabendo reprovação especial. Havendo duas vetoriais negativas, fixo pena acima do mínimo, ainda abaixo do termo médio, de um ano e nove meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, 'd', do CP. Entretanto, como visto a confissão foi parcial, pois a acusada não admitiu totalmente sua responsabilidade pelos crimes, nem eles em todas as circunstâncias, tentando ainda transferir de forma reprovável a culpa para Luccas Pace. Diminuo, portanto, a pena em somente três meses, resultando em um ano e seis meses de reclusão. Não há agravantes.

Fixo a pena de multa proporcional ao crime em sessenta dias multa.

A defesa não se insurgiu quanto à sanção. Em relação ao apelo do Ministério Público Federal, inviável o recrudescimento da pena com base nos *motivos*, pois inerentes ao delito; e na *culpabilidade*, já que o dolo da agente já foi avaliado para justificar a sua condenação e o complexo esquema utilizado e os altos valores movimentados já foram ponderados nas circunstâncias e consequências do crime.

Assim, mantenho as penas em 01 ano e 06 meses de reclusão e 60 dias-multa.

4.2.3. Quanto ao *delito de corrupção ativa*, assim ponderou o Juízo singular:

Iara Galdino tem vários apontamentos criminais, inclusive já teria cumprido pena (evento 503). Entretanto, não há informações precisas sobre esses processos, então será considerada como sem antecedentes criminais. O valor da vantagem indevida foi relativamente pequeno, quatro mil reais, sendo portanto as circunstâncias neutras. Quanto às consequências, confundem-se no caso concreto com a aplicação da causa de aumento do art. 333, parágrafo único, do Código Penal. As demais vetoriais, culpabilidade, personalidade, motivos, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Fixo a pena no mínimo legal de dois anos de reclusão.

Para este crime não houve confissão. Não há agravantes.

Elevo a pena em um terço pois o empregado público corrompido deixou de cumprir com seu ofício, dando abrigo às operações financeiras criminosas na agência bancária na qual trabalhava, chegando a pena a dois anos e oito meses de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcional ao crime em quarenta dias multa.

De fato, as vetoriais do artigo 59 do Código Penal não desbordam do tipo, tratando-se de delito que não envolveu qualquer complexidade para sua execução, sendo os motivos a ele inerentes e a culpabilidade sem maior destaque.

Mantenho, assim, as penas em 02 anos e 08 meses de reclusão e 40 dias-multa.

4.2.4. Por fim, as penas pela prática do *crime de pertinência à organização criminosa* foram assim estabelecidas:

Iara Galdino tem vários apontamentos criminais, inclusive já teria cumprido pena (evento 503). Entretanto, não há informações precisas sobre esses processos, então será considerada como sem antecedentes criminais. Como já apontado (item 310), trata-se de um grupo criminoso

menor, embora sofisticado nos crimes concretos praticados. Considerando a relativamente pequena dimensão e complexidade da grupo criminoso, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, personalidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes à organização criminosas, não cabendo reprovação especial. Sem vetoriais negativas, fixo pena no mínimo legal, de de três anos de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes. Não houve confissão para este crime.

Não reputo aplicáveis as causas de aumento do §4º, II, III e V, do art. 2.º da Lei n.º 12.650/2013. Não foi reconhecido Rinaldo Gonçalves como integrante do grupo. O objeto da evasão de divisas era enviado ao exterior, mas os ganhos do grupo criminoso eram investidos no Brasil e não no exterior. O crime de evasão de divisas é transnacional, mas não há prova de que o grupo tivesse integrantes no exterior.

Assim, é definitiva para Iara Galdino da Silva a pena de três anos de reclusão para o crime de pertinência à organização criminoso. Fixo multa de dez dias multa.

De fato, as vetoriais do artigo 59 do Código Penal não desbordam do tipo, tratando-se de delito que não envolveu qualquer complexidade para sua execução, sendo os motivos a ele inerentes e a culpabilidade sem maior destaque.

Mantenho, assim, as penas em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.

4.2.5. Diante do concurso material de delitos, as sanções estabelecidas a IARA GALDINO DA SILVA resultam em **11 (onze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, à razão unitária de 02 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2014).**

4.3. Da ré JULIANA CORDEIRO DE MOURA

4.3.1. As penas do *delito de evasão de divisas* foram fixadas nos seguintes termos:

Juliana Cordeiro de Moura não tem antecedentes criminais. O montante evadido fraudulentamente foi muito expressivo, cerca de USD 5.271.649,42, em poucos meses. Mesmo os valores individuais são expressivos, com várias operações de valor superior a noventa mil dólares. Segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 'A remessa ao exterior de mais de U\$500.000,00 (quinhentos mil dólares) por intermédio do mercado paralelo enseja exasperação da pena base em razão da vetorial consequências do crime (ACR 0031109-79.2007.404.7100 - Rel. Des. Federal Leandro Paulsen - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 30/04/2014). As consequências devem ser valoradas negativamente. Os crimes envolveram sofisticada engenharia financeira, com abertura de empresa de fachada no Brasil e em nome de pessoa interposta e com a abertura e utilização de contas em nome de off-shores no exterior, estas também postas em nome de terceiros. O emprego de esquemas sofisticados de evasão, não inerentes aos crimes, e acessíveis apenas a criminosos de grande sofisticação merece especial reprovação, devendo ser valoradas negativamente as circunstâncias dos crimes. As demais vetoriais, culpabilidade, personalidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes aos crimes financeiros, não cabendo reprovação especial. Havendo duas vetoriais negativas, fixo pena acima do mínimo, ainda abaixo do termo médio, de três anos de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, 'd', do CP. Entretanto, como visto a confissão foi parcial, pois a acusada não admitiu totalmente sua responsabilidade pelos crimes, nem eles em todas as circunstâncias, tentando ainda transferir reprovavelmente a culpa para Luccas Pace. Diminuo, portanto, a pena em somente três meses, resultando em dois anos e nove meses. Não há agravantes.

A participação de Juliana Cordeiro nos crimes foi de menor importância, não se envolvendo diretamente na execução das remessas fraudulentas. Concedo-lhe o benefício do art. 29, §2.º, do CP, reduzindo a pena em 2/3, chegando a onze meses de reclusão.

Foram os noventa e um crimes de evasão de divisas através da celebração de contratos de câmbio fraudulentos praticados em continuidade delitiva, motivo pelo qual unifico as penas, aplicando o acréscimo de 2/3 em vista do número expressivo de delitos e do período temporal prolongado, 03/05/2013 e 29/11/2013, resultando ela em um ano, seis meses e dez dias de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcional ao crime em dez dias multa.

Apenas o Ministério Público Federal se insurgiu das penas impostas, requerendo a consideração negativa também das vetoriais *culpabilidade* e *motivos* do delito.

Ocorre que o delito foi motivado pela obtenção de lucro fácil, o que é inerente à evasão de divisas. Quanto à culpabilidade, observa-se que o dolo da agente já foi avaliado para justificar a sua condenação; o grande número de fatos embasa o aumento pela continuidade delitiva; e o complexo esquema utilizado já foi ponderado na vetorial circunstâncias.

Assim, preservo as penas em 01 ano, 06 meses e 10 dias de reclusão e 10 dias-multa.

4.3.2. Em relação ao *crime de operar instituição financeira irregular*, assim ponderou o Juízo de origem:

Juliana Cordeiro de Moura não tem antecedentes criminais. Como apontado nos itens 170-173, retro, o grupo criminoso atuava no mercado de câmbio negro movimentando expressivos valores. Considerando somente as três contas apontadas no item 171, o grupo movimentou no período de dois anos cerca de 221 milhões de reais fraudulentamente. Segundo um dos integrantes do grupo a movimentação chegava a 300 mil dólares por dia e isso em um período pelo menos de oito anos. As consequências devem ser valoradas negativamente. O crime em questão envolveu sofisticada engenharia financeira, com abertura de empresa de fachada no Brasil e em nome de pessoa interposta e com a abertura e utilização de contas em nome de off-shores no exterior, estas também postas em nome de terceiros. O emprego de esquemas fraudulentos sofisticados, não inerentes aos crimes, e acessíveis apenas a criminosos de grande sofisticação merece especial reprovação, devendo ser valoradas negativamente as circunstâncias dos crimes. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes aos crimes financeiros, não cabendo reprovação especial. Havendo duas vetoriais negativas, fixo pena acima do mínimo, ainda abaixo do termo médio, de um ano e nove meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, 'd', do CP. Entretanto, como visto a confissão foi parcial, pois a acusada não admitiu totalmente sua responsabilidade pelos crimes, nem eles em todas as circunstâncias, tentando ainda transferir reprovavelmente a culpa para Luccas Pace. Diminuo, portanto, a pena em somente três meses, resultando em um ano e seis meses de reclusão. Não há agravantes.

A participação de Juliana Cordeiro nos crimes foi de menor importância, não se envolvendo diretamente na operação da instituição financeira irregular. Concedo-lhe o benefício do art. 29, §2.º, do CP, reduzindo a pena em 2/3, chegando a seis meses de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcional ao crime em dez dias multa.

A defesa não se insurgiu quanto à sanção. Em relação ao apelo do Ministério Público Federal, inviável o recrudescimento da pena com base nos *motivos*, pois inerentes ao delito; e na *culpabilidade*, já que o dolo da agente já foi avaliado para justificar a sua condenação e o complexo esquema utilizado e os altos valores movimentados já foram ponderados nas circunstâncias e consequências do crime.

Preservo, assim, as penas em 06 (seis) meses de reclusão e em 10 (dez) dias-multa.

4.3.3. Diante do concurso material entre os delitos, as sanções estabelecidas a JULIANA CORDEIRO DE MOURA resultam em **02 (dois) anos e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária de (02) dois salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2014).**

Preservo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em **prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos.**

4.4. Do réu CLEVERSON COELHO DE OLIVEIRA

4.4.1. No que tange ao *delito de operar instituição financeira irregular*, assim estabeleceu o Juízo *a quo*:

Cleverson Coelho de Oliveira não tem antecedentes criminais. Como apontado nos itens 170-173, retro, o grupo criminoso atuava no mercado de câmbio negro movimentando expressivos valores. Considerando somente as três contas apontadas no item 171, o grupo movimentou no período de dois anos cerca de 221 milhões de reais fraudulentamente. Segundo um dos integrantes do grupo a movimentação chegava a 300 mil dólares por dia e isso em um período pelo menos de oito anos. As consequências devem ser valoradas negativamente. O crime em questão envolveu sofisticada engenharia financeira, com abertura de empresa de fachada no Brasil e em nome de pessoa interposta e com a abertura e utilização de contas em nome de off-shores no exterior, estas também postas em nome de terceiros. O emprego de esquemas fraudulentos sofisticados, não inerentes aos crimes, e acessíveis apenas a criminosos de grande sofisticação merece especial reprovação, devendo ser valoradas negativamente as circunstâncias dos crimes. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes aos crimes financeiros,

não cabendo reprovação especial. Havendo duas vetoriais negativas, fixo pena acima do mínimo, ainda abaixo do termo médio, de um ano e nove meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, 'd', do CP. Entretanto, como visto a confissão foi parcial, pois o acusado não admitiu totalmente sua responsabilidade pelos crimes, nem eles em todas as circunstâncias. Diminuo, portanto, a pena em somente três meses, resultando em um ano e seis meses de reclusão. Não há agravantes.

A participação de Cleverson Coelho nos crimes foi de menor importância, não se envolvendo diretamente na operação da instituição financeira irregular. Concedo-lhe o benefício do art. 29, §2.º, do CP, reduzindo a pena em 2/3, chegando a seis meses de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcional ao crime em dez dias multa.

A defesa não se insurgiu quanto à sanção. Em relação ao apelo do Ministério Público Federal, inviável o recrudescimento da pena com base nos *motivos*, pois inerentes ao delito; e na *culpabilidade*, já que o dolo do agente já foi avaliado para justificar a sua condenação e o complexo esquema utilizado e os altos valores movimentados já foram ponderados nas circunstâncias e consequências do crime.

Preservo, assim, as penas em 06 (seis) meses de reclusão e em 10 (dez) dias-multa.

4.4.2. Quanto ao *crime de pertinência à organização criminosa*, o Magistrado assim estabeleceu:

Cleverson Coelho de Oliveira não tem antecedentes criminais. Como já apontado (item 310), trata-se de um grupo criminoso menor, embora sofisticado nos crimes concretos praticados. Considerando a relativamente pequena dimensão e complexidade da grupo criminoso, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, personalidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes às organização criminosas, não cabendo reprovação especial. Sem vetoriais negativas, fixo pena no mínimo legal, de três anos de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes. Não houve confissão para este crime.

Não reputo aplicáveis as causas de aumento do §4º, II, III e V, do art. 2.º da Lei n.º 12.650/2013. Não foi reconhecido Rinaldo Gonçalves como integrante do grupo. O objeto da evasão de divisas era enviado ao exterior, mas os ganhos do grupo criminoso eram investidos no Brasil e não no exterior. O crime de evasão de divisas é transnacional, mas não há prova de que o grupo tivesse integrantes no exterior.

Assim, é definitiva para Cleverson Coelho de Oliveira a pena de três anos de reclusão para o crime de pertinência à organização criminosa. Fixo multa de dez dias multa.

De fato, as vetoriais do artigo 59 do Código Penal não desbordam do tipo, tratando-se de delito que não envolveu qualquer complexidade para sua execução, sendo os motivos a ele inerentes e a culpabilidade sem maior destaque.

Mantenho, assim, as penas em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.

4.4.3. Em face do concurso material de crimes, excluindo-se apenas a pena referente ao delito de evasão de divisas diante da absolvição do réu, as penas estabelecidas a CLEVERSON COELHO DE OLIVEIRA resultam em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária de 02 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato (03/2014).**

Resultando a sanção privativa de liberdade em *quantum* inferior a quatro anos de reclusão, tenho que lhe é cabido o estabelecimento do **regime inicial aberto**, bem como a **substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos**, considerando a capacidade econômica declarada pelo condenado (R\$ 4.300,00 mensais).

4.5. Do réu RINALDO GONÇALVES DE CARVALHO

Por fim, para o acusado RINALDO, condenado somente pelo *delito de corrupção passiva*, as penas foram assim estabelecidas:

Rinaldo Gonçalves de Carvalho não tem antecedentes criminais. O valor da vantagem indevida foi relativamente pequeno, quatro mil reais, sendo portanto as circunstâncias neutras. Quanto às consequências, confundem-se no caso concreto com a aplicação da causa de aumento do art. 317, §1º, do Código Penal. As demais vetoriais, culpabilidade, personalidade, motivos, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Fixo a pena no mínimo legal de dois anos de reclusão.

Para este crime não houve confissão. Não há agravantes.

Elevo a pena em um terço pois o empregado público corrompido deixou de cumprir com seu ofício, dando abrigo às operações financeiras criminosas na agência bancária na qual trabalhava, chegando a pena a dois anos e oito meses de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcional ao crime em quarenta dias multa.

De fato, as vetoriais do artigo 59 do Código Penal não desbordam do tipo, tratando-se de delito que não envolveu qualquer complexidade para sua execução, sendo os motivos a ele inerentes e a culpabilidade sem maior destaque.

Mantenho, assim, as penas em **02 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 40 dias-multa, à razão unitária de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do último fato delitivo (11/2013).**

Preserva-se, também, a **substituição da pena privativa de liberdade** por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos.

Ausente qualquer irresignação das partes quanto ao ponto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decretação da perda do emprego público: *Apesar da notícia de que teria sido demitido, como atos administrativos ficam sujeitos à revisão, decreto a perda de seu emprego público, nos termos do artigo 92, I, 'a', do Código Penal, pois o crime foi praticado com violação do dever para com a empresa estatal, não havendo como manter empregado no Banco do Brasil agente que deu abrigo à prática de crimes financeiros e fraudes através da instituições financeiras.*

5. DA PRISÃO PREVENTIVA

O egrégio Supremo Tribunal Federal, até o julgamento do *Habeas Corpus* nº 84.078/MG, tinha como pacífico o entendimento de que os recursos especial e extraordinário, que não são dotados de efeito suspensivo, não obstavam o início da execução provisória da pena, como se colhe dos seguintes arestos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. FALTA DE JUSTA CAUSA.

I - Em se tratando de ação penal instaurada diante da prática de crimes contra a ordem tributária, a existência de justa causa impõe o esgotamento da esfera administrativa.

II - Não existe nulidade do processo penal quando, em hipótese de crime contra a ordem tributária, a condenação é amparada em crédito tributário definitivamente constituído.

III - O recurso especial e o recurso extraordinário não possuem efeitos suspensivos, razão pela qual não impedem a execução provisória da pena.

IV - Ordem denegada.

(HC 85616, Primeira Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ 17/11/2006)

PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. I. Execução penal provisória e presunção de não culpabilidade. A jurisprudência assente do Tribunal é no sentido de que a presunção constitucional de não culpabilidade - que o leva a vedar o lançamento do nome do réu no rol dos culpados - não inibe, porém, a execução penal provisória da sentença condenatória sujeita a recursos despidos de efeito suspensivo, quais o especial e o extraordinário: aplicação da orientação majoritária, com ressalva da firme convicção em contrário do relator.

II. Jurisprudência e coerência: legitimidade da observância da jurisprudência sedimentada, não obstante a convicção pessoal em contrário do juiz. A crítica ao relator que aplica a jurisprudência do Tribunal, com ressalva de sua firme convicção pessoal em contrário trai a confusão recorrente entre os tribunais e as academias: é próprio das últimas a eternização das controvérsias; a Justiça, contudo, é um serviço público, em favor de cuja eficiência - sobretudo em tempos de congestionamento, como o que vivemos -, a convicção vencida tem muitas vezes de ceder a vez ao imperativo de poupar o pouco tempo disponível para as questões ainda à espera de solução.

(HC 82490, Primeira Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29/11/2002)

HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME HEDIONDO. PRETENSÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXAURIMENTO DOS RECURSOS COM EFEITO SUSPENSIVO.

1. Recursos especial e extraordinário. Ausência de efeito suspensivo. Executoriedade da sentença condenatória.

2. Homicídio qualificado. Crime hediondo. Lei 8.072/90, artigo 2º, § 2º: a regra é o recolhimento do réu como condição do recebimento do recurso de apelação, sem necessidade

de fundamentação, que só é exigida quando, por exceção, o julgador conceder tal benefício. Habeas-corpus denegado.

(HC 81392, Segunda Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 01/03/2002)

Esta orientação, todavia, deixou de ser seguida a partir do julgamento do HC nº 84.078/MG pelo Pleno do Tribunal (Rel. Min. Eros Grau, DJE 26/02/2010, DJE nº 35, divulgado em 25/02/2010), quando restou apreciada a prevalência do princípio da presunção de inocência e a indispensabilidade do trânsito em julgado para que o condenado seja recolhido à prisão, cujo acórdão restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA 'EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA'. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1.O art. 637 do CPP estabelece que '[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença'. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'.

2.Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP.

3.A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.

4.A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão.

5.Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos 'crimes hediondos' exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: 'Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinquente'.

6.A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que 'ninguém mais será preso'. Eis o que poderia ser apontado como incitação à 'jurisprudência defensiva', que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço.

7.No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- 'a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição'. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do

não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas.

8.Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida.

Este posicionamento foi firmado por apertada maioria, votando o então Presidente, Min. Gilmar Mendes, que tem externado, em recentes julgamentos de *habeas corpus* da chamada 'Operação Lava-Jato', a necessidade da Suprema Corte revisitar o tema. O Ministro, inclusive, em entrevista veiculada pelo sítio eletrônico 'Consultor Jurídico' falou recentemente sobre o tema:

ConJur - O senhor examina a hipótese da antecipação da pena após a manutenção da condenação na segunda instância?

Gilmar Mendes - Sim, nós tínhamos uma jurisprudência sólida, consolidada, que permitia a execução da pena já com a decisão de segundo grau. Depois, a partir de um impulso, uma proposta trazida pelo ministro Cezar Peluso, revertermos essa orientação, entendendo que era preciso trânsito em julgado. E parece que a ortodoxia deveria rezar nesse sentido. Mas, se examinarmos os casos concretos, em geral, vamos ver que cada vez mais se afigura difícil chegar ao trânsito em julgado, e até que essa jurisprudência estimulou bastante os expedientes para dificultar o trânsito em julgado, com reiterados embargos de declaração, por exemplo, com reiterados recursos de nítido caráter protelatório, quando já se sabe que não vai mudar a jurisprudência, a decisão que já foi fixada. Aí me parece que acabamos por nos divorciar do sistema geral que é hoje existente no mundo. E temos situações graves, que repercutem sobre a própria sensação de impunidade da população. Casos em que alguém que respondeu a processo estava solto, mas, autor de homicídio, vai a júri, é condenado e sai de lá livre porque não houve ainda o trânsito em julgado. Isso repercute de uma forma extremamente negativa nas pequenas comunas. Pelo menos se pudéssemos dizer 'se a decisão for confirmada em segundo grau, pelo menos ele já poderá ser preso'. Acho que devemos rediscutir essa temática, claro, deixando sempre a possibilidade de, para casos eventualmente teratológicos, recorrer à instância superior, de se obter uma medida cautelar etc. (<http://www.conjur.com.br/2015-jul-31/entrevista-gilmar-mendes-ministro-stf-tse-parte>)

No *Habeas Corpus* nº 125.555/PR, relativo a um dos corrêus da chamada 'Operação Lava-Jato', os Ministros do STF travaram interessante debate sobre a posição da Corte acerca da prisão após o pronunciamento de mérito do Poder Judiciário, à luz do princípio da presunção de inocência, sendo invocada a necessidade rediscussão da jurisprudência. Colaciono o debate travado no julgamento:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ah, desculpe-me, então. Não foi tão... Mas ali era a discussão sobre a possibilidade de prisão depois da decisão de segundo grau.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - De uma decisão, pelo menos, de mérito.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É verdade. Bem, mas o Ministro Peluso fazia uma ressalva, que era a possibilidade de se decretar a prisão em casos de eventual prognóstico sobre continuidade delitiva, abrindo então exceção, e aí dizia: na sentença ou na decisão de segundo grau já se poderá fazer esse tipo de consideração.

Eu tenho a impressão de que o próprio prognóstico que se faz quanto a esse risco de fuga ganha densidade, plausibilidade, materialização a partir de juízos condenatórios. E eu tenho a impressão de que, em algum momento, acho que nós temos encontro marcado com essa questão. Em algum momento nós vamos ter que submeter esse tema à revisão. Eu sei que no próprio Congresso Nacional há esforços nesse sentido de quebrantar a presunção de inocência, de fazer essa revisão.

Ainda há pouco alguém narrava essa situação: o sujeito vai a júri, é condenado por um homicídio grave, mas, como estava livre quando do julgamento, vai ao júri, é condenado por unanimidade e depois sai solto porque tem que esperar o trânsito em julgado.

Recentemente nós tivemos no Plenário um caso também emblemático em que já se entrava com recurso extraordinário contra inadmissão do recurso especial ou algo assim, com o notório objetivo de, tanto quanto possível, retardar o inevitável trânsito em julgado. É um tema que nós precisamos realmente visitar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E acho até, Ministro, que, na verdade, neste caso, não tem a ver com a presunção de inocência, que seria realmente imodificável até por emenda constitucional, mas tem a ver com a interpretação que o Supremo Tribunal Federal haverá de fazer. Fico pouco à vontade para debater, porque votei vencida, porque sempre considerei que a presunção é de não culpabilidade penal, pelo que esta presunção se rompe quando já se tem esgotadas as instâncias que instruíram e condenaram, porque aí o que se vai poder alterar já não é mais, em princípio, o juízo condenatório. Portanto, a presunção é de não culpabilidade penal, no momento em que se rompe essa presunção rompe-se a garantia. Mas, fico muito contente em saber que o voto vencido de um dia pode ser...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Estou caminhando, então, na direção de Vossa Excelência, Ministra Cármen.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Que bom. Vossa Excelência quando caminha, sempre caminha bem. Mas, enfim, acho que Vossa Excelência diz bem: não é este caso, porque aqui não há juízo, mesmo, mas essa elucubração é importante.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas é que essa questão está no contexto do debate que se trava sobre a impunidade.

O Ministro Teori também ressaltou que há um tipo de demanda, tanto do ponto de vista judicial como também do ponto de vista de expectativa popular, de que a prisão provisória ou a prisão preventiva supram os mecanismos de punição, tendo em vista, exatamente, a demora inevitável.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Podem levar, mesmo, à impunidade.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É, que pode levar à impunidade, prescrição, em suma, todos os incidentes que marcam essa temática.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Era o nosso argumento naquela ocasião.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Então, gostaria também de, na oportunidade, registrar essa reflexão.

Há pouco tempo eu discutia esse tema, no âmbito do meu gabinete, com a minha assessoria e dizia que, é claro, por necessidade até de afirmação de padrões civilizatórios mínimos, no que diz respeito à Justiça Criminal em sentido lato, o Tribunal tem tentado fixar parâmetros muitos rígidos, até porque ele quer fixar uma orientação para o sistema como um todo. Mas é evidente que, de quando em vez, em função dessa necessidade de ter normas muito claras a partir da jurisprudência, ele pode - e estou dizendo isso fazendo também um mea-culpa - resvalar por um certo romantismo judicial - vou me permitir a formulação - que não condiz com essa realidade.

Quando nós começamos a pesquisar os casos no Direito Comparado, nós passamos a ver que estamos na exceção dos países que exigem esse trânsito em julgado nessa dimensão, até porque em muitos países o trânsito julgado se dá com a decisão de segundo grau - como o modelo Alemão que o Doutor Odim conhece muito bem -, depois disso praticamente já quase não há recurso, a não ser, eventualmente, uma Verfassungsbeschwerde, um recurso constitucional, mas já supondo o trânsito em julgado.

Então, tenho a impressão de que nós teremos que rever isto, primeiro, para admitir a prisão depois da decisão de segundo grau, e até mesmo para admitir a prisão já com a sentença condenatória, ainda que com este viés de decisão de caráter provisório, mas protetivo da integridade do sistema.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Acho que a única preocupação é garantir mesmo. O direito de defesa é essencial e não se pode, de jeito nenhum, diminuir esses direitos que são direitos fundamentais. O que se tem é de saber como compatibilizar esses direitos com o direito à paz, que cada um tem de ter uma resposta judicial efetiva e eficaz e que torne a sociedade civilizada dentro de um marco fixado constitucionalmente, sem embargos, como Vossa Excelência disse.

Agora, mais recentemente, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 127.186/PR, relativo à conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, para alguns dos réus desta operação, o Min. Gilmar Mendes assentou:

É evidente que a soltura dos acusados vai gerar na sociedade sensação de impunidade. Estamos tratando de um caso rumoroso. A lentidão de nossa justiça faz com que a sociedade aviste as prisões preventivas como instrumento de punição, não de garantia.

Para combater a impunidade, precisamos assegurar que os processos cheguem a julgamento em tempo razoável. E nos resta reconhecer que as instâncias extraordinárias, da forma como são estruturadas no Brasil, não são vocacionadas a dar respostas rápidas às demandas.

Por isso, no julgamento do Habeas Corpus 125.555, afirmei que o STF precisa rediscutir a compatibilidade da prisão após o julgamento da apelação com a presunção de não culpabilidade.

De qualquer forma, sigo convicto de que o clamor público não sustenta a prisão preventiva. No caso concreto, tenho que as medidas alternativas propostas pelo relator são suficientes.

Tenho que chegou a hora de se dar início à discussão.

Aliás, parece que alguns dos ministros estão exatamente a conclamar pela oportunidade, inclusive no seio dos processos da 'Lava-Jato', conforme os trechos de votos e debates acima reproduzidos.

E o presente feito guarda uma peculiaridade maior, **Nelma e Iara** estão presas desde a fase de investigação, com prisão preventiva decretada pelo juízo singular, mantida até a presente data por todas as instâncias de julgamento que apreciaram o tema.

Assim, inquestionável a presença dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, a justificar a manutenção da custódia preventiva.

O quer se agregar aqui não é a permanência da prisão preventiva, exclusivamente, mas também o imediato início da execução provisória da pena, consoante a antiga jurisprudência construída pelo e. Supremo Tribunal Federal, cuja revisão convida o Ministro Gilmar Mendes.

Os óbices regularmente levantados contra a anterior orientação da Excelsa Corte residem no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, artigo 7º, 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e a Lei de Execução Penal brasileira. Referida convenção dispõe:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal:

(...)

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

Da simples leitura é possível verificar que ela, por si só, não impede a execução provisória, apenas fazendo remissão à previsão constitucional do Estado-parte e a legislação havida por constitucional.

O artigo 8º, do mesmo diploma, também não favorece a interpretação de impedimento de execução provisória, porque não elenca dentre as 'garantias judiciais':

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;

- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
 - e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
 - g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e
 - h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Logo, somente o sistema constitucional-penal brasileiro pode solver a questão, não servindo o pacto internacional de suporte a qualquer direito do condenado por decisão recorrível sem efeito suspensivo. Até porque, como salientado pelo Ministro Gilmar Mendes no trecho acima referido, nenhum ou poucos países do mundo adotam sistema tão garantista no tocante ao início do cumprimento da pena.

Compulsando a Lei de Execução Penal, referida em alguns julgados do próprio STF, constata-se que ela pouco ou nada auxilia na solução da questão, porquanto há previsão de aplicação aos presos definitivos e presos provisórios.

Assim, à falta de qualquer vedação expressa, deve ser compreendido que ela implicitamente permite a execução provisória da pena, como se colhe dos artigos 6º, 31 e 39 da LEP, cuja transcrição não se faz necessária.

Por derradeiro, cumpre examinar a questão sob o ponto de vista constitucional, à luz do artigo 5, LVII, que estabelece:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Colho do voto do Ministro Joaquim Barbosa, no multicitado *Habeas Corpus*, a interpretação para a presunção constitucional de inocência:

Aliás, não existe uma garantia real e irrestrita ao duplo grau de jurisdição, tanto é que há processos julgados em única instância por esta Corte; menos ainda haveria direito a um triplo grau! Nem mesmo o Pacto de San Jose da Costa Rica garante a existência de um terceiro grau de jurisdição, como ora se pretende. A garantia está restrita ao direito de recorrer contra a sentença condenatória, como dispõe o art. 8º, nº 10, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

*Entendo, ainda, que a Emenda Constitucional nº 45, ao condicionar a admissibilidade do **Recurso Extraordinário** à estrita demonstração, em cada caso, da presença de **repercussão geral**, veio a reforçar o entendimento de que é compatível com o nosso sistema constitucional a execução da pena após o esgotamento dos graus de jurisdição ordinária.*

*Esta tendência de racionalização da atividade jurisdicional, restringindo as hipóteses de **exame de mérito do recurso extraordinário**, contribui para a concretização do direito à razoável duração do processo.*

*Com base nesta Reforma, é possível sustentar a existência de uma **voluntas legis** no sentido da possibilidade da execução provisória da pena privativa de liberdade, contra a qual estejam pendentes de julgamento, apenas, os recursos excepcionais.*

Do voto da Ministra Ellen Gracie, colho, também, a seguinte exegese:

Dou à presunção de inocência, ou, mais corretamente, à presunção de não-culpabilidade uma extensão diversa daquela sustentada pelo impetrante. Com efeito, entendo que a presunção posta no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal - e que não corresponde à inovação trazida ou inaugurada pelo texto constitucional de 88, pois já figurava nas redações dos textos constitucionais anteriores - é garantia, apenas, de que os acusados sejam tidos e havidos por inocentes durante toda a instrução criminal, sendo-lhes garantido o devido processo legal, em que à acusação incumbe todo o ônus da prova.

De fato, esse princípio de direito processual penal traduziu-se na regra, há muito observada, de caber à parte acusadora a prova da responsabilidade penal do acusado. Todavia, a sentença condenatória que seja mantida pelo tribunal após o devido contraditório e a ampla defesa não deixa a salvo tal presunção. Porque presunção é a mera predeterminação do sujeito a aceitar uma hipótese, enquanto ela não seja invalidada por provas. Por isso mesmo, mera presunção não se sobrepõe a juízo, porque o juízo é formado após a dilação probatória, na qual precisa estribar-se para alcançar uma conclusão condenatória. Logo, a presunção de inocência é substituída, a partir da sentença confirmada, por um juízo de culpabilidade, embora não definitivo, já que sujeito à revisão.

É equivocado afirmar que o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal exige o esgotamento de toda a extensa gama recursal, para que, só então, se dê conseqüência à sentença condenatória. Essa extensa gama recursal já foi designada em outra oportunidade pelo Ministro Francisco Rezek como extravagâncias barrocas do processo penal brasileiro. O inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal deve ser lido em harmonia com o que dispõem os incisos LIV e LXVI do mesmo dispositivo, os quais autorizam a privação de liberdade desde que obedecido o devido processo legal e quando a legislação não admita a liberdade provisória, com ou sem fiança. Esta é, aliás, a prática internacional. Mesmo em países em que a legislação não é tão generosa em permitir a recorribilidade procrastinatória como acontece no Brasil, mas cuja tradição democrática é reconhecida (como é o caso do Reino Unido), a regra é a de que o réu se recolha à prisão, a partir da sentença condenatória de primeira instância. Aguardar, como se pretende, que a prisão só ocorra depois do trânsito em julgado é algo inconcebível. A prevalecer essa tese, nenhuma prisão poderia haver no Brasil, mesmo após a condenação pelo juiz ser confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição, único competente para reexaminar a autoria, a materialidade e a prova dos fatos. Essa análise não podem fazê-lo nem o Superior Tribunal de Justiça nem o Supremo Tribunal Federal. Tanto que os recursos especial e extraordinário são desprovidos de efeito suspensivo (Lei 8.038/90, art. 27, §2º). Não creio que a extrema violência que impera no Brasil e a sensação de impunidade que a morosidade da justiça prova na sociedade brasileira estejam a recomendar interpretação diversa da que esta Corte firmou no julgamento do HC 72.366.

E, ao final de seu voto, arremata a Ministra que também não é de se invocar o Pacto de San José da Costa Rica, vez que o mesmo não veda o cumprimento imediato da pena, enquanto pendente recurso sem efeito devolutivo, tampouco o condiciona ao trânsito em julgado.

Importante frisar, para não pairar qualquer dúvida quanto ao posicionamento aqui adotado, que este Relator está a citar autênticos humanistas brasileiros, todos ex-Ministros do STF, sendo o Min. Francisco Rezek ex-integrante da Corte Internacional de Justiça, em Haia.

Assim, embora respeite as opiniões em contrário e a jurisprudência firmada pelas Superiores Instâncias, creio que a orientação do HC nº 84078/MG já não se sustenta.

Aliás, esta era a linha seguida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 267, tantas vezes seguidas por este TRF4:

A interposição de recurso sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.

E, com a devida licença da orientação até agora vigente, nunca consegui compatibilizar esta interpretação com a instituição do Júri, igualmente prevista no artigo 5º, da Constituição, que possui soberania de seus veredictos (inciso XXXVIII), mas os condenados, com um mero recurso de apelação ou mesmo com recurso especial ou extraordinário, acabavam sem cumprir aquilo que decidira o soberano órgão. Que soberania é esta que está condicionada à ação de terceiros e sujeita ao próprio condenado?

Por fim, destaco que, nos autos de apelação criminal nº 5008572-31.2012.404.7002/PR, o Desembargador Federal Leandro Paulsen, após discorrer com propriedade sobre a presunção de inocência tratar-se de norma-princípio que deve ser aplicada adequadamente frente a situação concreta, destacou que:

'... a gênese do princípio de que os réus se presumem inocentes durante o processo-crime radica no tratamento desumano dispensado aos indivíduos acusados de práticas delituosas ao longo da História. Estigmatizados desde o momento em que apontados como possíveis criminosos, a eles se impunha provar sua inocência, no bojo de um processo inquisitorial, despidos de quaisquer garantias. Daí por que surgiram garantias em prol do devido processo legal. No art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, restou estampado que todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado, o que restou reafirmado, mais recentemente, no preâmbulo da Constituição Francesa da Quinta República, de 1958. No mesmo sentido, a Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, à qual o art. 55 da atual Constituição Francesa atribui patamar supralegal, dispõe, em seu art. 6-2, que toda pessoa acusada de uma infração é presumida inocente até que sua culpabilidade esteja legalmente estabelecida. Por outro lado, é interessante observar que, embora o Code de Procédure Pénale não mencione o princípio - apenas determina, no tópico referente à administração da prova, que o juiz fundamente sua decisão em provas devidamente submetidas ao contraditório (art. 427, alínea 2) -, o Code Civil,

sobre o qual se edifica a ordem privada francesa, textualmente prevê: 'Chacun a droit au respect de la présomption d'innocence' (art. 9-1), isto é, que todos têm direito à presunção de inocência. Também dispõe o Código de Napoleão que quando um indivíduo é, antes de qualquer condenação, representado publicamente como culpado dos fatos sob investigação ou em instrução judicial, o juiz pode, sem prejuízo da reparação do dano sofrido, ordenar ações que impeçam a violação à presunção de inocência (art. 9-2), o que torna evidente a função desta como princípio informador do modo de tratamento dos acusados durante a instrução criminal. Por sua vez, a Constituição Norte-americana traz o princípio implícito em suas Quinta e Sexta emendas, que garantem ao réu a não autoincriminação, a assistência por um advogado e o julgamento rápido e público, por um júri imparcial. A Lei Fundamental da Alemanha, embora não preveja dito princípio de presunção de inocência de forma explícita, assegura o devido processo legal (art. 103) e as garantias de proteção à liberdade dos indivíduos (art. 104). Na mesma linha, Similarmente, a Constituição Argentina também não menciona o princípio, atendo-se, em seus arts. 18 e 19, às garantias do devido processo legal. Já a Constituição Espanhola expressamente dispõe em seu art. 24, item 2, que '[...] todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia.', fazendo íntima conexão, pois, entre a presunção de inocência e o direito ao contraditório e à ampla defesa e à disciplina jurídica da prova. Juan Montero Aroca, em sua obra *Derecho Jurisdiccional I: Parte General*, 15ª Ed., Valencia: Editora Tirant lo Blanch, 2007, p. 375, destaca que 'La presunción de inocencia, como derecho fundamental, exige la existencia objetiva de actividad probatoria de cargo para que quede desvirtuada, mientras que la regla in dubio pro reo presupone esa actividad y atiende al problema subjetivo del juez en la valoración de la prueba, ordenándole que en caso de duda sobre la culpabilidad del acusado se incline por la absolucón.'

O que temos em conta, atualmente, é um processo justo e equitativo, em que, partindo-se da acusação e atribuindo-se ao órgão acusatório o ônus probatório, tenha-se ensejado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Um processo em que, realizada a instrução probatória, um magistrado independente e imparcial tenha se debruçado sobre o feito e proferido sentença, analisando detidamente a materialidade, a autoria, a culpabilidade e tudo o mais necessário não apenas a um juízo pela absolvição ou pela condenação, mas também à individualização da pena. Ademais, um processo em que esse juízo de cognição plena monocrático possa ter sido levado à consideração de um colegiado, formado por magistrados igualmente independentes e imparciais que, reunidos em sessão, com a possibilidade de considerarem as razões da acusação e da defesa, inclusive mediante sustentação oral se requerida, tenham verificado o respeito ao devido processo legal e a adequação da sentença ao direito, sua justiça e sua proporcionalidade. Um processo em que já tenham, portanto, sido realizados dois juízos plenos de cognição, por pelo menos quatro magistrados (1 + 3), via de regra, em duas instâncias. Um processo em que a análise probatória já tenha se esgotado e, no qual, portanto, o eventual juízo condenatório seja seguro.'

De todo o exposto, tenho que é oportuno rever o entendimento quanto ao momento do início do cumprimento da pena, para que este se dê após o julgamento da apelação, sem que isso signifique afronta ao princípio da presunção de inocência, conforme já decidido por esta Corte em recentes julgados (ACR nº 5026237-92.2014.4.04.7001; ACR nº 5003772-88.2011.4.04.7100; e ACR nº 5008572-31.2012.40.4.7002).

Assim, quanto a **NELMA**, presa desde 17/03/2014, e **IARA**, presa desde 02/07/2014, para além dos requisitos da prisão preventiva que fora decretada e resta mantida neste acórdão por seus próprios fundamentos, entendo

pelo cabimento da expedição de carta de guia para execução provisória para cumprimento da pena em regime fechado. Observo, todavia, que tal providência já foi adotada pelo Magistrado a quo (evento 798 da ação penal originária).

Deixo de determinar a expedição de mandado de prisão a **CLEVERSON, JULIANA e RINALDO**, já que estabelecido a eles o regime inicial menos gravoso.

6. DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO

No item 341 da sentença, o Magistrado de origem fixou como valor mínimo para a reparação dos danos em relação ao delito de evasão de divisas o montante equivalente a 5% do *quantum* evadido, USD 5.271.649,42, convertidos pelo câmbio daquela data (dólar R\$ 2,48) e corrigido monetariamente até o final do pagamento, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Observa-se que tal requerimento consta dos pedidos finais formulados pelo Ministério Público Federal na peça acusatória, devendo ser mantida a determinação por seus próprios fundamentos.

7. EM CONCLUSÃO:

7.1. Não há falar em cerceamento de defesa, diante da (i) irrelevância da perícia grafotécnica requerida por JULIANA, pois o fim pretendido pela defesa, de verificar se as assinaturas seriam cópias digitais de uma única assinatura, foi admitido pelo Magistrado sentenciante; e da (ii) impertinência do momento em que solicitada a produção da prova por CLEVERSON, já que na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as diligências permitidas são aquelas que surgem durante a instrução, o que não restou caracterizado.

7.2. Deve ser mantida a condenação de NELMA, IARA e CLEVERSON pela prática do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, pois demonstrado que, junto com outros agentes, integravam organização criminosa, com divisão de tarefas, sofisticação na prática delitiva e certo grau de subordinação entre os envolvidos, com o objetivo de obter vantagem econômica mediante a prática, principalmente, de delitos financeiros.

7.3. Preservada a absolvição de JULIANA e de RINALDO do crime do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, já que os delitos praticados por eles eram pontuais e tangenciavam as atividades do grupo, não havendo prova do *animus* dos acusados em integrar a organização criminosa ou mesmo elementos que indiquem subordinação aos corréus.

7.4. Mantida a condenação de NELMA, IARA e JULIANA pela prática do delito de evasão de divisas, por 91 vezes, em face das remessas de

valores ao exterior mediante contratos de câmbio fraudulentos pela empresa Da Vinci, embasados em importações inexistentes.

7.5. Mantida a condenação de NELMA, IARA, CLEVERSON e JULIANA pelo cometimento do delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, por fazerem operar instituição financeira sem autorização, mediante a prática de operações financeiras subreptícias por anos e em volumes monetários significativos.

7.6. Reformada a sentença para absolver MARIA DIRCE da prática dos delitos dos artigos 16 e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, pois, ainda que tenha cedido seu nome para a constituição da *off-shore*, é plausível que a ré tenha assim procedido acreditando que a empresa seria utilizada para fins lícitos, bem como desconhecesse a sua posterior utilização para operações de câmbio fraudulentas.

7.7. Reformada a sentença para absolver CLEVERSON da prática do delito do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, pois ausente qualquer prova que o vincule especificamente às remessas feitas pelo grupo criminoso através da empresa Da Vinci.

7.8. Preservada a absolvição de RINALDO do cometimento do delito do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, já que não há prova que o vincule às 91 operações de evasão de divisas.

7.9. Mantida a condenação de NELMA pela prática do delito de evasão de divisas, na modalidade tentada, por ter sido flagrada pela Polícia Federal, na área de embarque para voo internacional, quando já ultrapassado o controle aduaneiro, transportando em seu corpo duzentos mil euros, ocultos em suas roupas íntimas, sem declarar às autoridades alfandegárias.

7.10. Mantida a condenação de RINALDO pelo delito de corrupção passiva e de NELMA e IARA pelo crime de corrupção ativa, pois demonstrado o pagamento de vantagem indevida, consistente no valor total de R\$ 4.000,00, para que o funcionário do Banco do Brasil facilitasse as atividades do grupo criminoso, especialmente na tentativa de burla aos bloqueios judiciais e na manutenção e movimentação de conta corrente de empresa de fachada.

7.11. Reformada a sentença para absolver NELMA do delito de lavagem de dinheiro, pois não configurado o delito, já que houve apenas a manutenção do automóvel em nome do antigo proprietário por pouco período após a quitação e não restou devidamente demonstrada a origem dos valores utilizados para pagamento.

7.12. Mantidas as penas fixadas na sentença.

7.13. Afastadas as penas referentes ao crime de evasão de divisas em relação ao acusado CLEVERSON, a soma das sanções aplicadas aos delitos objeto de condenação resulta em *quantum* inferior a quatro anos de reclusão, sendo-lhe cabido o estabelecimento do regime inicial aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos apelos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, de IARA GALDINO DA SILVA, de JULIANA CORDEIRO DE MOURA e de RINALDO GONÇALVES DE CARVALHO, dar parcial provimento à apelação de NELMA MITSUE PENASSO KODAMA para absolvê-la do delito de lavagem de dinheiro, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dar parcial provimento à apelação de CLEVERSON COELHO DE OLIVEIRA para absolvê-lo do crime de evasão de divisas, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e dar provimento à apelação de MARIA DIRCE PENASSO para absolvê-la de todas as imputações, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

É o voto.

**Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator**

VOTO REVISÃO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. *Considerações iniciais.* Trata-se do segundo julgamento de mérito levado a cabo por este Tribunal no âmbito da operação Lava Jato. Anteriormente, restou julgada a apelação criminal nº 5025687-03.2014.4.04.7000.

Na condição de revisor do presente processo, debruçei-me atentamente sobre todas as provas produzidas ao longo da instrução, bem como sobre as teses suscitadas em grau de apelação. Adianto, desde logo, que alcancei exatamente as mesmas conclusões do relator, cujo bem elaborado voto acompanho integralmente.

O presente voto revisão tem o único desiderato de agregar breves e pontuais considerações acerca de elementos probatórios que considero elucidativos para apreciação de algumas das teses defensivas.

2. *Preliminares.* Quanto à questão preliminar suscitada por CLÉVERSON COELHO DE OLIVEIRA, JULIANA CORDEIRO DE MOURA e IARA GALDINO DA SILVA, notadamente a configuração de suposta nulidade processual por violação à ampla defesa, entendo que a tese já havia sido acertadamente apreciada e afastada pelo Juízo de primeiro grau.

O ilustre relator, ao se deparar com a repetição dos argumentos defensivos perante este Tribunal, ressaltou com precisão: (a) a inadequação da fase do art. 402 do CPP para realização de diligências que estiveram ao alcance das defesas desde a propositura da demanda, especialmente quando sequer teriam o condão de afastar a tipicidade das condutas descritas na denúncia, e; (b) a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica para comprovar fato que já foi presumido como verdadeiro pelo juízo de origem (aposição digital não autorizada de assinaturas de JULIANA CORDEIRO em contratos de câmbio). Tais considerações mostram-se plenamente adequadas ao caso concreto, razão pela qual acompanho integralmente o voto proferido para rechaçar a prejudicial ao mérito.

3. *Crime de organização criminosa: art. 2º, Lei 12.850/13.* Acrescento breve ponderação acerca da tese defensiva central apresentada por CLÉVERSON COELHO DE OLIVEIRA quanto ao seu envolvimento na organização criminosa.

Ao longo de toda a instrução, o acusado sustentou desempenhar a função de mero motorista de NELMA KODAMA e, eventualmente, de MARIA DIRCE PENASSO. Alega que seu único contato com os recursos financeiros movimentados pelo grupo teria sido quando lhe foi determinado o transporte de cédulas entre corretoras de câmbio, porém sempre devidamente munido de guia de tráfego de valores. Não haveria provas acerca do elemento subjetivo do tipo, o que implicaria necessária absolvição do recorrente.

O relator, na esteira do que já havia feito o magistrado de primeiro grau, dissecou com precisão os diversos elementos de prova aptos a demonstrar que 'COELHO' era parte atuante e relevante no seio da organização criminosa. Além de ter sido imediatamente acionado por seus comparsas para o fim de ocultar elementos de prova existentes nos escritórios da organização quando da deflagração da operação policial, fato revelador de seu papel central na trama, há interceptações telemáticas em que NELMA KODAMA revela sua total confiança no recorrente. Há, igualmente, diálogos entre o apelante e IARA GALDINO, os quais denotam o seu pleno conhecimento e domínio dos fatos ilícitos.

Elemento ainda não mencionado, mas também indicativo da substancial atuação de CLÉVERSON COELHO nas atividades ilícitas do grupo, diz respeito às viagens internacionais rotineiramente empreendidas pelo agente. Nos dias que antecederam a prisão de NELMA KODAMA, CLÉVERSON rumou à Itália para receber setenta mil Euros de sujeito denominado 'Drácula'. Ao ser interrogado pelo Juiz Sérgio Moro, CLÉVERSON afirmou ter sido instruído a recolher tal valor a título de pagamento de uma dívida que 'Drácula', 'ex-sócio' do esposo de NELMA KODAMA, estaria quitando. Paralelamente, esclareceu que as viagens à Itália ocorriam em intervalos de aproximadamente 40 dias, porquanto NELMA desejava que o réu fosse até o continente europeu para obter fotos de mobiliário de luxo (peças de *design*), bem como amostras de produtos para serem revendidos em loja que seria posteriormente aberta por sua empregadora.

Ora, a versão apresentada pelo acusado não guarda verossimilhança com o conjunto probatório dos autos. CLÉVERSON COELHO DE OLIVEIRA trabalhou ao longo de toda a sua vida como policial civil do Estado de São Paulo, mais especificamente como responsável pela segurança de necrotério daquela cidade. A formação profissional do apelante, bem como sua condição de motorista e segurança armado de NELMA KODAMA, coloca desde logo em xeque sua suposta aptidão para empreender rotineiras viagens à Itália com o fito de observar e escolher artigos luxuosos de decoração em benefício da futura empresa de sua empregadora. Ademais, caso estivéssemos diante de alegação verdadeira, tratar-se-ia de tema de fácil comprovação pela defesa. Segundo afirmou CLÉVERSON em seu interrogatório, eram encaminhadas fotos e amostras dos produtos ao Brasil, conduta que, evidentemente, deixa inúmeros vestígios materiais aptos a serem apresentados ao Juízo. Não obstante, nada foi comprovado.

As provas referidas pelo relator, quando somadas à fragilidade da tese defensiva envolvendo as viagens do acusado e às interceptações telemáticas demonstrando que CLÉVERSON havia se dirigido à Itália para buscar setenta mil Euros quando da prisão de NELMA, tornam inequívoca sua vontade livre e consciente de participar das atividades da organização criminosa. Ante o exposto, com o acréscimo de tais considerações, acompanho integralmente o relator no que tange à manutenção da condenação do apelante CLÉVERSON COELHO DE OLIVEIRA pela prática do crime tipificado pelo art. 2º da Lei 12.850/13.

Quanto aos corrêus, nada a acrescentar ao voto do relator, porquanto exauriente a análise da controvérsia.

4. *Crime de evasão de divisas: art. 22, parágrafo único, Lei 7.492/86.* A manutenção da condenação da acusada JULIANA CORDEIRO DE MOURA pela prática do crime contra o sistema financeiro nacional, na condição de partícipe, é de rigor, razão pela qual acompanho integralmente o voto do relator quanto ao ponto. Acrescento o presente tópico aos consistentes argumentos jurídicos apresentados pelo Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto para pontuar questão de fato que fragiliza ainda mais a tese defensiva no sentido de que JULIANA teria tão somente 'cedido seu nome' à IARA GALDINO, sua convivente amorosa, por força de confiança e sem o conhecimento da finalidade ilícita das operações.

O Ministério Público Federal apresentou em juízo interceptação de diálogo travado entre RINALDO e IARA GALDINO em que o primeiro, na condição de funcionário do Banco do Brasil, esclarece a IARA que a própria JULIANA poderia realizar o '*mesmo procedimento de saque que havia feito anteriormente*' para evitar os efeitos do bloqueio judicial sobre as contas do grupo. Em síntese, no momento em que a deflagração da operação Lava Jato acarretou constrição de bens da organização criminosa, a ré JULIANA pessoalmente tomou parte em ações voltadas a assegurar o produto do crime.

Agregando-se tal fato a todos os elementos de prova já articulados com precisão pelo relator, torna-se inarredável a conclusão de que JULIANA, nos termos do art. 29 do Código Penal, aderiu voluntariamente às condutas destinadas a realizar crimes contra o sistema financeiro nacional. O fato de sua participação ser de menor importância, como bem apanhou o julgador de primeiro grau, apenas trará reflexos sobre a dosimetria da pena, consoante §1º do mesmo art. 29 do Código Penal.

Quanto a reforma da sentença de primeiro grau para fins de absolvição dos réus MARIA DIRCE e CLEVERSON COELHO do crime de evasão de divisas, nada acrescentar ao voto do relator, cujo teor acompanho integralmente.

5. *Crimes de tentativa de evasão de divisas e de operação não autorizada de instituição financeira. Art. 14 do CP c/c Arts. 16 e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86.* O eminente relator exauriu de forma ampla e adequada as questões controvertidas, de modo que nada tenho a acrescentar.

6. *Crime de corrupção.* Quanto ao delito de corrupção ativa cuja condenação recai sobre NELMA PENASSO KODAMA e IARA GALDINO, acrescento, apenas a título de reforço argumentativo, que a versão sustentada por NELMA KODAMA em seu interrogatório, ou seja, a de que jamais transferiu qualquer valor ao corréu RINALDO, acabou sendo desmentida pela própria acusada na 'carta' de próprio punho encaminhada a este Tribunal juntamente com a apelação elaborada por sua defesa técnica (evento 15 dos autos, fl. 45). Transcrevo, por elucidativo, trecho das considerações feitas pela própria acusada:

(...) *O meu contato com o Sr. Rinaldo Gonçalves de Carvalho, deu-se porque eu queria abrir uma conta pessoal, e em conversa com ele; ele entrou em fatos de sua vida pessoal; falando*

sobre seus filhos e dificuldades que ele estava passando para pagar a escola dos filhos. Então; eu tomei a livre e espontânea vontade de emprestar a ele R\$2 mil e mais R\$2 mil, para acertar os estudos dos filhos. Pois para mim, quando o assunto se trata de crianças, envolvendo saúde e educação eu sou colaboradora em tal questão.

Como se vê, além das fartas provas colhidas no sentido de que o grupo de NELMA pagava comissão a RINALDO para que este fornecesse informações privilegiadas e não cumprisse com seus deveres funcionais, a própria ré acabou remodelando sua versão para afirmar que houve a entrega de valores para fins de 'custeio do estudo dos filhos do acusado'. A tese não encontra qualquer amparo no conjunto probatório e deve ser afastada, especialmente porque a contrapartida da dita 'doação' se deu através de práticas ilícitas de RINALDO em favor do grupo de NELMA.

7. *Crime de lavagem de dinheiro. Art. 1º, Lei 9.613/98.* Compartilho do posicionamento apresentado pelo eminente relator no sentido de que a simples ausência de transferência registral do veículo Porsche Cayman, placas AXP8640, do nome de seu antigo proprietário para o da acusada NELMA não configura o crime de lavagem. Tal conclusão deflui especialmente da constatação de que a quitação do automóvel havia ocorrido apenas 2 meses antes da prisão de NELMA e que, por conseguinte, a não realização do trâmite administrativo efetivamente pode ter derivado de simples ausência de diligência em tempo hábil.

Como bem ponderou o Des. João Pedro Gebran Neto, há indícios de que NELMA KODAMA se valesse da utilização de interpostas pessoas para desvincular de si o próprio patrimônio, todavia, *in casu*, as provas são congruentes no sentido de que a aquisição do veículo efetivamente foi realizada em favor de MARIA DIRCE PENASSO. A dúvida, como deriva do velho adágio jurídico, milita em favor da defesa, razão pela qual a absolvição de NELMA PENASSO KODAMA pela imputação do crime de lavagem de capitais se faz necessária.

8. *Dosimetria.* Acompanho integralmente o relator.

9. *Da execução provisória da pena.* Adiro às razões apresentadas pelo Des. João Pedro Gebran Neto no sentido de determinar a imediata execução da pena aplicada aos réus condenados.

O Supremo Tribunal Federal, nos últimos anos, promoveu uma guinada na sua jurisprudência, passando a se posicionar, por maioria de votos, pela inviabilidade da execução da pena enquanto não exauridas todas as instâncias da Justiça, inclusive as excepcionais. Esse entendimento sobreveio em 2010, por ocasião do julgamento do HC 84.078/MG, de relatoria do Min. Eros Grau. Até então, a execução provisória sempre fora admitida, conforme orientação reiterada tanto do Supremo Tribunal Federal (v.g. HC 85616, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 24/10/2006, DJ 17/11/2006; HC 82490, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma,

julgado em 29/10/2002, DJ 29/11/2002) quanto do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 267).

Ainda que a Constituição da República, em seu art. 5º, LVII, estabeleça que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, trata-se de norma-princípio, sendo equivocado atribuir-lhe caráter absoluto, sob pena de se esvaziar o processo de interpretação e de construção das regras para cada situação concreta, deixando-se de considerar outros preceitos e valores igualmente relevantes.

Note-se que muitos são os casos em que se tem de levar em consideração a norma-princípio da presunção da inocência (enunciada em nosso texto constitucional como não culpabilidade, mas num sentido convergente com a necessidade de promoção da dignidade da pessoa humana e de asseguramento do devido processo legal). O conteúdo normativo da presunção de inocência é amplo, colocando-se como norma de tratamento ao longo do processo, como norma que aponta o ônus da prova e que orienta a avaliação do conjunto probatório. Em cada situação, assume contornos próprios, todos voltados a assegurar um processo justo e equitativo, bem como a dar o devido valor à liberdade, só passível de restrição com fundadas e firmes razões, observada a proporcionalidade.

Os princípios do devido processo legal e da presunção da inocência não podem levar ao retardamento indefinido da resposta penal. Do contrário, de modo desproporcional, se estaria construindo um sistema que, no afã de resguardar a liberdade dos condenados, estaria comprometendo a paz social ao retirar da jurisdição penal sua eficácia.

Note-se que os indivíduos que compõem a sociedade têm direito à proteção dos valores que constituem bens jurídicos resguardados pela lei penal e a que não haja insuficiência na reação às suas violações. O Estado tem um dever de proteção que impõe a tutela aos bens juridicamente protegidos, dever esse a ser cumprido com observância da 'proibição de proteção deficiente'. Há de se encontrar a justa medida: a tutela estatal não pode 'intervir excessivamente nos direitos fundamentais do indivíduo afetado', sob pena de violar a proibição de excesso revelada pela desproporcionalidade da restrição (Übermassverbot), mas também não pode ficar aquém do necessário à proteção dos bens juridicamente protegidos, sob pena de violar a proibição de insuficiência (Untermassverbot). Em vez de excesso ou da deficiência, a eficiência (FELDENS, Luciano. Direitos Fundamentais e Direito Penal: A Constituição Penal. 2ª ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2012, p. 166/171).

Se é correto que se parta da presunção de inocência em face de qualquer investigação ou denúncia e que a plenitude dos efeitos condenatórios só advenham do trânsito em julgado da respectiva decisão, de outro lado, não é o caso de se retardar a execução da pena quando já vencidas as instâncias ordinárias, esgotando-se a análise da prova, já resguardado o direito à ampla defesa e acessado, por recurso, o direito à análise colegiada da decisão monocrática.

Lembre-se da que a gênese do princípio de que os réus se presumem inocentes durante o processo-crime radica no tratamento desumano

dispensado aos indivíduos acusados de práticas delituosas ao longo da História. Estigmatizados desde o momento em que apontados como possíveis criminosos, a eles se impunha provar sua inocência, no bojo de um processo inquisitorial, despidos de quaisquer garantias. Daí por que surgiram garantias em prol do devido processo legal. No art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, restou estampado que todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado, o que restou reafirmado, mais recentemente, no preâmbulo da Constituição Francesa da Quinta República, de 1958. No mesmo sentido, a Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, à qual o art. 55 da atual Constituição Francesa atribui patamar supralegal, dispõe, em seu art. 6-2, que toda pessoa acusada de uma infração é presumida inocente até que sua culpabilidade esteja legalmente estabelecida. Por outro lado, é interessante observar que, embora o Code de Procédure Pénale não mencione o princípio - apenas determina, no tópico referente à administração da prova, que o juiz fundamente sua decisão em provas devidamente submetidas ao contraditório (art. 427, alínea 2) -, o Code Civil, sobre o qual se edifica a ordem privada francesa, textualmente prevê: 'Chacun a droit au respect de la présomption d'innocence' (art. 9-1), isto é, que todos têm direito à presunção de inocência. Também dispõe o Código de Napoleão que quando um indivíduo é, antes de qualquer condenação, representado publicamente como culpado dos fatos sob investigação ou em instrução judicial, o juiz pode, sem prejuízo da reparação do dano sofrido, ordenar ações que impeçam a violação à presunção de inocência (art. 9-2), o que torna evidente a função desta como princípio informador do modo de tratamento dos acusados durante a instrução criminal. Por sua vez, a Constituição Norte-americana traz o princípio implícito em suas Quinta e Sexta emendas, que garantem ao réu a não autoincriminação, a assistência por um advogado e o julgamento rápido e público, por um júri imparcial. A Lei Fundamental da Alemanha, embora não preveja dito princípio de presunção de inocência de forma explícita, assegura o devido processo legal (art. 103) e as garantias de proteção à liberdade dos indivíduos (art. 104). Na mesma linha, Similarmente, a Constituição Argentina também não menciona o princípio, atendo-se, em seus arts. 18 e 19, às garantias do devido processo legal. Já a Constituição Espanhola expressamente dispõe em seu art. 24, item 2, que *'[...] todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia.'*, fazendo íntima conexão, pois, entre a presunção de inocência e o direito ao contraditório e à ampla defesa e à disciplina jurídica da prova. Juan Montero Aroca, em sua obra *Derecho Jurisdiccional I: Parte General*, 15ª Ed., Valencia: Editora Tirant lo Blanch, 2007, p. 375, destaca que *'La presunción de inocencia, como derecho fundamental, exige la existencia objetiva de actividad probatoria de cargo para que quede desvirtuada, mientras que la regla in dubio pro reo presupone esa actividad y atiende al problema subjetivo del juez en la*

valoración de la pueba, ordenándole que en caso de duda sobre la culpabilidad del acusado se incline por la absolución..'

O que temos em conta, atualmente, é um processo justo e equitativo, em que, partindo-se da acusação e atribuindo-se ao órgão acusatório o ônus probatório, tenha-se ensejado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Um processo em que, realizada a instrução probatória, um magistrado independente e imparcial tenha se debruçado sobre o feito e proferido sentença, analisando detidamente a materialidade, a autoria, a culpabilidade e tudo o mais necessário não apenas a um juízo pela absolvição ou pela condenação, mas também à individualização da pena. Ademais, um processo em que esse juízo de cognição plena monocrático possa ter sido levado à consideração de um colegiado, formado por magistrados igualmente independentes e imparciais que, reunidos em sessão, com a possibilidade de considerarem as razões da acusação e da defesa, inclusive mediante sustentação oral se requerida, tenham verificado o respeito ao devido processo legal e a adequação da sentença ao direito, sua justiça e sua proporcionalidade. Um processo em que já tenham, portanto, sido realizados dois juízos plenos de cognição, por pelo menos quatro magistrados (1 + 3), via de regra, em duas instâncias. Um processo em que a análise probatória já tenha se esgotado e, no qual, portanto, o eventual juízo condenatório seja seguro.

Não se pode perder de vista que a presunção de inocência, como presunção que é, pode ser infirmada. A formação ou confirmação de um juízo condenatório em segundo grau não é açodada nem temerária. Pelo contrário, exaure, de fato e de direito, a análise probatória e as instâncias ordinárias de jurisdição. Assim, respeitadas todas as garantias constitucionalmente asseguradas ao acusado, e restando apenas a possibilidade de interposição de recursos excepcionais sem efeito suspensivo, entendo não restar óbice à execução imediata do acórdão. E isso, sem que se esteja visando à celeridade da resposta penal em detrimento dos direitos individuais historicamente conquistados e protegidos pela norma constitucional. Trata-se, ao revés, de exegese sistêmica que, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, busca conciliar a proteção das garantias do réu ao longo da persecução criminal com a proibição de insuficiência da ação estatal. Essa vedação, na esfera penal, justifica tanto as medidas cautelares adotadas pelo juiz do processo e que se mostrem, mediante juízo criterioso, necessárias à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, como a atribuição de eficácia imediata aos acórdãos proferidos pelos tribunais recursais, em sede de cognição exauriente, de modo que haja uma efetiva resposta do Estado às condutas delitivas, sob pena de inocuidade da ordem jurídico-penal.

Ressalto que os recursos excepcionais não constituem propriamente um julgamento do caso concreto. Visam, isso sim, à preservação da higidez e da coerência do sistema, voltados que estão à uniformização da interpretação da lei federal e da Constituição.

Cabe ressaltar, ainda, que a viabilidade da execução imediata do julgado, uma vez esgotadas as vias ordinárias, é igualmente sustentada pela existência de instrumentos jurídicos aptos a elidir, com eficácia, a eficácia de

eventual acórdão advindo sem a devida observância do devido processo legal, ou em que se verifique excesso, abuso ou arbitrariedade, como o habeas corpus e a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos recursos dirigidos ao STF e ao STJ.

Retoma-se, assim, a aplicação do enunciado da Súmula 267 do Superior Tribunal de Justiça: 'A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão'.

Adequada, portanto, no caso concreto, respeitado que foi o devido processo legal e tendo o juízo condenatório sido confirmado em segundo grau de jurisdição, a expedição de mandado de prisão e de carta guia para a execução provisória.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por acompanhar integralmente o relator com os acréscimos de fundamentação ora apresentados.

Leandro Paulsen
Desembargador Federal Revisor